ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade

(1ª Comissão)

ANTEPROJECTO DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELA LEI Nº 35/2014, DE 31 DE DEZEMBRO

Maputo, Versão de Julho

Fundamentação do Anteprojecto de revisão do Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro

I. Introdução

O Estado de Direito exige que o Estado, as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral primem pelo respeito à lei e demais normas jurídicas.

A Constituição da República representa o estatuto máximo de uma sociedade politicamente organizada. Todos os ramos do direito positivo só adquirem eficácia plena quando compatíveis com os princípios e normas constitucionais plasmados.

Os princípios são directivas básicas ou bússolas que regulam o direito, sendo verdadeiros pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do regime a acautelar. Constituem os pilares sobre os quais assentam as instituições. No caso do direito penal, enfermam a matéria dos delitos, das contravenções, das penas e das medidas de segurança, bem assim regem os critérios que inspiram as exigências político-criminais. Os princípios constitucionais devem, por conseguinte, ser observados pelo Direito Penal, sob pena de o mesmo carecer de fundamentação.

O Direito Penal, como um ramo do direito público que expressa o conjunto de normas e princípios emanados do Estado para reprimir delitos, imputando a quem os pratica penas com a finalidade de preservar a sociedade e proporcionar o seu desenvolvimento, está vinculado às normas e princípios constitucionais. O Direito Penal compreende o complexo de normas jurídicas que, em cada momento histórico, enuncia de uma forma geral e abstracta, os factos ou condutas humanas susceptíveis de pôr em causa os valores ou interesses jurídicos tidos por essenciais numa dada comunidade, e estabelece as sanções que lhe correspondem. É uma forma de controlo social, que não só

visa reagir a uma agressão contra a ordem pública, como tem o objectivo de prevenir essa agressão.

A aprovação pela Assembleia da República do Código Penal em vigor pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, que revogou o velho código de 1886 (século XIX), trouxe, no campo penal, um conjunto de valores fundamentais consagrados na ordem constitucional, como por exemplo a igualdade, a dignidade da pessoa humana e uma filosofia clara sobre as modernas abordagens sobre os fins das penas, como a introdução de medidas e penas alternativas à pena de prisão, entre outros. Tratou-se de dar resposta à necessidade de adequar a legislação criminal moçambicana aos desafios recentes de uma sociedade evoluída.

No entanto, a sua aplicação prática revelou, tão cedo, omissões, falta de consolidação de algumas normas, deficiente tipificação de determinadas práticas, adopção de normas adjectivas e falta de clareza na revogação de algumas leis, sendo exemplo disso as normas da Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, lei que trata dos crimes sobre violência doméstica.

A oportunidade que se coloca de rever em tão pouco tempo este importante instrumento deve ser maximizada para, não só proceder a uma revisão pontual de determinadas disposições que se tem revelado controversas, sobretudo rever os aspectos que mexem com a sua sistémica.

II. Motivação da revisão

É reconhecidamente assinalável o mérito da nova consagração legal, porém, não deixamos de descortinar graves erros, lapsos e omissões na estrutura do novo Código Penal que atentam contra os mais basilares princípios constitucionais e do direito criminal. Verificamos, ainda, a falta de harmonia com a Constituição da República, instrumentos jurídicos oriundos do Direito Internacional, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), ratificada pela Resolução n.º 9/88, de 25 de

Agosto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pela Resolução n.º 5/91, de 12 de Dezembro, bem assim com as demais normas do direito interno e princípios gerais do direito penal.

O debate público em torno do Código Penal tem-se embasado nas propostas apresentadas pelos representantes do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, da Ordem dos Advogados, da Associação Moçambicana de Juízes, da Associação Nacional de Juristas, da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, da Liga dos Direitos Humanos, entre outras organizações da sociedade civil.

No sentido de uma lei consentânea com os princípios fundamentais do Direito mostra-se premente a necessidade de promover a alteração do novo Código Penal, o que não se coaduna com meras modificações materiais, aditamentos e singelos reparos formais.

Estas imprecisões de forma para exprimir uma mesma realidade acabam por transformar o destinatário da norma num inquiridor, em busca do direito aplicável, inapto para desmontar armadilhas e ultrapassar as deficiências técnicas da responsabilidade do legislador no momento da aprovação da lei. Sempre que isso acontece é sinal de que se trata de uma má legislação, geradora de barreiras interpretativas quase intransponíveis, verdadeiros enigmas para o intérprete-aplicador do direito, tornando a actividade interpretativa num conjunto de palavras cruzadas do tipo legislativo.

A revisão de qualquer lei tem em vista fortalecer a defesa dos bens jurídicos, sem nunca esquecer, no caso, que o direito penal constitui a ultima *ratio* da política criminal do Estado. Assim, dentre as suas principais preocupações destaca-se a necessidade de adoptar uma linguagem simples, reduzindo-a, o mais possível, a formulários e a expressões padrão, evitando-se a variedade estilística. O respeito pela clareza, simplicidade e padronização na redacção normativa não só assegura o efectivo acesso do cidadão ao direito vigente, porque o torna compreensível, como facilita a aplicação do direito por parte, quer de profissionais especializados, quer dos membros da comunidade como um todo.

Justifica-se a adopção de um novo Código Penal porquanto mexe-se profundamente com a estrutura do vigente, com todas as consequências a advir.

III. Parte Geral

Fazendo análise comparativa entre o Código Penal em vigor e o ante-projecto de revisão que segue, verificam-se novos dispositivos com matérias que não foram incorporadas no código ainda em vigor, fruto de uma revisão inspirada na necessidade de aprofundamento e aplicação dos princípios fundamentais plasmados na Constituição da República e noutros instrumentos internacionais e nacionais, de a aperfeiçoar e conferir maior clareza e aplicabilidade das normas gerais do código.

Dentre os aspectos sujeitos à revisão, que o novo código deverá comportar, destacam-se:

- ✓ O respeito pela dignidade da pessoa humana;
- ✓ O princípio da igualdade;
- ✓ O princípio da mínima intervenção do direito penal;
- ✓ Princípio da taxatividade;
- ✓ Princípio da humanização do direito penal.

1. O Respeito pela dignidade da pessoa humana

O respeito pela dignidade da pessoa humana torna politicamente incorrecta a designação do agente de crime como "delinquente", segundo se extrai dos artigos 52, 73, 74, 75, 76, 82, 84,… do Código ora em vigor.

Este princípio encontra-se situado nos artigos 40.º e 41.º da CRM, mas também em instrumentos jurídicos do direito internacional de que Moçambique é parte, nomeadamente nos artigos 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), ratificada pela Resolução n.º 9/88, de 25 de Agosto, e artigo 10.º do

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pela Resolução n.º 5/91, de 12 de Dezembro.

A força imperativa do princípio da dignidade da pessoa humana é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvidas, é a base ou alicerce de todos os demais princípios penais.

A utilização de expressões como "delinquente", "marginal", "meliante" apenas desqualifica as pessoas suspeitas de praticar delitos. É preciso lembrar que ninguém pode ser considerado culpado ou, a partida tratado como tal, até que a sua condenação tenha transitado em julgado.

O princípio da presunção da inocência, por outro lado, remete-nos a uma linguagem mais isenta, sem carga negativa sobre o modo de designar o agente infractor. Neste sentido, António Carlos Queirós, *Politicamente Correto e Direitos Humanos*, SEDH, Brasília, 2004, p. 13.

O legislador deve assegurar uma linguagem não comprometida para designar o agente do crime, a luz das tendências universais de protecção e promoção dos direitos humanos.

2. O princípio da igualdade

Decorre do artigo 35.º da CRM e dos artigos 2.º da CADHP e 2.º do PIDCP a proibição da discriminação. Este princípio apresenta-se transversal uma vez que se exprime na ideia de que os homens, independentemente da raça, sexo, local de nascimento, ou outros critérios, nascem iguais em direitos. É um princípio proclamado no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa.

Mais do que no plano formal, a proibição da discriminação é melhor entendida na perspectiva material. Nenhuma pessoa ou grupo pode ser discriminado, sobretudo com base em premissas de influência moral, costumeira, ética ou de trato social[1].

3. O princípio da mínima intervenção

Decorre deste princípio que a intervenção do direito penal no âmbito jurídico de qualquer sociedade só se mostra aplicável como imperativo de necessidade, ou seja,

[1]Neste sentido, MOCO, Marcelino, Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 53 e 88.

quando a pena se apresentar como o único e último recurso para a protecção do bem jurídico.

Este princípio traz, em suma, a pretensão de que o direito penal deve ser encarado como *ultima ratio.* Somente deve ser aplicado quando os outros meios de garantia de paz social disponíveis se mostrarem ineficazes ou insuficientes para alcançar a pretensão.

Sobre o tema, a doutrina ensina que "por meio do princípio da mínima intervenção a criminalização de um facto somente se justifica quando constitui meio necessário para a protecção de um determinado bem jurídico. Portanto, quando outras formas de sanção se mostram suficientes para a tutela desse bem, a criminalização torna-se inválida e injustificável. Apenas se a sanção penal for instrumento indispensável de protecção jurídica é que a mesma se legitima. Do princípio em análise decorre o carácter fragmentário do direito penal, bem assim a sua natureza subsidiária"[2].

Uma das grandes manifestações do princípio em apreço no direito comparado tem a ver com a tendência moderna do pensamento penal de descriminalização quase universal do "duelo". A reforma também deverá constituir-se em oportunidade para expurgar certos tipos legais que se encontram descontextualizados e desfasados da realidade social moçambicana. Não faz sentido que o novo Código Penal se preocupe em regrar o duelo (artigos 190 e segs), uma realidade da sociedade rural do séc. XIX.

4. Princípio da taxatividade

O segundo corolário lógico do princípio da legalidade é o postulado da taxatividade. Este expressa a exigência que as leis penais sejam claras e precisas. A lei penal deve ser clara, precisa e exacta. Deve poder ser interpretada por um pescador em Mocímboa da Praia, bem assim por um bancário em Maputo, não podendo ser influenciada por diferenças sociais ou culturais. Só existirá crime se houver um facto lesivo a um bem jurídico.

A taxatividade é entendida na própria estrutura da norma penal enquanto ordem ou proibição de determinado comportamento. É, pois, importante que a lei defina o facto criminoso, ou melhor, enuncie com clareza os atributos essenciais da conduta humana, de forma a torná-la distinta da outra e lhe comine pena balizada dentro de limites.

A lei penal que descreve a conduta e comina a pena não deve ser generalista, mas sim, precisa, taxativa e determinada, sem qualquer indeterminação com a pré-fixação a respeito dos dados que permitem a qualificação e assimilação das figuras típicas. Procura-se evitar o *arbitrumjudicis*, através da certeza da lei, com a proibição da utilização excessiva e incorrecta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos.

O princípio da taxatividade significa que o legislador deve redigir a disposição legal de forma legal, de modo suficientemente determinado para uma mais perfeita descrição do facto típico – *lexcerta*. Tem assim uma função garantista, pois o vínculo do

[2]LORENZETTI, Ricardo Luis, *Fundamentos do Direito Privado*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 45

juiz a uma lei taxativa constitui autolimitação do poder punitivo-judicial a uma garantia da igualdade.

Em suma, o princípio em causa tem por maior finalidade evitar que o direito penal se transforme numa arma infalível nas mãos de um Estado arbitrário.

*5. **Princípio da humanização do direito penal***

A proposta do Código Penal entendeu necessário incluir, em jeito de normaemblemática, outras soluções com expresso assento constitucional e traduçãodo que se chama princípio da humanidade, com concretização, sobremaneira,no domínio das consequências jurídicas do crime.

Assim, no capítulo I do título III, o artigo 64°, sob a epígrafe "Limites daspenas e das medidas de segurança", estabelece a proibição da pena de morte,de pena ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duraçãoilimitada ou indefinida; a proibição da tortura, de penas ou tratamentos cruéis,degradantes ou desumanos.

No seu artigo 75°, a proposta do Código Penal repete outro normativo constitucional,ele também expressão desse princípio da humanidade, segundo o qual nenhumapena ou medida de segurança tem como efeito necessário, a perda de direitoscivis, profissionais ou políticos. Normativo que obrigou a uma profunda alteraçãodo que dispõe o Código Penal anterior em matéria de "efeitos das penas".

Sistematização do Código

A eliminação da dicotomia entre penas de prisão maior e penas correccional afectou a sistemática global do global porquanto todos os artigos na parte cominatória tinham as penas assim descritas.

6.Na parte respeitante às formas de aparecimento do facto punível, a proposta do Código Penal é de:

6.1. Manter uma definição de actos preparatórios (art. 25°) e explicitar a ideia de que a sua não punição como regra não exclui a punibilidade dos actos que sejam puníveis como crime, apesar de parecer dispensável a consagração de tal regra.

6.2. Consagrar um tratamento unitário da tentativa (art. 18°), fazendo desaparecer, pois, a figura da frustração, enquanto categoria dogmática autónoma.

A linha distintiva da frustração e da tentativa é ténue, importando, com a filosofia de linguagem clara que o código penal deve ter, a eliminação da frustração, deixado continuar apenas a tentativa.

6.3. Estabelecer regra sobre a chamada tentativa inidónea ou impossível (artigo 20°, n.° 3), no quadro de uma construção unitária e objectiva da figura da tentativa, que claramente deixa fora da punibilidade casos de chamada tentativa irreal ou supersticiosa. Uma concepção marcada pelo pensamento da adequação e atravessada por um conceito de perigo, aferido por um juízo ex-ante que releva da ideia de uma aptidão de determinados actos para gerar um sentimento, reconhecível pela generalidade das pessoas, de perturbação da comunidade social, em última análise, a portadora dos bens jurídicos que, desse modo, surgem ameaçados.

6.4. Estabelecer um regime mais claro e rigoroso sobre a desistência e o chamado arrependimento activo, incluindo regras sobre a desistência em caso de comparticipação e nas hipóteses dos chamados crimes de consumação antecipada (arts. 21° a 24°). O Código Penal também manda aplicar tais regras às hipóteses excepcionais de punição de actos preparatórios enquanto tais.

6.5. Autonomizar a figura da instigação (artigo 451°), apesar de ser punida como autoria, num propósito de clarificar conceitos numa matéria onde reina ainda uma grande confusão de noções.

Sobretudo, pareceu conveniente separar a instigação da autoria mediata - esta referida no artigo 27°, na parte em que se refere a "executa…por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento) - já que, nesta, é o autor mediato…o verdadeiro autor, enquanto a instigação supõe uma autoria (a pessoa determinada à prática do facto), bem que mediata. Outrossim, o artigo em causa, ao estabelecer que é punido "como autor" o instigador, ressalva: "…desde que haja começo de execução…). O que quer significar, nomeadamente, não dever haver punição de tentativa de instigação, já que seria levar longe demais o estádio de protecção de bens jurídicos, em termos insuportáveis para aquilo que deve constituir a função do direito penal num

6.6. Os agentes do crime são autor e cúmplice (art. 26°).

Eliminar o encobrimento como forma de comparticipação, seguindo-se o que fazem as legislações modernas: prever uma tal figura na parte especial como crime/s autónomo/s (arts. 381° e segs).

6.7. O artigo 28° da proposta do Código Penal pretende estabelecer regras as mais claras possíveis sobre o complicado problema da comunicabilidade das circunstâncias entre os comparticipantes num facto, quando estão em causa os chamados crimes específicos próprios ou impróprios. O Código Penalquis, no entanto, esclarecer a *vexataquaestio*que consiste em saber se a comunicação se faz de cúmplice para o autor. A resposta é dada negativamente no n.º 2 do citado artigo 28°, apesar do estabelecimento de uma "válvula de escape" para as situações mais chocantes de comunicação de cúmplice para autor, e consistindo em dizer-se que sempre que desta regra resulte para algum dos comparticipantes a aplicação de uma moldura penal mais grave, pode esta, consideradas as circunstâncias do caso, ser substituída por aquela que teria lugar se tal regra não interviesse.

6.8. O Código Penal, na proposta, no que se refere ao concurso (arts. 153° a 155°), optou por explicitar a diferença entre o verdadeiro concurso e o chamado concurso de normas.

6.9. Na punição do crime continuado, a proposta do Código Penal (artigo 156°) optou por um princípio de exasperação, isto é, a punição é estabelecida a partir da moldura penal mais grave, sendo a determinação da medida concreta da p ena feita de acordo com as regras gerais. O que não impede, assim, que se valore dentro daquela moldura a circunstância de ter havido pluralidade de factos.

7. Em matéria de consequências jurídicas do facto punível, para além do que já se referiu, e se contém no Código Penal como disposições gerais (limites das penas e das medidas de segurança; efeitos das sanções criminais; finalidades das penas e das medidas de segurança; proibição de cumulação de pena e medida de segurança privativa da liberdade) convém salientar o seguinte:

7.1. O Código Penal pretende eliminar a classificação das penas de prisão em maior e correccional, procedendo à sua unificação, de acordo com as exigências de ressocialização da pena e com o fito de combater todo e qualquer efeito "infamante", para além de uma tal distinção não corresponder, já há muito tempo, aos objectivos que, historicamente a ela estavam associados.

7.2 Atribui a qualidade de pena principal à multa, com amplitude diferente da actual, enquanto peça essencial da política criminal e dos sistemas sancionatórios hodiernos. Sobretudo no domínio da pequena e média criminalidade, a pena de multa deverá ser verdadeira alternativa à pena de prisão, desde que fiquem, no caso concreto, salvaguardadas exigências de prevenção.

Outrossim, optou-se pelo sistema dos dias de multa, o que permite, de uma forma mais adequada, adaptá-la à medida da culpa do agente e às suas condições económicas, esbatendo, assim, as habituais críticas quanto a uma eventual discriminação das pessoas com menos posses, nomeadamente quando se põe o problema do não pagamento e sua conversão em prisão.

No artigo 72º, o Código Penal mantém a regra da substituição da prisão aplicada em medida não superior a dois anos por multa, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entenda que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral ou haja lugar à aplicação da suspensão da execução da pena.

7.3 Há diferenciação entre o quantitativo da multa aplicada a pessoa singular com o aplicado à pessoa colectiva, sendo a desta última mais gravoso.

8. O Código Penal pretende atribuir prevalência às penas alternativas à pena de prisão (artigo 115).

8.1 São indicadas taxativamente as penas alternativas à pena de prisão, podendo sempre, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do interessado ou seu mandatário, substituir, em decisão fundamentada, a pena de prisão por qualquer pena alternativa à pena de prisão que repute mais adequada aos fins das penas.

As penas alternativas à pena de prisão só se aplicam nos casos em que cumulativamente o agente: for sujeito primário na prática de crime doloso; proceder à restituição dos bens de que se tenha apropriado, se for o caso; ou tiver reparado total ou

parcialmente os danos e prejuízos causados à vítima ou à comunidade com a prática do crime e, no caso de reparação parcial, assumir a continuação da reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixadas

8.2 É reforçado o regime de proibição de aplicação de penas alternativas aos crimes de tráfico de órgãos humanos, corrupção, concussão e branqueamento de capitais e caça, abate ou pesca de espécies de flora e de fauna protegidos ou proibidos (art. 117°).

9. É introduzida a figura de dispensa da pena (art. 132), quando o crime for punível com pena de prisão não superior a três meses, ou só com multa não superior a 4 meses, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se: a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas; o dano tiver sido reparado; e a dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

10. Em relação às pessoas colectivas e entes equiparados, deve o legislador de modo exacto definir no corpo do próprio Código o âmbito de quem são as pessoas colectivas ou equiparadas para propósitos da Lei[3], onde se deverão incluir as associações, as fundações, as sociedades civis e comerciais e entes equiparados. A ser assim, seria uma técnica para melhor satisfazer a penalização destas entidades face ao fim pretendido com a sua penalização. Por outro lado, é preciso compreender que fazem parte das pessoas colectivas não só entidades privadas, mas também públicas onde se inclui o Estado e outros entes públicos.

O legislador, na versão em vigor, não tratou de colocar um regime de excepção de responsabilidade penal para o Estado e outras entidades públicas que não podem ser avaliados em função de vontade de delinquir.

A exclusão do Estado e das demais pessoas colectivas do direito público do regime de responsabilidade criminal, é uma opção que não acarreta grandes dúvidas. De facto, esta exclusão impõe-se por força da natureza destes órgãos, alguns de soberania, visto que estamos perante entidades originariamente insusceptíveis de acção criminosa e de vontade delituosa. Por outro lado, ao Estado não podem ser aplicadas penas porque tal aplicação iria conduzir a uma confusão entre a entidade que comete infracções e a

[3]Neste sentido fizeram o Código dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação do Empresário Comercial

entidade que pune as infracções. Sendo o Estado o detentor do poder punitivo, entende-se que a sua actuação está isenta de responsabilidade criminal. E o mesmo se diga em relação às organizações internacionais.

Deve claramente o legislador excluir o Estado e os demais entes públicos da responsabilidade penal. Esta exclusão não quererá de modo nenhum significar uma exclusão total da responsabilidade, visto que outras fontes de responsabilidade serão chamadas, nos termos do que preceitua o artigo 58.º, n.º 2 da CRM. Há responsabilidade civil e administrativa.

Numa sociedade onde se assiste ao aumento da complexidade de problemas que o legislador é instado a resolver, a avaliação das soluções integradas no quadro jurídico vigente tornam essencial preparar adequadamente o impulso legiferante. Com efeito, esta tomada de consciência pode, por um lado, levar o avaliador a ponderar entre uma intervenção isolada ou uma estratégia concertada entre várias áreas de regulação. Por outro lado, se apesar do direito vigente, tiver surgido um problema novo, sem qualquer antecedente legislativo, a solução a criar deve passar pela sua compatibilização com as normas vigentes, ou servir de mote ao aperfeiçoamento global do regime jurídico.

O resultado adveniente é trazer confusão para o operador na aplicação de regras que conflituam dentro do sistema jurídico positivado.

É assim que a partir dos artigos 32 e seguintes se rege sobre responsabilidade penal das colectivas.

11.1 As pessoas colectivas, as sociedades e meras associações de facto somente são sujeitos da infracção criminal somente nos casos especiais previstos no presente Código e demais legislação.

11.2 A lei excepciona da responsabilidade criminal das pessoas colectivas as sociedades e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelas infracções previstas no presente Código, quando praticadas pelos titulares dos seus órgãos ou representantes em seu nome e interesse.

11.3 É indicado o catálogo de crimes especiais susceptíveis de prática pelas pessoas colectivas e entes equiparados.

12. A eliminação das medidas alternativas à pena de prisão.

Embora importantes, entende-se que são matérias de foro processual e que melhor espaço encontram no Código de Processo Penal.

No direito comparado, as medidas despenalizadoras extrajudiciais são aquelas que incidem sobre a pena, afastando a punibilidade. São medidas despenalizadoras porque uma vez concretizadas (ou na ausência, em caso de representação), afastam a punibilidade do acusado. Extrajudiciais porque correm sob a égide do Ministério Público. É uma designação mais assertiva que a de "medidas alternativas à pena de prisão" que se mostra equívoca. Trata-se de uma expressão técnica que faz escola, designadamente no direito brasileiro.

A transação penal pode ser entendida como respeitante à propositura imediata do MP em aplicar pena restritiva de direitos ou pena de multa como condição de não oferecer a acusação. É importante deixar evidenciado que a medida aplicada em transação penal não tem natureza de pena, visto que nem mesmo existe o processo, ou seja, não terá havido nem contraditório e nem ampla defesa. O entendimento é que a transação penal não caracteriza assunção de culpa pelo delito, ou seja, não configura reincidência e não é antecedente criminal. A sentença que homologa a transação penal é declaratória, sem qualquer repercussão penal.

Na suspensão provisória do processo, o Ministério Público, ao deduzir a acusação, poderá propor a suspensão do processo, por um determinado periodo que urge clarificar, desde que o acusado reúna os requisitos prescritos no artigo 102.º O processo ficará suspenso até que sejam cumpridas todas as condições legais para o julgamento.

No direito comparado, como referido, estas medidas são conhecidas como medidas despenalizadoras extrajudiciais. Trata-se de uma designação técnica, como é, por exemplo a *prescrição*, a *caducidade* e outros institutos jurídicos localizáveis indistintamente em qualquer tempo e espaço dentro da família do direito de que Moçambique é parte. É esta a designação mais acertada a adoptar.

Em qualquer dos casos, esta matéria cabe melhor em matéria de processualismo penal, e não no direito substantivo.

13. A proposta do Código Penal mantém as figuras da suspensão da execução da pena deprisão (artigos 70° e seguintes) e da liberdade condicional (artigos 178° e seguintes), com pequenas alterações no que respeita à definição dos respectivos pressupostos. De salientar dois aspectos:

- o primeiro consiste em que o Código Penal, no seu artigo 178.°, prevê regime particular de liberdade condicional para idosos(mais de sessenta anos) e doentes graves;

- o segundo: o Código Penal, na definição dos pressupostos da liberdade condicional, condiciona mais a sua concessão, por comparação com o regime anterior, procedendo nomeadamente a um escalonamento do tempo mínimo de prisão que tem de ser cumprido, em função da gravidade da pena a que o agente foi condenado, variando de metade para os crimes em geral ecumprimento pelo menos de dois terços da pena, designadamente os crimes hediondos.É importante alargar o critério temporal do condenado a beneficiar de liberdade condicional quando se trate de crime hediondo.

Cremos que atento à repulsa social que os chamados crimes hediondos provocam, nunca poderá ser o mesmo critério de cumprimento de metade da pena da generalidade dos crimes a ser havido para esta tipologia de crimes, prevista no artigo 160. Impõe-se, pois, que o legislador adopte um critério de tempo mais extenso. Em todo o caso, será indispensável comprovar, nos termos gerais, que não há risco de o agente persistir na actividade criminosa ou de a sua libertação perturbar a ordem e a paz social.

14. A proposta do Código Penal consagra ainda, no propósito assumido, até onde foi possível e realista, de, sem prejudicar o essencial das preocupações de prevenção, assegurar a ressocialização do agente e evitar os efeitos criminógenos da pena de prisão, a regra de que "sempre que ao facto punível forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dará preferência à segunda..." (artigo 141°, n.°1).

15. A proposta do Código Penal mantém o teor do actual artigo 146° e segs. sobre o concurso de circunstâncias agravantes modificativas, por parecer ser importante e clarificador o estabelecimento de uma tal regra, apesar de, aparentemente, o sistema consagrado - o de uma absorção agravada - não estar em sintonia de sentido com, por exemplo, o do concurso de crimes. Acrescentou-lhe, porém, um dispositivo que ressalva a aplicação das normas relativas ao concurso de crimes e ao concurso de normas.

A preocupação é a de esclarecer os termos da controvérsia gerada por uma tal situação no domínio do código actual.

16. A reincidência é modelada em termos diferentes dos do código anterior, procedendo-se (artigos 46° e 160°), nomeadamente, a um tratamento unitário das chamadas reincidência homótropa e polítropa**,** com o que se ganhará em simplificação.

Por outro lado, a reincidência é deslocada para a parte geral como circunstância agravante qualificativa aplicável a generalidade dos crimes.

17. É eliminada a figura da sucessão criminosa, pese embora a importância teórica. Os seus elementos, na parte de interesse são aglutinados na reincidência.

18. No que respeita às medidas de segurança, elas foram submetidas, rigorosa e plenamente, ao princípio da legalidade e seus corolários, como atrás se referiu. A aplicação das medidas de segurança está condicionada à prática de um facto típico e ilícito, como também a Constituição exige. Isto é:a prática de um facto considerado pela lei penal como um facto típico e ilícito é não só elemento indiciador da perigosidade como fundamento e limite da aplicação da medida. O Código Penal afasta-se, assim, do preceituado no Código anterior, o qual previa a aplicação de medidas de segurança pré-delituais, nomeadamente a vadios, rufiões, prostitutas, "os que se entregam habitualmente à prática de vícios contra a natureza", etc.

19. O Código Penal tipifica as medidas de segurança e define as hipóteses de cumulação de medidas, sejam elas privativas ou não privativas da liberdade, para além das

hipóteses de cumulação de penas (incluindo as acessórias) e medidas não privativas da liberdade.

20. De recortar é a previsão, no artigo 98°, de medidas que consistem na imposição ao inimputável de algumas restrições de movimentos ou de certas obrigações, quando se não mostrar necessário proceder ao internamento do agente ou este deixar de se justificar.

21. O Código Penal propõe prever (artigo 110°, n.° 8) que o tribunal poderá sempre, por requerimento ou iniciativa própria, proceder à substituição das medidas impostas por outras, desde que ela corresponda de forma mais adequada à realização das medidas de segurança.

22. Como consequência da proibição constitucional de medidas de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, o Código Penal modela todas as medidas como temporárias, estabelecendo ainda que cessa a sua aplicação quando cessar o estado de perigosidade que a fundamentou. Nos casos de medidas não privativas da liberdade definiu um tempo máximo de cumprimento (arts. 112° e 113°).

23. O Código Penal inclui ainda como "outras consequências do facto punível" as matérias relativas ao destino dos objectos do crime e da indemnização de perdas e danos emergentes da prática do facto punível no artigo 140°. De salientar que o Código Penal prevê a possibilidade de, não se tratando de objectos de comércio ilegal ou que ponham em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou ainda que não ofereçam sério risco de ser utilizados na prática de novos crimes, directamente,ou através do produto da sua venda, se cobrir as responsabilidades do agente face ao lesado.

24. Uma outra nota: o Código Penal, no artigo 186, esclarece que a indemnização por danos resultantes do facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que

respeita à definição dos seus pressupostos e critérios para proceder ao cálculo do seu montante.

25. O Código Penal, trata, num título - o IV - a matéria da extinção da responsabilidade criminal e dos seus efeitos.

Entre as causas de extinção da responsabilidade criminal, o Código Penal considera as chamadas medidas de graça, referindo-se nomeadamente à amnistia, ao perdão genérico e ao indulto, seguindo, assim, a terminologia da Constituição. O Código Penal praticamente não regula essa medidas, limitando-se a uma descrição do seus efeitos, na ideia de que ir mais além seria inútil, tendo em conta o quea Constituição estabelece em matéria de competência.

26. Nos artigos 187° e segs, o Código Penal regula a temática do direito de queixa, sua caducidade, renúncia e desistência de queixa (perdão individual ou de parte).

No caso em que, apesar de tudo, o quadro normativo consagra as melhores soluções, sendo porém a sua ineficácia resultante da inexistência de um regime sancionatório ou de incentivos ao cumprimento das normas, a intervenção legislativa deverá ser no sentido de reforçar o direito vigente, e não alterá-lo.

Na sistemática do direito processual penal vem definidos crimes que quanto a sua natureza podem ser públicos, semi públicos ou particulares. Neste sentido, vid. artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945 e artigos 6.º e 7.º do Código de Processo penal . O Código Penal recém aprovado usa critérios distintos para fazer a classificação do crime quanto a natureza. Olha-se, exemplificadamente, o artigo 278.º do Código Penal em vigor que trata como crime particular de furto, situações dependentes de "queixa" do ofendido.

IV. Parte Especial

27. Consolidação de alguns tipos legais de crime

No Livro II, dos crimes em especial, o grande mérito da lei é centrar-se na pessoa humana, como sujeito de crimes. Na escala de valores, os crimes contra as pessoas gozam de prioridade

Ainda no âmbito dos crimes contra as pessoas há necessidade de acrescentar novas circunstâncias ao homicídio qualificado. Assim, se o crime for determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima; e, se o crime for praticado por funcionário público com grave abuso de autoridade, dada a severidade dos comportamentos aceita-se o *"jus puniendi"* do Estado seja chamado para censurar criminalmente esses comportamentos.

Na mesma linha, há-de permanecer como circunstância qualificativa o crime praticado contra descendente, adoptado, enteado, cônjuge ou pessoa com quem vive como tal.

Outrossim, não se compreende que muitos princípios constantes do Código se revejam em duplicação de tratamento, como é o caso de previsão em mais do que um preceito dos elementos típicos. Vê-se isso, por exemplo, nos crimes de parricídio (artigo 164.º) cujos elementos encontrámo-los também na previsão do artigo 157.º, n.º 1, alínea g). O mesmo com as disposições dos artigos 176.º (ofensas corporais qualificados pela pessoa do ofendido) e 245.º (violência domésticas), e outros. Não se justifica a previsão das condutas em mais do que um dispositivo, pelo que a proposta em apreço expurgou esses tipos legais de crime.

A proposta em apreço inova, no art. 195°, o homicídio privilegiado, para quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa.

28. O Código Penal proposto procede a uma outra sistematização e norteia-se pela preocupação de simplificação no tratamento dos crimes contra a vida e a integridade, evitando, por exemplo, tipos como os previstos no Código Penal anterior como tentativa de homicídio e homicídio frustrado e parricídio; evitando a sistematização tal qual era

feita anteriormente dos chamados homicídio e ofensas corporais involuntários e suprimindo disposições inúteis, quando não importando soluções pouco claras, como, por exemplo as dos crimes de homicídio e ofensas corporais com justificação do facto.

Na categoria de crimes hediondos (art. 198°) inclui-se homicídio praticado para o consumo da carne humana e o homicídio praticado contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez por causa da extrema repugnância e aversão que causam no meio social.

29. No domínio dos crimes contra a integridade física, a proposta inova com o crime de ofensas corporais privilegiadas (art. 121°).

30. Os crimes de maus-tratos ou sobrecarga de menores, pessoas vulneráveis e idosos são integrados de natureza pública (art. 222°, n° 1), sendo que as unidades de saúde, acção social, educação e cultura estão especialmente obrigadas a denunciar ao Ministério Público todas as infracções descritas nos artigos anteriores cometidas contra menores, pessoas vulneráveis e idosos (art. 222°, n.° 2).

Para efeitos do presente Código é idoso todo aquele que tiver idade igual ou superior a sessenta anos (art. 221°, n.° 5).

31. Hoje, existem comportamentos que ganham cada vez mais expressão na nossa sociedade envolvendo perigo para a vida, integridade física e patrimonial das pessoas. E o que ocorre, por exemplo, com a condução perigosa (art. 385°). Com efeito, pessoas há que conduzem veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada e nela realizam actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violam as regras relativas à segurança rodoviária previstas no Código da Estrada. Esse tipo de corrida tem de ser exemplarmente punido.

32.O Código Penal, no capítulo sobre crimes contra a liberdade, procura aprofundar o tratamento jurídico-penal das ofensas à liberdade das pessoas, entendida num Estado de direito como bem essencial. Assim, reformulou e aperfeiçoou tipos como

os de cárcere privado, coacção e rapto, sendo certo que, hoje em dia, sofisticados estão os modos de ataque, muitas vezes violentoe organizado, à liberdade.

33. O crime de violação continua a ser regido nos termos da versão primitiva do Código, excluindo actos contra homens. Estando, agora, previsto nos crimes contra a liberdade sexual, promove-se o alargamento do conceito de violação, que passa a compreender a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, bem assim coito anal ou oral com violência ou fraude.

O princípio da igualdade plasmado nos artigos 35 e 36 da CRM, bem assim nos instrumentos jurídicos internacionais de que Moçambique é parte, designadamente no artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 2 do da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos passa a estender ao homem a posição de vítima de actos lesivos do seu direito à liberdade sexual.

34.1 Pornografia de menores, é punida a posse e distribuição de pornografia de menores (art. 265°), incorrendo na prática deste crime, quem, independentemente do suporte ou plataforma, adquirir, detiver ou conservar fotografia, filme ou gravação pornográficos de menores de dezoito anos, ainda que para uso pessoal.

34.2 A mera partilha, exibição, cedência, exportação ou distribuição do material referido no número anterior, quando não tem os fins lucrativos ou profissional, dá igualmente lugar à pena de prisão.

35. Nos crimes contra a saúde pública, designadamente na venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas, ficou de fora a criminalização de venda de medicamentos.

Por se tratar de um problema grave para a saúde pública, pela susceptibilidade de provocar danos à saúde ou vida das pessoas, melhor será incluir os medicamentos no rol das substâncias cuja venda não autorizada é criminalizada.

36. O Código Penal, num capítulo relativo a "colocação de pessoas emperigo", inclui, entre outros tipos, o de omissão de auxílio (artigos 275°) que, de uma forma ou outra, pretende ser expressão da violação de um exigível dever de solidariedade, em casos de grave necessidade provocada, nomeadamente, por calamidade pública ou situação de perigo comum, ou,ainda, de perigo de vida para outrem, desde que, naturalmente, a conduta que se exige ao omitente não crie grave risco para a sua pessoa ou para a de terceiros na esteira do que hoje acontece nas legislações mais avançadas.

37. O art. 385 do Código Penal fixa a condenação de quem conduzir veículo, com ou sem motor, na via pública ou equiparada e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violem grosseiramente as regras relativas à segurança rodoviária previstas nas leis e regulamentos estradais, designadamente referentes à circulação rodoviária, à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão de sentido de marcha, à marcha atrás, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da esquerda.

38. A moldura penal nos crimes contra a honra foi relativamente aumentada, de acordo com o que parece ser uma exigência generalizadamente sentida em Moçambique (arts. 290 e 291).

39. Para responder a um problema social grave que se prende com o uso desenfreado das redes sociais e o ataque à honra das pessoas, o Código Penal passa a punir quem, não sendo o autor, injustificadamente partilhar, exibir, ceder, exportar, repassar ou distribuir recortes, escritos, imagens, fotografias, vídeos, áudios e quaisquer outros ficheiros ou meios de expressão ofensivos da honra e do bom nome de outrem (art. 294°).

A punição do autor é aferida nos termos gerais para os crimes de injúria ou difamação.

40. Os crimes de injúria ou difamação contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os presidentes dos órgãos supremos da Justiça, os deputados da Assembleia da República, os membros do Governo, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça passam a estar integrados nos crimes contra a honra, deixando o alcance dos crimes contra a segurança do Estado (art. 297°).

41. O Código Penal reponderou o desenho legal dos crimes contra a honra, passando pela ideia, aparentemente exigida pela nossa realidade social, de proteger as pessoas jurídicas, isto é, as instituições públicas, as pessoas colectivas e entes equiparados deste tipo legal de crime (art. 301).

42. O Código Penal garante a protecção autónoma do direito à privacidade, e, através deste, de direitos à imagem e à palavra, mediante a criação de tipos penais próprios, como os crimes previstos nos artigos 309 a 318. Trata-se aqui de mais uma manifestação do fenómeno de emergência de novos bens jurídicos, correspondentes à descoberta de novas dimensões da pessoa, autonomizáveis na sua dignidade e carência de tutela penais, sem que isso corresponda a uma espécie de subversão, se não inversão da função do bem jurídico ditada por uma política criminal de um direito penal funcional.

43. O Código Penal pune quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviço ou a empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público (art. 310°).

44. O Código Penal pune aquele que, em medida inadmissível, provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos a motor de qualquer espécie, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa (art. 311°).

45. A mesma pena é aplicada a quem, em especial abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocar gritaria ou algazarra; exercer actividade incómoda ou ruidosa, sem autorização regulamentar; telefonar recorrentemente para a habitação ou telemóvel da vítima; provocar, ou não procurar impedir, barulho produzido por animal de que tem a guarda.

46. O Código Penal pune no art. 312aquele que, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, imagem, fotografia, vídeo, áudio, facturação detalhada, mensagens de correio electrónico, de rede social ou de outra plataforma de transmissão de dados; captar, fotografar, filmar, manipular, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.

47. O Código Penal introduz no artigo 313 o crime de d**evassa de outros bens jurídicos pessoais reportando-se** aquele que invadir um dispositivo alheio, fixo ou móvel, ligado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida dos mecanismos de segurança e com o fim de obter informação não pública de correio ou comunicações electrónicas privadas, acesso a dados privados, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o acesso remoto não autorizado do dispositivo, designadamente, aquele que gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas; fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em evento em que tenha legitimamente participado; ou utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos

48. O Código Penal pune no art. 314quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário. A mesma pena é aplicável a quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.

49. O Código Penal pune no art. 317 aquele que invadir um dispositivo alheio, fixo ou móvel, ligado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida dos mecanismos de segurança e com o fim de obter informação não pública de correio ou comunicações electrónicas privadas, acesso a dados privados, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o acesso remoto não autorizado do dispositivo.

50. Nos crimes contra a família, para responder a um grande problema na nossa realidade social, o Código Penal passa a prever e punir as situações de casamentos prematuros (artigo 319), agravando as situações em que resultar gravidez para a vítima; houver transmissão de doença de transmissão sexual ou agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte para a vítima; resultarem graves lesões físicas, psicológicas ou emocionais para a vítima; e a vítima ser obrigada a sustar os estudos como consequência da união.

51. Nos crimes contra o património, o Código Penal pune aquele que sem autorização e com recurso a meios informáticos, subtrair valores patrimoniais para si ou para terceiro, é punido com pena imediatamente superior as de furto, de acordo com o valor do prejuízo (art. 334).

52. Nas circunstâncias qualificativas do crime de furto (art. 340°) são introduzidas a 16.ª fazer da prática de crimes modo de vida; e 17.ª deixar a vítima em difícil situação económica.

53. O Código Penal procedeu a uma delimitação entre os crimes de furto e de roubo de forma um pouco diferente da que utiliza o código anterior. O roubo,

significando violência ou ameaça contra pessoas, é punido com uma moldura de 2 a 8 anos (art. 345°). Diferentemente o furto é punido em atenção ao valor da coisa.

54.Se, pelas circunstâncias, for de pouca gravidade a violência ou ameaça e, ainda, o valor da coisa subtraída não exceder a dez salários mínimos, a pena no crime de roubo será de prisão até 2 anos e multa correspondente (art. 348°).

55. O artigo **355 trata das insolvências, sendo que, relativamente ao Código em vigor, uma inovação porquanto este persistia na** utilização de *nomenjuri* já revogado no quadro sistémico da legislação moçambicana, como acontece com o instituto da falência eliminado pelo Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação do Empresário Comercial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, mas, referido, ainda no Código Penal em vigor, nos artigos 295.º a 296.

56. O artigo 356 introduz o crime de **frustração de créditos como meio de responsabilizar o** devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor.

57. Passa a ser punido, nos termos do art. 359, a burla na concessão de crédito, reportando-se a quem pedir e obtiver a concessão de um crédito destinado ao uso pessoal ou ao de uma empresa ou estabelecimento e, para obter tal crédito: através de prestação de informações falsas que sejam fundamentais para a concessão; utilização de documentos comprovativos falsos da situação económica do candidato à concessão do crédito; e ocultação da deterioração da situação económica do candidato à concessão do crédito, ocorrida depois da formulação do respectivo pedido.

58. O art. 360 passa a punir aquele que, usando meio astucioso ou enganoso, induzir, enganar ou levar outrem a participar em investimentos financeiros falsos, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, com prejuízo patrimonial para a outra pessoa.

59. Em matéria de seguros, nos termos do art. 361, é punido aquele que fraudulentamente causar a si ou a outra pessoa lesão da integridade física ou agravar as consequências da lesão da integridade física provocada por acidente cujo risco esteja coberto a fim de receber, ou fazer com que outra pessoa receba, valor total ou parcialmente seguro.

60. Passa a ser punido, nos termos do art. 362, aquele que obtiver fundos, subsídios ou pensões: a)Fornecendo às entidades competentes para os conceder, informações falsas relativas a factos fundamentais para a sua concessão ou omitindo esses factos; b)Utilizando documento justificativo do direito aos fundos, subsídios ou pensões ou de factos fundamentais para a sua concessão, obtido mediante informações não exactas.

61. O artigo 364 pune quem, com intenção imediata de não pagar: a) Se fizer servir a pronto de alimentos, bebidas ou combustíveis em estabelecimento que faça do seu fornecimento comércio ou indústria; b) Utilizar quarto ou serviço de hotel ou estabelecimento análogo; ou c) Utilizar meio de transporte ou entrar em qualquer recinto público ou portagem sabendo que tal supõe o pagamento de um preço, e se negar a solver a dívida contraída.

61.1. Nos termos do n.° 2 do artigo 364 quem obtiver ilegitimamente o fornecimento de energia eléctrica, água, telefone, rádio, televisão, internet ou qualquer outro elemento de transmissão de sinal, dados de voz, imagem, vídeo, energia ou fluídos alheios por instalação de instrumentos mecânicos ou aparelhos para a sua utilização, pela utilização desses instrumentos ou aparelhos, ou procedendo a alteração das indicações constantes dos instrumentos ou aparelhos de medição…

62. Os artigos 367 a 368 punem a emissão de cheque sem provisão e comportamento equiparado.

63. O art. 371 prevê o comportamento de quem, abusando da possibilidade conferida pela posse de cartão bancário de débito ou de crédito, levar o emitente a fazer um pagamento ou causar prejuízo a este ou a terceiro, punindo-o com as penas previstas para o crime de furto.

64. A receptação e auxílio material se autonomiza e passa a estar prevista nos arts. 381 a 384.

65. O Código Penal simplificou o tratamento do crime de dano, punindo-o com as penas do valor do prejuízo em referência ao furto (art. 389 e segs).

66. O Código Penal prevê a repristinação do crime de dano involuntário, designadamente se pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel ou imóvel, será punido com pena de multa até 3 meses, sem prejuízo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

Entende-se que o acesso à justiça fica postergado para quem é obrigado a recorrer a outras jurisdições como forma de proteger um direito patrimonial lesado culposamente, sedo que a justiça criminal é em regra célere dada a natureza sumária do ilícito em apreço.

67. O Código Penal procede igualmente a uma significativa reformulação dos tipos de crime contra a ordem e a tranquilidade pública, sintonizando-os com os valores e os limites impostos pelo princípios do Estado de direito, nomeadamente pela consagração dos direitos de liberdade de expressão, de manifestação e de reunião.

67.1. Neste âmbito, dá-se guarida a algumas formas dos chamados crimes de organização, *maxime* a de organização criminosa, fazendo-se clara distinção, inclusivamente para efeitos de pena aplicável, entre fundador, chefe ou dirigente, aderente e colaborador, procurando-se, em particular, resolver, na medida do que é possível, nesta sede, os complicados problemas de concurso normalmente levantados por este tipo de crime (art. 449 e segs).

68. Foi eliminado o capítulo dos crimes informáticos por se entender que não existem verdadeiramente crimes informáticos, mas crimes cometidos por meios informáticos. Estes foram distribuídos pelos vários preceitos do Código, nomeadamente nos crimes contra a honra, contra o património, contra a fé pública, etc.

69. O crime de descaminho aparece melhor reflectido do ponto de vista da punição, por se entender que estas práticas, muitas vezes ligadas ao crime de colarinho branco, são as que mais danos trazem para a economia. O artigo 494 do Código passa a punir este crime com prisão.

Lei n.°..../2017,

de .....de.....

O Código Penal, aprovado pela Lei n.° 35/2014, de 31 de Dezembro, trouxe grandes inovações aos introduzir novos tipos legais de crime, alterações na redacção e nas molduras penais e incorporação de matérias que constavam de legislação avulsa. Sobretudo, adoptou o movimento da descriminalizaçãoe a preferência por penas alternativas à pena de prisão, passando a situar no Homem a sua máxima expressão.

Entretanto, razões de fundo, traduzidas na limitação à abordagem dos seus valores axiológicos e a necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, passaram a justificar a afectação sistemática dos lapsos e omissões por uma vicissitude legal.

Precisamente para conformaro núcleo primário dos direitos, liberdades e garantias fundamentaisalmeja-se consagrar no Código Penal um verdadeiro repositório de valores essenciais da coeva sociedade moçambicana.

Nesta conformidade, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina o seguinte:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Código Penal, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Revogação)

1. São revogados:

a) O Código Penal, aprovado pela Lei n.° 35/2014, de 31 de Dezembro;

b) Os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.° 29/2009, de 29 de Setembro;

c) Artigo 2 do Decreto-Lei n.° 182/74, de 2 de Maio.

2. É revogada a demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 3

(Promoção da soltura)

Devem imediatamente ser restituídos à liberdade todos os detidos preventivos e condenados por factos que, por efeito da presente Lei, deixarem de constituir crime.

Artigo 4

(Salário mínimo)

Para efeitos da presente Lei, deve entender-se como salário mínimo, o salário em vigor na Função Pública.

Artigo 5

(Disposição transitória)

Enquanto não existirem os juízes de execução das penas, a competência de autorização para o trabalho do condenado fora do estabelecimento penitenciário é desempenhada pelo juiz afecto à secção criminal do tribunal de julgamento.

Artigo 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos … de ……. de …….

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel MacamoDlhovo*.

Promulgada em…. de…… de……

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I
Garantias e aplicação da lei criminal

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições gerais

Artigo 1
(Princípio da legalidade)

1. Nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

2. Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei.

Artigo 2
(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 3
(Aplicação da lei criminal no tempo)

1. A lei criminal não tem efeito retroactivo, salvas as particularidades constantes dos números seguintes.

2. A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.

3. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.

4. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime. Se, porém, tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior, sendo esta favorável.

5. As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável ao agente do crime, ainda que este esteja condenado por sentença transitada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.

6. Os factos praticados na vigência de uma lei temporária são por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário.

Artigo 4
(Princípio da territorialidade)

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Moçambique ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Moçambique é aplicável a factos praticados:

1.° Em Moçambique, seja qual for a nacionalidade do agente; ou

2.° A bordo de navio ou aeronave, matriculado em Moçambique.

Artigo 5
(Factos praticados fora do território nacional)

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal moçambicana é aplicável por factos cometidos fora do território nacional por moçambicano quando constituírem crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, de violação do segredo de Estado, de falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, de passagem de moeda falsa, de escravidão, tráfico de pessoas, rapto, abuso sexual de criança, lenocínio e pornografia de menores, de tráfico de produtos de espécies de fauna e flora proibidos, de danos contra o meio ambiente e poluição, caso o infractor não tenha sido julgado no país onde delinquiu ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação proferida nesse país.

2. É também aplicável a lei criminal moçambicana ao estrangeiro que cometer qualquer dos crimes referidos no número anterior, desde que esteja ou compareça em território moçambicano, ou se possa obter a sua entrega.

3. A lei criminal moçambicana é aplicável a qualquer outro crime cometido por moçambicano em país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

a) Sendo o infractor encontrado em Moçambique;

b) Sendo o facto qualificado de crime também pela legislação do país onde foi praticado;

c) Não tendo o agente sido julgado no país em que cometeu o crime.

4. Aplica-se ainda a lei penal moçambicana aos crimes cometidos por ou contra pessoa colectiva ou equiparada que tenha sede em território nacional.

5. Quando aos crimes de que tratam os números 3 e 4 forem aplicáveis penas de prisão cujos limites máximos não excedem a 2 anos, o Ministério Público não exercerá a acção penal sem que haja queixa da parte ofendida ou participação oficial da autoridade do país onde se cometeram os mencionados crimes.

6. Se, nos casos dos números 2, 3 e 4, o agente, havendo sido condenado no lugar do crime, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela, formar-se-á novo processo perante os tribunais moçambicanos que, se julgarem provado o crime, aplicarão a pena correspondente prevista na legislação moçambicana, descontando-se o tempo de pena efectivamente cumprido.

7. A lei penal de Moçambique é ainda aplicável a factos praticados fora de Moçambique sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Moçambique ou de acordo no domínio da cooperação judiciária.

Artigo 6
(Restrição à aplicação da lei penal de Moçambique)

Embora seja aplicável a lei moçambicana, nos termos do artigo anterior, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema moçambicano, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei moçambicana previr para o facto.

Artigo 7
(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.

Artigo 8
(Interpretação e integração da lei criminal)

Não é permitida a interpretação extensiva ou o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde.

Artigo 9
(Efeitos criminais da maioridade civil)

A maioridade estabelecida no Código Civil produz todos os seus efeitos nas relações da lei criminal, quando a menoridade for a base para a determinação do crime e, sempre que a mesma lei se refira, em geral, a maioridade ou a menoridade.

Artigo 10
(Aplicação subsidiária do Código Penal)

Salvo disposição em contrário, as normas deste Código são aplicáveis aos factos puníveis por legislação especial.

TÍTULO II
Criminalidade e agentes do crime

CAPÍTULO I
Pressupostos da punição

Artigo 11
(Acção e omissão)

1. Salvo se outra for a intenção da lei, o crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo.

2. A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

Artigo 12
(Imputação subjectiva)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Artigo 13
(Dolo)

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

Artigo 14
(Negligência)

1. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche um tipo de crime.

2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

Artigo 15
(Contravenção)

Considera-se contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.

Artigo 16
(Negligência nas contravenções)

Nas contravenções é sempre punida a negligência.

CAPÍTULO II
Criminalidade

Artigo 17
(Formas de aparecimento do crime)

É punível não só o crime consumado, mas também a tentativa.

Artigo 18
(Crime consumado)

Sempre que a lei designar a pena aplicável a um crime sem declarar se se trata de crime consumado ou de tentativa, entender-se-á que a impõe ao crime consumado.

Artigo 19
(Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se.

2. São actos de execução:

a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 20
(Punibilidade da tentativa)

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 2 anos, salvo os casos especiais em que a lei expressamente declarar punível a tentativa por crime punível com pena inferior.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

Artigo 21
(Desistência)

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado compreendido no tipo legal de crime.

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 22
(Desistência em caso de comparticipação)

Se vários agentes comparticiparem na prática do facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros comparticipantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

Artigo 23
(Punição autónoma dos actos que constituem a tentativa)

Ainda que a tentativa não seja punível, os actos que entram na sua constituição são puníveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

Artigo 24
(Irrelevância da suspensão da execução nas infracções uniexecutivas)

Nos casos especiais em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Artigo 25
(Conceito de actos preparatórios)

1. São preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime que não constituem ainda começo de execução.

2. Os actos preparatórios não são puníveis, mas aos factos que entram na sua constituição é aplicável o disposto no artigo 23.

CAPÍTULO III
Agentes do crime

Artigo 26
(Agentes do crime)

Os agentes do crime são autores e cúmplices.

Artigo 27
(Autoria)

É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Artigo 28
(Cumplicidade)

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 29
(Ilicitude na comparticipação)

Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.

Artigo 30
(Culpa na comparticipação)

Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

Artigo 31
(Não punição nas contravenções)

Nas contravenções não é punível a cumplicidade.

CAPÍTULO IV
Responsabilidade criminal

Artigo 32
(Responsabilidade criminal)

A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na lei.

Artigo 33
(Princípio geral da responsabilidade criminal)

Salvo o disposto no artigo seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.

Artigo 34
(Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas)

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 201 e 202, no artigo 208, no artigo 218, no artigo 223, nos artigos 244 a 247, no artigo 257, nos artigos 263, 265 e 266, no artigo 267, no artigo 269, nos artigos 270 e 271, nos artigos 277 a 279, nos artigos 281 e 283, no artigo 285, nos artigos 290, 291, 297, 299 e 301, no artigo 305, nos artigos 309 a 315, nos artigos 317 e 318, no artigo 331, no artigo 354, no artigo 357, nos artigos 358 a 363, no artigo 368, nos artigos 369 a 380, nos artigos 385 e 387, nos artigos 389 a 396, no artigo 398, nos artigos 399 a 408, nos artigos 410 a 419, nos artigos 420, 421, 425 a 431, nos artigos 438 a 441, nos artigos 460, 462 e 463, nos artigos 473 a 479, nos artigos 481 a 483, nos artigos 486 a 490, nos artigos 491 a 493, nos artigos 516 e 526, nos artigos 532, 533, 543 e 553, nos artigos 586 a 589 e no artigo 597, quando cometidos:

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de direcção; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. Estão abrangidas no conceito de pessoas colectivas públicas, as pessoas colectivas de direito público, onde se incluem as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade, e, ainda, as demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal, consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as associações de facto e as sociedades civis e comerciais.

4. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

Artigo 35
(Vicissitude da pessoa colectiva ou entidade equiparada)

1. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e

b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

2. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 36
(Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 37
(Extensão da responsabilidade)

1. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de direcção são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; ou

b) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2. Entende-se que ocupam uma posição de direcção os órgãos e representantes da pessoa colectiva e entidade equiparada e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

3. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 38
(Independência da responsabilidade civil em relação a responsabilidade criminal)

A isenção de responsabilidade criminal não envolve a de responsabilidade civil, quando tenha lugar.

Artigo 39
(Erro sobre elementos circunstanciais e consentimento do ofendido)

1. Não dirime de responsabilidade criminal:
a) A ignorância da lei criminal;
b) A ilusão sobre a criminalidade do facto;
c) O erro sobre a pessoa ou a coisa a que se dirigir o facto punível;
d) A persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;
e) O consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;
f) A intenção de cometer crime distinto, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;
g) O erro censurável sobre a ilicitude do facto punível;
h) O erro sobre os pressupostos de uma causa de justificação ou de exculpação;
i) Em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que eles dirimem de responsabilidade criminal.
2. As circunstâncias designadas nas alíneas a) e b) do presente artigo em nada contribuem para atenuar a responsabilidade criminal.
3. O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível, agrava ou atenua a responsabilidade criminal, segundo as circunstâncias.
4. A circunstância designada na alínea f) do número 1 do presente artigo não pode dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposo.

Artigo 40
(Circunstâncias agravantes ou atenuantes)

A responsabilidade criminal é agravada ou atenuada quando concorrerem no crime ou no agente, circunstâncias agravantes ou atenuantes. A esta agravação ou atenuação é correlativa à agravação ou atenuação da pena.

Artigo 41
(Circunstâncias inerentes ao agente)

As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade desse agente.

Artigo 42
(Circunstâncias relativas ao facto incriminado)

As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes, que delas tiverem conhecimento ou que devessem tê-las previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

Artigo 43
(**Agravação e atenuação por contravenção)**

A responsabilidade criminal por contravenção é agravada ou atenuada em função da gravidade do facto, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contravenção.

Artigo 44
(Enumeração taxativa das circunstâncias agravantes)

São unicamente circunstâncias agravantes ter sido o crime cometido:

1.ª Com premeditação;

2.ª Por motivo fútil;

3.ª Mediante recompensa, remuneração ou sua promessa;

4.ª Para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;

5.ª Por razões de discriminação racial, nacional, étnica, ideológica, religiosa, sexual ou de orientação sexual, de doença ou deficiência física ou psíquica;

6.ª Contra menor, idoso, mulher grávida ou pessoa enferma;

7.ª Mediante convocação, pacto ou execução entre duas ou mais pessoas;

8.ª Com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;

9.ª Com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;

10.ª Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

11.ª Por meio de veneno, instrumento ou arma cujo porte e uso for proibido;

12.ª Por ocasião de incêndio, explosão, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, acidente ou avaria de meios de transporte automóvel, aéreo e ferroviário, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;

13.ª Com o emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumar, depois de malogrados os primeiros esforços;

14.ª Entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;

15.ª Na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;

16.ª Em lugares destinados ao culto religioso, locais sagrados, em cemitérios, em tribunais ou em repartições públicas;

17.ª Em estrada ou lugar deserto;

18.ª De noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;

19.ª Por qualquer meio de publicidade ou por forma a que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;

20.ª Com desconsideração da qualidade de servidor público, no exercício das suas funções;

21.ª Com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;

22.ªCom abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

23.ªCom abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

24.ª Tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;

25.ª Havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;

26.ª Contra ascendentes, descendentes, parentes até ao terceiro grau da linha colateral, ou afins, cônjuge ou pessoa em situação análoga;

27.ª Com manifesta superioridade em razão da compleição física, idade ou armas;

28.ª Estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;

29.ª Haver reincidência de crimes;

30.ª Haver concurso de crimes.

Artigo 45

(Conceito e requisitos da premeditação)

A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes, de praticar um acto com relevância criminal, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição; ou ainda que depois, na execução do crime, haja erro ou engano a respeito do bem jurídico em risco.

Artigo 46

(Reincidência)

1. É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de comparticipação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a seis meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a seis meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2. O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não releva para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de cinco anos; neste prazo não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

3. As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei moçambicana.

4. A prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto, não obstam à verificação da reincidência.

Artigo 47
(Concurso de crimes)

1. Há concurso de crimes quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.

2. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá concurso de crimes.

Artigo 48
(Crime continuado)

1. Constitui crime continuado as várias condutas do mesmo agente que violem a mesma norma ou normas diferentes que tutelem o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos de idêntica natureza que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as subsequentes se possam considerar como mera continuação das anteriores.

2. A continuação criminosa não se verifica quando são violados os bens jurídicos inerentes à pessoa.

Artigo 49
(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente:

1.ª O bom comportamento anterior;

2.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;

3.ª Ser menor de dezoito ou maior de sessenta anos;

4.ª Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte tentação ou solicitação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

5.ª A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;

6.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;

7.ª O constrangimento físico, sendo vencível;

8.ª A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;

9.ª A espontânea confissão do crime;

10.ª Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente, a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;

11.ª A ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor ou educador, sendo o agente menor e não emancipado;

12.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;

13.ª Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;

14.ª Súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;

15.ª O medo vencível;

16.ª A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;

17.ª O excesso da legítima defesa, sem prejuízo do disposto no artigo 230;

18.ª A apresentação voluntária às autoridades;

19.ª A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;

20.ª O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;

21.ª Ter o agente agido sob temor reverencial;

22.ª As que forem expressamente qualificadas como tais, nos casos especiais previstos na lei;

23.ª Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

Artigo 50

(Cessação do efeito das circunstâncias agravantes)

1. As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser:

a) Quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

b) Quando forem de tal maneira inerentes ao crime, que sem elas não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;

c) Quando a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem, que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade criminal dos agentes em que concorrem.

2. Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 44 constituir crime, não agravará a responsabilidade criminal do agente, senão pelo facto de concurso de crimes.

Artigo 51

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal:

1.ª A falta de imputabilidade;

2.ª A justificação do facto e a exclusão da culpa.

Artigo 52
(Inimputabilidade absoluta)

Não são susceptíveis de imputação:
1.° Os menores, enquanto não tiverem completado dezasseis anos;
2.° Os que sofrem de doença mental sem intervalos lúcidos.

Artigo 53
(Inimputabilidade relativa)

1. São relativamente inimputáveis:
a) Os menores que, tendo mais de dezasseis anos e menos de vinte e um, tiverem procedido sem discernimento;
b) Os que sofrem de doença mental que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto nesse estado;
c) Os que, por qualquer outro motivo independentemente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometerem o facto punível.
2. A negligência ou culpa consideram-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade.

Artigo 54
(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. O regime constante do número anterior é aplicável aos casos de intoxicação completa devida ao consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas ou outras que produzam efeitos análogos.
3. A imputabilidade não é excluída, quando a anomalia psíquica ou a situação descrita no número antecedente tiverem sido provocadas pelo agente com intenção de praticar o facto ou quando a realização do facto tenha sido prevista ou devesse ter sido prevista pelo agente.

CAPÍTULO V
Causas que excluem a ilicitude e a culpa

Artigo 55
(Exclusão da ilicitude e da culpa)

1. São causas de justificação do facto:
a) O estado de necessidade;
b) A legítima defesa própria ou alheia;
c) O conflito de deveres;

d) A obediência legalmente devida aos seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução;

e) A autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiver procedido com diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual;

f) O consentimento do ofendido.

2. Constituem causas de exclusão da culpa:

a) Os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, física e irresistível;

b) Os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução;

c) Os que praticam um facto cuja criminalidade provém somente das circunstâncias especiais, que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais;

d) Em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

Artigo 56

(Estado de necessidade)

Só se pode verificar a justificação do facto nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1.° Realidade do mal;

2.° Impossibilidade de recorrer à força pública;

3.° Impossibilidade de legítima defesa;

4.° Falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado;

5.° Probabilidade da eficácia do meio empregado.

Artigo 57

(Legitima defesa)

1. Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos da alínea b), número 1 do artigo 55, quando concorrerem os seguintes requisitos:

a) Agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

b) Impossibilidade de recorrer à força pública;

c) Necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

2. Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

Artigo 58

(Conflito de deveres)

Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas de autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar.

Artigo 59
(Obediência devida)

1. Não é ilícito o facto praticado em virtude de obediência legalmente devida.
2. O dever de cumprimento de ordens superiores cessa quando estas conduzam à prática de um crime.

Artigo 60
(Consentimento do ofendido)

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.
2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até à execução do facto.
3. O consentimento só é eficaz se for prestado por maior de 16 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.
4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 61
(Consentimento presumido)

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

Artigo 62
(Inexigibilidade)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste capítulo, age sem culpa quem actua em circunstâncias tais que não seria razoável exigir-lhe e dele esperar comportamento diferente.

TÍTULO III
Penas, medidas criminais e efeitos

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 63
(Limites das penas e medidas de segurança)

1. Não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em anomalia psíquica grave, as medidas de segurança podem ser, mediante decisão judicial, prorrogadas sucessivamente enquanto aquele estado se mantiver.
3. As penas não são transmissíveis.

Artigo 64
(Finalidades das penas e medidas de segurança)

1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos, a reintegração do agente na sociedade e prevenir a reincidência.
2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcional à gravidade do facto e à perigosidade do agente

Artigo 65
(Execução das penas privativas de liberdade)

Na execução das penas privativas de liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.

Artigo 66
(Penas alternativas à pena de prisão)

Na função individualizadora de fixação da pena, privilegiam-se as medidas substitutivas à pena de prisão com realce no seu carácter educativo e social, colocando-se, sempre que possível, nos termos da lei, o agente em liberdade monitorado pelo Estado e pela comunidade.

Artigo 67
(Princípio geral da pena de privação da liberdade)

A privação da liberdade apenas ocorre ou se mantém quando, através da aplicação doutras medidas ou penas não privativas da liberdade, não for possível prevenir a prática futura de crimes pelo infractor ou garantir a protecção dos bens jurídicos.

CAPÍTULO II

Pessoas singulares

Secção I
Penas principais

Penas de prisão e de multa

Artigo 68
(Duração da pena de prisão)

1. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 3 dias e a duração máxima de 24 anos.
2. Excepcionalmente, o limite máximo previsto na lei para a pena de prisão pode atingir os 30 anos.
3. Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior.

Artigo 69
(Contagem dos prazos da pena de prisão)

A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil.

Artigo 70
(Execução da pena de prisão)

1. A execução da pena de prisão deve orientar-se no sentido da reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
2. A execução da pena de prisão serve igualmente a defesa da sociedade, prevenindo o cometimento de crimes.
3. A execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

Artigo 71
(Substituição da pena de prisão)

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos poderá ser substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 142.

Artigo 72
(Pena de multa)

1. A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 142, tendo, em regra, o limite mínimo de 3 dias e o máximo de 2 anos.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre um cêntimo de salário mínimo a dois salários mínimos, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

3. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação; dentro dos limites referidos e quando motivos supervenientes o justificarem, os prazos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

4. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento das restantes.

5. O valor da multa reverte em partes iguais para o Tesouro Público e para o Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 73
(Substituição da multa por trabalho)

1. Se o tribunal fixar pena de multa, pode o condenado requerer que a pena de multa a que foi condenado seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou actividades do Estado, de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade, podendo o tribunal deferir esse requerimento se concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. Sem prejuízo da jornada normal de trabalho, os dias de trabalho em substituição podem ser cumpridos em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados e são fixados entre 36 e 380 horas.

3. O cumprimento dos dias de trabalho em substituição pode ser provisoriamente suspenso por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de suspensão ultrapassar 12 meses.

Artigo 74
(Conversão da multa não paga em prisão)

1. Se a pena de multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de multa por 1 dia de prisão, ainda que o crime não fosse punível com pena de prisão.

2. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão referida no número anterior pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

3. Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão ser suspensa, por um período não superior a 1 ano, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro; se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão; se forem cumpridos, a pena é declarada extinta.

4. O disposto nos números 1 e 2 é correspondentemente aplicável ao caso em que o condenado culposamente não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída; se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

Secção II
Penas acessórias

Artigo 75
(Princípios gerais)

1. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução.

2. A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.

Artigo 76
(Penas acessórias)

As penas acessórias são:
1.° Regras de conduta;
2.° Proibição temporária do exercício de funções públicas;
3.° Suspensão do exercício de funções públicas;
4.° Confisco de bens, valores ou vantagens;
5.° Proibição de condução;
6.° Inibição do exercício de poder parental, tutela ou curatela.

Artigo 77
(Regras de conduta)

1. O tribunal pode ordenar ao agente que adopte certas providências, designadamente as que forem necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

2. Nomeadamente, pode o tribunal impor ao condenado que:

a) Não exerça determinada profissão, actividade ou ofício que dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

b) Não frequente certos meios ou lugares;

c) Não resida em certos locais;

d) Não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;

e) Não frequente certas associações ou não participe em determinadas reuniões;

f) Não tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes;

g) Se apresente periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades não policiais.

3. O tribunal determina o prazo em que as regras de conduta devem ser cumpridas, em atenção ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 78

(Proibição temporária do exercício de funções públicas)

1. Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, o funcionário que, no exercício da actividade para que foi provido, designado ou eleito, cometer crime punido com pena de prisão superior a 2 anos é também proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 6 anos quando o facto:

a) For praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou

c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

3. Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

4. Sempre que o funcionário for condenado pela prática de crime, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender.

5. Salvo disposição em contrário, a proibição do exercício de função pública determina a perda dos direitos e regalias atribuídos ao titular, funcionário ou agente, pelo tempo correspondente.

Artigo 79

(Suspensão temporária do exercício de funções públicas)

1. O titular de cargo público, funcionário ou agente do Estado, definitivamente condenado a pena de prisão não superior a 2 anos, que não for demitido ou expulso

disciplinarmente de função pública que desempenhe, incorre na suspensão da função enquanto durar o cumprimento da pena.

2. À suspensão prevista no número anterior ligam-se os efeitos que, de acordo com a legislação respectiva, acompanham a sanção disciplinar de suspensão do exercício de funções.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.° 5 do artigo anterior.

Artigo 80
(Confisco de bens, valores e vantagens)

1. O Estado pode confiscar bens, valores e vantagens do agente até ao limite que for maior, entre o prejuízo causado pela infracção ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em resultado da infracção ou do crime cometido, consistindo na:

a) Apreensão de bens ou produtos do crime;

b) Apreensão de bens cujo fabrico, alienação, utilização, porte ou detenção constitua crime;

c) Perda de bens contrabandeados;

d) Perda de bens ou direitos relacionados com o crime;

e) Apreensão colectiva dos meios de produção usados para a prática de crimes.

2. Os bens, valores e vantagens apreendidos revertem a favor do Estado, e, sempre que possível, as verbas obtidas devem ser afectadas na implementação e no funcionamento dos serviços destinados à execução da pena.

3. O confisco de bens, valores e vantagens não dá lugar a qualquer indemnização ou compensação ao proprietário ou possuidor, salvo se o crime tiver sido cometido sem o seu conhecimento ou anuência.

Artigo 81
(Proibição de condução)

1. Aquele que for condenado por crime cometido no exercício de condução de veículo motorizado, poderá igualmente ser condenado na proibição de conduzir veículo motorizado, por um período a fixar entre 3 meses e 2 anos, se o crime tiver sido realizado com grave violação das regras de trânsito rodoviário.

2. A proibição implica, para o titular de licença de condução, a obrigação de a entregar na secretaria do tribunal ou no serviço que for determinado pelo tribunal. Tratando-se de licença emitida em país estrangeiro, com valor internacional, a devolução é substituída por anotação correspondente.

3. A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de qualquer categoria de veículos motorizados ou uma categoria determinada.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 78, n.° 3.

Artigo 82
(Incapacidade para exercer poder parental, tutela ou curatela)

1. Quem for condenado por crime previsto nos artigos 218, 219, 232, 254, 255, 263, 265 e 267, na parte referente a menores, poderá ser inibido do exercício do poder parental, da tutela ou da curatela, por um período entre 1 e 5 anos, tendo em conta a gravidade do facto e suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.

CAPÍTULO III
Pessoas colectivas e entidades equiparadas

Secção I
Disposição geral

Artigo 83
(Penas aplicáveis)

1. Pelos crimes previstos no presente Código são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução.

2. Pelos mesmos crimes podem ser aplicadas às pessoas colectivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

a) Regras de conduta;

b) Interdição do exercício de actividade;

c) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;

d) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos;

e) Encerramento de estabelecimento;

f) Confisco de bens, valores e vantagens;

g) Publicidade da decisão condenatória.

Secção II
Penas principais

Artigo 84
(Pena de multa)

1. Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares.

2. A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos números 1 e 2 do artigo 142.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre um a cinco salários mínimos, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos com os trabalhadores, sendo aplicável o disposto nos n.°s 3 a 5 do artigo 72.

4. Sempre que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusiva ou alternativamente em multa, são aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas os mesmos dias de multa.

5. Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

6. A multa que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

Artigo 85

(Dissolução da pessoa colectiva ou entidade equiparada)

1. A pena de dissolução é decretada pelo tribunal quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar o crime ou quando a prática criminosa reiterada mostre que está a ser utilizada para esse efeito.

2. A dissolução importa a cessação de todas as actividades, o cancelamento de alvará, o arrolamento de bens que sejam propriedade da condenada e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

Secção III

Penas acessórias

Artigo 86

(Regras de conduta)

1. O tribunal pode ordenar à pessoa colectiva ou entidade equiparada que adopte certas providências, designadamente as que forem necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

2. É correspondentemente aplicável o número 3 do artigo 77.

Artigo 87

(Interdição temporária do exercício de actividade)

1. A interdição temporária do exercício de certas actividades pode ser ordenada pelo tribunal, pelo prazo de 3 meses a 5 anos, quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas actividades.

2. Quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal pode determinar a interdição definitiva de certas actividades.

3. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada se esta se tiver conduzido, por um período de 5 anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

Artigo 88

(Proibição temporária de celebrar contratos)

A proibição temporária de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades é aplicável, pelo prazo de 1 a 5 anos, à pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 89

(Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos)

A privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas é aplicável, pelo prazo de 1 a 5 anos, à pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 90

(Encerramento de estabelecimento)

1. O encerramento temporário de estabelecimento pode ser ordenado pelo tribunal, pelo prazo de 3 meses a 5 anos, quando a infracção tiver sido cometida no âmbito da respectiva actividade.

2. É correspondentemente aplicável o n.° 3 do artigo 87.

3. No caso previsto no n.° 1, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada e autorizar a reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de 5 anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

Artigo 91

(Confisco de bens, valores e vantagens)

O confisco de bens, valores e vantagens da pessoa colectiva ou entidade equiparada aplica-se correspondentemente o regime do artigo 80.

Artigo 92

(Publicidade da decisão condenatória)

1. A decisão condenatória é sempre publicada nos casos em que seja aplicada a pena de dissolução podendo sê-lo igualmente e em concomitância nos casos de aplicação das penas acessórias previstas nos artigos 87, 88, 89 e 90.

2. Sempre que for aplicada a pena de publicidade da decisão condenatória, esta é efectivada a expensas da condenada, em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

3. A publicidade da decisão condenatória é feita por extracto, de que constam os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação das pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

CAPÍTULO IV
Pena relativamente indeterminada

Secção I
Agentes por tendência

Artigo 93
(Pressupostos e efeitos)

1. Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.

2. A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de seis anos, sem exceder trinta anos no total.

3. Qualquer crime anterior deixa de ser tomado em conta, para efeito do disposto no n.º 1, quando entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o período durante o qual o agente cumpriu medida processual, pena de prisão ou medida de segurança privativas da liberdade.

4. São tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados em país estrangeiro que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva por mais de 2 anos, desde que a eles seja aplicável, segundo a lei moçambicana, pena de prisão superior a 2 anos.

Artigo 94
(Outros casos de aplicação da pena)

1. Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva e tiver cometido anteriormente quatro ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada sempre que se verificarem os restantes pressupostos fixados no n.º 1 do artigo anterior.

2. A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime e um máximo correspondente a esta pena acrescida de quatro anos, sem exceder 30 anos no total.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4. São tomados em conta, nos termos dos números anteriores, os factos julgados em país estrangeiro que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva, desde que a eles seja aplicável, segundo a lei moçambicana, pena de prisão.

Artigo 95

(Agentes perigosos em razão de anomalia psíquica)

1. Aos agentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia psíquica, anterior à condenação ou sobrevinda a esta, poderá a pena de prisão em que tenham sido condenados ser prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantiver o estado de perigosidade criminal resultante de anomalia psíquica.

2. Os inimputáveis que tenham cometido um facto previsto na lei penal, a que corresponda pena de prisão por mais de 6 meses, e que pela natureza psíquica de que padecem devam ser considerados criminalmente perigosos, mormente em razão da tendência para a perpetração de actos de violência, serão internados em estabelecimento penitenciário psiquiátrico. O internamento cessará, quando o tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade criminal resultante da afecção mental.

3. Quando o facto cometido pelo inimputável consista em homicídio, ofensas corporais graves ou outro acto de violência, punível com pena de prisão superior a dois anos, e se verifique a probabilidade de perpetração de novos factos igualmente violentos ou agressivos, o internamento em estabelecimento penitenciário psiquiátrico terá a duração mínima de 3 anos.

Artigo 96

(Menores imputáveis)

1. Os maiores de dezasseis e menores de vinte e um anos cumprirão as penas ou medidas de segurança privativas de liberdade, com o fim especial de educação, em estabelecimentos penitenciários de recuperação juvenil ou em estabelecimento penitenciário comum, mas, neste caso, separados dos demais reclusos.

2. Os maiores de dezasseis anos e menores de dezoito, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez a pena de prisão ou à medida de segurança do n.° 3do artigo 98, poderão ser internados em instituições vocacionadas ao atendimento e

assistência, protecção e educação de menores pelo tempo de duração da pena ou medida de segurança.

3. Se, durante o internamento, se mostrar inadequado o regime de reeducação, o tribunal competente ordenará a transferência do menor para um estabelecimento penitenciário de recuperação juvenil ou estabelecimento penitenciário comum.

4. Poderá ser concedida a liberdade condicional aos menores infractores quando, tendo completado vinte e cinco anos, se mostrem corrigidos, ainda que não tenham cumprido metade da pena.

Secção II

Disposições comuns

Artigo 97

(Plano de readaptação)

1. Em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada, é elaborado, com a brevidade possível, um plano individual de readaptação do agente com base nos conhecimentos que sobre ele houver e, sempre que possível, com a sua concordância.

2. No decurso do cumprimento da pena são feitas no plano as modificações exigidas pelo progresso do agente e por outras circunstâncias relevantes.

3. O plano e as suas modificações são comunicados ao agente.

CAPÍTULO V

Medidas de segurança

Artigo 98

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

1.° O internamento de inimputáveis;

2.° O tratamento ambulatório de inimputáveis;

3.° O internamento em centro penitenciário aberto;

4.° A liberdade vigiada;

5.° A caução de boa conduta.

Artigo 99

(Internamento de inimputáveis)

Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável nos termos do artigo 54 é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do

facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

Artigo 100
(Execução de internamento e de pena de prisão)

1. A medida de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado e nesta descontada, segundo o disposto no artigo 175, n.° 1.

2. Logo que a medida de internamento deva cessar, o tribunal coloca o agente em liberdade condicional se se encontrar cumprido o tempo correspondente a metade da pena e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 178, n.° 1.

4. Se a liberdade condicional for revogada, nos termos do artigo 181, o tribunal decide se o agente deve cumprir o resto da pena ou continuar o internamento pelo mesmo tempo.

Artigo 101
(Duração mínima do internamento)

1. Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra a pessoa ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos, o internamento tem a duração mínima de 3 anos; nesta duração é descontado o período pelo qual o agente tenha sofrido privação da liberdade em razão do mesmo facto.

2. Nos demais casos o mínimo corresponde a metade da duração da pena.

Artigo 102
(Anomalia psíquica anterior)

1. Quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial ou que ele perturbará seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, pelo tempo correspondente à duração da pena.

2. O internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 178, nem a colocação do agente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo que cesse a causa determinante do internamento.

Artigo 103
(Anomalia psíquica posterior)

1. Se uma anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 99 ou no artigo anterior sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordena o

internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

2. Ao internamento referido no número anterior, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo anterior, aplica-se o regime previsto nos números 1 e 2 do artigo 101.

3. O internamento referido no n.º 1, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 99, é descontado na pena, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 100.

Artigo 104
(Prorrogação do internamento)

Enquanto se mantiver a situação de perigosidade, o tribunal pode prorrogar a duração da medida de internamento, sem nunca exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável.

Artigo 105
(**Liberdade experimental)**

1. Salvo nos casos em que a duração máxima do internamento tiver sido atingida, a libertação definitiva de um internado é precedida de um período de liberdade experimental, fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5, mas que não pode ultrapassar o tempo que faltar para o limite máximo da duração do internamento.

2. Se, findo o período de liberdade experimental, não houver motivos que conduzam à sua revogação, a medida de internamento é declarada extinta.

3. Se, findo o período de liberdade experimental, se encontrar pendente processo ou incidente que possa conduzir à sua revogação, a medida de internamento só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findar e não houver lugar à revogação.

Artigo 106
(Revogação da liberdade experimental)

1. A liberdade experimental é revogada quando:

a) O comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável; ou

b) O agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da sua execução, nos termos do n.º 1 do artigo 166.

2. A revogação determina o reinternamento imediato.

Artigo 107
(Tratamento ambulatório de inimputáveis)

Nos casos em que o infractor for declarado inimputável em razão de anomalia psíquica e não existir o perigo fundado de continuar a praticar factos ilícitos típicos da

mesma espécie, o tribunal sujeita-o a tratamento ambulatório pelo período de tempo julgado adequado mas nunca superior a metade da pena máxima correspondente ao tipo de crime em causa.

Artigo 108
(Revisão da situação)

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal pode a todo o tempo apreciar a questão.

2. A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

3. Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no artigo 101.

Artigo 109
(Simulação de anomalia psíquica)

As alterações ao regime normal de execução da pena, fundadas no que dispõem os preceitos anteriores do presente capítulo, caducam logo que se provar que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

Artigo 110
(Aplicação de medidas de segurança)

1. São ainda aplicáveis medidas de segurança:

a) Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;

b) Os que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes.

2. Aos indivíduos indicados na alínea a) do número 1 será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.

3. Os indivíduos indicados na alínea b) do número 1 poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial ou centro penitenciário aberto.

4. O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o agente.

5. Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

6. As medidas de segurança não privativas de liberdade podem ser reduzidas na sua duração quando tal redução se mostre conveniente para a readaptação social do condenado e já tiver decorrido metade do prazo fixado pela sentença condenatória.

7. Poderão, em geral, as medidas de segurança mais graves ser substituídas, durante a execução, por medidas de segurança menos graves, que se mostrarem adequadas à readaptação social dos agentes.

Artigo 111
(Internamento em centro penitenciário aberto)

O internamento em centro penitenciário aberto entende-se por período indeterminado de 6 meses a 3 anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento previstas em legislação especial.

Artigo 112
(Liberdade vigiada)

1. A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de 2 a 5 anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial nos termos do artigo 180.

2. Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola por período indeterminado mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprido.

Artigo 113
(Caução de boa conduta)

1. A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de 2 a 5 anos.

2. Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

3. A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

Artigo 114
(Competência para modificar ou substituir as penas e medidas de segurança)

As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração, como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

CAPÍTULO VI
Penas alternativas à pena de prisão

Artigo 115
(Penas alternativas à pena de prisão)

O tribunal pode sempre, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do interessado ou seu mandatário, substituir, em decisão fundamentada, a pena de prisão por qualquer pena alternativa à pena de prisão que repute mais adequada aos fins das penas.

Artigo 116
(Pressupostos de aplicação das penas alternativas)

As penas alternativas à pena de prisão só se aplicam nos casos em que cumulativamente o agente:

1.° For sujeito primário na prática de crime doloso;

2.° Proceder à restituição dos bens de que se tenha apropriado, se for o caso; ou

3.° Tiver reparado total ou parcialmente os danos e prejuízos causados à vítima ou à comunidade com a prática do crime e, no caso de reparação parcial, assumir a continuação da reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixadas.

Artigo 117
(Proibição de aplicação)

1. É proibida a aplicação das penas alternativas à pena de prisão sempre que o agente tiver praticado algum dos seguintes crimes:

a) Homicídio voluntário, seja consumado ou tentado;

b) Violação sexual;

c) Rapto ou tráfico de pessoas;

d) Tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;

e) Terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa;

f) Roubo ou tipo cometido com o uso de arma de fogo ou com violência ou ameaça graves contra as pessoas;

g) Cometidos contra criança, incapaz, idoso ou mulher grávida;

h) De acidente de viação de que resulte morte, praticada com excesso de velocidade, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicotrópica ou estupefaciente;

i) Tráfico de órgãos humanos;

j) Corrupção, concussão e branqueamento de capitais;

k) Caça, abate ou pesca de espécies de flora e de fauna protegidos ou proibidos.

2. É, igualmente, proibida a aplicação das alternativas à pena de prisão nos casos em que o agente:

a) Tendo sido submetido a privação da liberdade, mesmo preventivamente, se tenha subtraído ao seu cumprimento; ou

b) Tiver beneficiado nos três anos anteriores de aplicação de uma medida educativa e socialmente útil.

Artigo 118

(Tipologia das penas alternativas à pena de prisão)

São penas alternativas à pena de prisão as seguintes:

1.ª A crítica pública na audiência de julgamento;

2.ª A prestação de trabalho socialmente útil;

3.ª Prestação pecuniária ou em espécie;

4.ª A interdição temporária de direitos.

Artigo 119

(Crítica pública)

1. Se ao agente da infracção tiver sido aplicada pena de prisão até um mês, relativamente a crimes puníveis somente com prisão até 6 meses, pode o tribunal decidir a sua substituição por crítica pública.

2. A crítica pública consiste numa repreensão oral feita ao agente da infracção, em audiência, pelo tribunal, devidamente transcrita em acta.

Artigo 120

(Trabalho socialmente útil)

1. Se ao agente da infracção tiver sido aplicada pena de prisão em medida não superior a 3 anos pode o tribunal decidir a sua substituição por trabalho socialmente útil em duração não superior a 2 anos.

2. O trabalho socialmente útil consiste na prestação gratuita de uma actividade, serviço ou tarefa à comunidade, a entidades públicas ou entidades privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário, sem prejuízo da actividade laboral normal do infractor ou do condenado.

3. Na escolha da actividade a ser executada no âmbito da prestação de trabalho socialmente útil devem ser tomadas em consideração, casuisticamente, as habilitações literárias e profissionais do infractor ou do condenado, a sua disponibilidade de tempo, bem como a sua condição física e de saúde.

4. Entre outras actividades, consideram-se abrangidas no conceito de trabalho socialmente útil:

a) As tarefas desempenhadas em estabelecimentos assistenciais, em escolas, em orfanatos, em hospitais, em lares da terceira idade ou a pessoas portadoras de deficiência e em outros estabelecimentos congéneres;

b) A prestação de trabalho no âmbito da construção, conservação ou manutenção de vias públicas e do saneamento público;

c) Serviços prestados no domínio da florestação, conservação e protecção do meio ambiente, da fauna e da flora bravias;

d) Tarefas relativas ao abastecimento e distribuição de água, gás, electricidade e outras fontes de energia;

e) Actividades relativas a construção, conservação ou manutenção de infra-estruturas públicas ou de interesse social;

f) Tarefas de limpeza geral, de conservação e de manutenção de jardins, parques e outros espaços ou infra-estruturas públicas ou de interesse público.

5. Para além das actividades referidas no número anterior, o juiz pode determinar que o condenado preste trabalhos intelectuais, nomeadamente ensino e formação profissional, actividade de escriturário, consultoria.

Artigo 121

(Ordem de prestação do trabalho)

1. O juiz, oficiosamente ou mediante proposta do Ministério Público, do assistente ou do agente do crime, após determinar a pena concreta de prisão que ao caso couber, substitui a sua execução por trabalho socialmente útil.

2. Na sentença condenatória de substituição deve constar obrigatoriamente:

a) A identificação do tribunal, do infractor ou do condenado e a indicação do facto ou crime;

b) A decisão relativa à suspensão da execução da pena de prisão, sob condição e pelo tempo de prestação de trabalho socialmente útil;

c) A assinatura e identificação do juiz.

Artigo 122

(Período de trabalho)

1. O trabalho socialmente útil não pode exceder o período fixado na legislação laboral.

2. A pena de prestação de trabalho socialmente útil pode ser cumprida em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 123

(Factores de determinação)

A determinação concreta do período de trabalho efectua-se tendo em atenção os seguintes factores:

a) O circunstancialismo que rodeou a prática da infracção e os efeitos ressocializadores da prestação de trabalho, atenta a personalidade do agente;

b) O tempo e a mais-valia económica do trabalho a ser executado;

c) A localização da entidade empregadora, o tempo global de prestação de trabalho e o tempo despendido na deslocação do infractor ou condenado;

d) As consequências da medida ou da pena na esfera jurídica de terceiros, nomeadamente da família do infractor ou condenado e da entidade empregadora no caso de estas existirem.

Artigo 124

(Suspensão provisória da execução da prestação de trabalho)

A execução da ordem de prestação de trabalho socialmente útil pode ser, provisoriamente, suspensa por motivo de doença grave do condenado, comprovada clinicamente e estabelecido pelo período de duração daquela.

Artigo 125

(Revogação da prestação de trabalho)

1. O tribunal revoga a pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil sempre que o infractor ou o condenado se:

a) Colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;

b) Recusar, sem justa causa, prestar o serviço;

c) Infringir os deveres decorrentes da medida ou da pena a que foi submetido ou incumprir ou cumprir defeituosamente a prestação do trabalho;

d) Cometer um crime doloso pelo qual venha a ser condenado e, desse modo, revelar que as finalidades da medida ou da pena de prestação de trabalho socialmente útil não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação da pena de prestação de trabalho socialmente útil tem como consequência o cumprimento da pena de prisão aplicada na sentença, efectuado o desconto que no caso concreto se justificar.

Artigo 126

(Desconto)

1. Se o condenado tiver de cumprir pena de prisão, o tribunal desconta na pena de prisão inicialmente aplicada, um dia por cada dia de trabalho socialmente útil prestado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a pena ou a medida anterior e a posterior forem de diferente natureza, o tribunal, mediante despacho fundamentado, efectua na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 127

(Extinção da pena de prisão)

1. A pena de prisão inicialmente aplicada é declarada extinta se, prestado o trabalho socialmente útil que foi condição da sua suspensão ou decorrido o período de

suspensão sujeita a regras e deveres de conduta ou a regime de prova, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2. Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação, ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

Artigo 128
(Prestação pecuniária ou em espécie)

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano pode ser sempre substituída por prestação pecuniária ou em espécie, desde que a condição económica do infractor o permitir e verificados os demais pressupostos consagrados no artigo 116.

2. A prestação pecuniária ou em espécie consiste no pagamento em dinheiro, prestação de caução, fiança bancária ou entrega voluntária de bens ou valores à vítima, ou aos familiares com direito à mesma, e destina-se a assegurar o pagamento da indemnização.

3. O tribunal suspende a execução da prisão, sob condição de pagamento de quantia pecuniária ou em espécie fixada na sentença em dado prazo não excedente a 60 dias.

4. O valor pago é deduzido do montante de eventual condenação em acção de reparação civil, se os titulares do direito indemnizatório coincidirem.

5. Caso inexistam danos ou prejuízos a ressarcir ou já o tenham sido, a contribuição pecuniária ou em espécie fixada como condição de suspensão é entregue ao Estado ou a outras instituições públicas indicadas na sentença da pena alternativa.

Artigo 129
(Interdição temporária de direitos)

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos pode ser substituída por interdição por período entre um mínimo de 1 e um máximo de 3 anos do direito cujo uso moderado originou a infracção.

2. A interdição temporária de direitos consiste na real limitação dos direitos individuais de uma pessoa que tenha praticado qualquer crime com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, actividade ou ofício.

Artigo 130
(Escolha da pena alternativa à pena de prisão)

Sempre que for admitida a aplicação de mais do que uma das penas alternativas à prisão, o juiz, atentas as circunstâncias concretas, dá preferência a que melhor assegura as finalidades da punição.

Artigo 131
(Violação de imposições, proibições ou interdições)

1. Se o agente violar as imposições, proibições ou interdições determinadas na sentença que fixa a pena alternativa à pena de prisão, o juiz, atentas as circunstâncias, pode revogá-la.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

CAPÍTULO VII
Dispensa de pena

Artigo 132
(Dispensa de pena)

1. Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a três meses, ou só com multa não superior a 3 meses, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se:

a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;

b) O dano tiver sido reparado; e

c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

2. Se o juiz tiver razões para crer que a reparação do dano está em vias de se verificar, pode adiar a sentença para reapreciação do caso dentro de um ano, em dia que logo marcará.

3. Quando uma outra norma admitir, com carácter facultativo, a dispensa de pena, esta só tem lugar se no caso se verificarem os requisitos contidos nas alíneas do n.º 1.

CAPÍTULO VIII
Efeitos das penas

Artigo 133
(Efeitos das penas)

Os efeitos das penas têm lugar em virtude da lei, independentemente de declaração na sentença condenatória.

Artigo 134
(Efeitos da condenação)

A sentença condenatória do agente do crime, logo que transite em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 135

(Efeitos da condenação em pena de prisão)

Salvo as limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução, a condenação em pena de prisão aplica-se o regime fixado no artigo 75.

Artigo 136
(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.

3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

Artigo 137
(Objectos pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos seus agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda for decretada.

2. Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os titulares dos objectos tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens, ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.

3. Se os objectos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou em meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o facto ilícito típico; não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar a indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 138
(Perda de coisas, direitos ou vantagens)

1. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

2. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

4. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

Artigo 139
(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)

1. Quando a aplicação do artigo anterior vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 72 e n.° 6 do artigo 84, consoante os casos.

2. Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do n.º 4 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal reduzir equitativamente o valor referido naquele preceito.

Artigo 140
(Efeitos civis da condenação)

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre ainda:

1.° Na obrigação de restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento;

2.° Na obrigação de indemnizar o ofendido pelo dano causado, quando o ofendido ou os seus herdeiros requererem a indemnização;

3.° Na obrigação de pagar as custas do processo e as despesas da expiação.

CAPÍTULO IX
Determinação da pena

Artigo 141
(Critério de escolha da pena)

1. Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. A aplicação de penas alternativas à pena de prisão gozará sempre de preferência, desde que respeitados os pressupostos fixados no artigo 116.

Artigo 142

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Artigo 143

(Substituição das penas. Princípio da legalidade)

Nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

Artigo 144

(Pena aplicada a vários condenados)

1. Quando a lei fixar uma pena de pisão, se a infracção for cometida por vários condenados, a cada um deles deve ser imposta a pena, consoante a modalidade de participação.

2. Se a lei fixar a pena de multa, sendo vários os agentes, a cada um deve ser imposta essa pena.

Artigo 145

(Dever de fundamentação)

Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.

CAPÍTULO X

Aplicação das penas quando há circunstâncias agravantes ou atenuantes

Artigo 146

(Agravação ou atenuação geral da pena de prisão)

1. Se nos casos em que forem aplicáveis penas de prisão concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas, especial e expressamente, na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, será de se agravar ou atenuar, quanto à duração, dentro do máximo e mínimo das mesmas penas.

2. Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias agravantes gerais e outras circunstâncias especiais só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

Artigo 147

(Agravação extraordinária de penas)

Haverá lugar à agravação extraordinária de penas quanto aos agentes habituais, aos agentes por tendência e aos que cometem crimes hediondos, consistindo em aumento de um terço de duração nos seus limites mínimo e máximo, sem, contudo, exceder a 30 anos de prisão.

Artigo 148

(Atenuação extraordinária de penas)

1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei.

Artigo 149

(Termos da atenuação especial)

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;

b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a dois anos e ao mínimo legal se for inferior;

c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;

d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a dois anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites referidos n.os 1 e 2 do artigo 72.

2. A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão, nos termos gerais.

Artigo 150
(Concurso simultâneo de agravantes e atenuantes)

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena.

Artigo 151
(Circunstâncias qualificativas)

1. Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

2. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

Artigo 152
(Equivalência entre as penas de multa e de prisão)

A equivalência entre a pena de multa e a de prisão, quando aquela directamente não corresponda a certo tempo de duração, faz-se tendo em atenção o critério estabelecido no artigo 74 para conversão da prisão em multa.

CAPITULO XI
Aplicação das penas em alguns casos especiais

Secção I
Punição de concurso de crimes e do crime continuado

Artigo 153
(Concurso de crimes)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contravenção.

Artigo 154
(Regras da punição do concurso)

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, e uma única de multa considerando-se o acúmulo material das multas até ao limite máximo fixado no número anterior.

4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

Artigo 155
(Conhecimento superveniente do concurso)

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

2. O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.

3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

Artigo 156
(Punição do crime continuado)

O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

Secção II
Desconto

Artigo 157
(Medidas processuais)

1. A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por 1 dia de multa.

Artigo 158
(Pena anterior)

1. Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.

2. Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 159
(Medida processual ou pena sofrida fora de Moçambique)

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Moçambique.

SecçãoIII
Outros casos especiais de aplicação de penas

Artigo 160
(Punição da reincidência)

1. Se a pena aplicável for de prisão de limite máximo superior a 2 anos, a agravação correspondente à reincidência é igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo. A medida da agravação pode, no entanto, ser reduzida, se as circunstâncias relativas à personalidade do agente o aconselharem, a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for de prisão até 2 anos, a agravação consiste em aumentar o máximo e mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.

3. A medida da pena é ainda elevada com metade do aumento assim determinado, no caso de segunda reincidência.

4. Nas contravenções não há lugar à aplicação das regras de agravação especial referidas no número anterior.

Artigo 161
(Pena aplicável aos menores de vinte e um anos)

Se o agente não tiver completado vinte e um anos, ao tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena superior a 12 anos de prisão.

Artigo 162

(Pena aplicável aos menores de dezoito anos)

Se o agente não tiver completado dezoito anos, ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a de 8 anos de prisão.

Artigo 163
(Tratamento dos menores inimputáveis em razão da idade)

Os menores de dezasseis anos de idade estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correcção previstas na legislação especial.

Artigo 164
(Punibilidade dos crimes culposos)

Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei e a estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores à de 2 anos de prisão.

Artigo 165
(Punição do agente com privação voluntária e acidental da inteligência)

O disposto no artigo antecedente é extensivo ao agente do crime em que concorrer alguma das circunstâncias especificadas no artigo 54.

CAPÍTULO XII
Suspensão da execução da pena de prisão

Artigo 166
(Pressupostos e duração)

1. Posto que não seja por qualquer dos crimes referidos nos artigos 117 e 198, o tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a dois anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 167
(Deveres)

1. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:

a) Pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;

b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;

c) Entregar ao Estado ou a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.

2. Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.

3. Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.

Artigo 168
(Regras de conduta)

1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de uma ou mais regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade, nos termos prescritos no artigo 180.

2. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio e expresso do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 169
(Revogação da suspensão)

1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado:

a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos, ou

b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

Artigo 170
(Extinção da pena)

1. Se não houver motivos que possam conduzir à revogação da suspensão, findo o tempo de duração desta, a pena é declarada extinta.

2. Se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação social, a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findar e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

Artigo 171
(Prescrição)

A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão da execução da pena.

CAPÍTULO XIII
Execução das penas e medidas de segurança

Artigo 172
(Pessoalidade das penas)

Salvo disposição em contrário, as penas recaem unicamente na pessoa do agente do crime ou contravenção.

Artigo 173
(Proibição de prisão por falta de pagamento de encargos judiciais)

Não haverá prisão por falta de pagamento do imposto de justiça, custas ou selos.

Artigo 174
(Fundamento das penas e medidas de segurança que podem ser aplicadas provisoriamente)

1. A execução das penas ou medidas de segurança funda-se exclusivamente em sentença transitada em julgado.

2. Só podem ser aplicadas provisoriamente as medidas de segurança, de internamento em manicómio criminal, de liberdade vigiada, a proibição e a suspensão de exercício de funções.

Artigo 175
(Início do cumprimento das penas e medidas de segurança)

1. Em caso de aplicação, ao mesmo agente, de pena e medida de segurança privativas da liberdade, por factos distintos, é executada a medida de segurança antes da pena de prisão e nesta descontada.

2. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso.

Artigo 176

(Diferimento do cumprimento das penas e medidas de segurança)

O início da execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade será diferido:

1.° Nos casos de impossibilidade legal de captura;

2.° Se o condenado for acometido de doença mental depois da condenação, até que recobre todas as suas faculdades;

3.° Durante os presumidos três últimos meses de gravidez devidamente comprovada e até três meses depois do parto; mas, se a condenação for em pena de prisão superior a oito anos, o juiz poderá ordenar o internamento, sob custódia, em estabelecimento adequado;

4.° Se o condenado tiver de cumprir primeiro outra pena.

Artigo 177

(Interrupção da execução contínua das penas)

1. Salvas as excepções previstas na lei, a execução das penas é contínua.

2. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade interrompe-se:

a) Por doença física ou anomalia psíquica que imponha internamento hospitalar;

b) Por evasão do condenado e durante o tempo por que ele andar fugido;

c) Por decisão do Tribunal Supremo, quando seja admitida a revisão da sentença.

CAPÍTULO XIV

Liberdade condicional

Artigo 178

(Liberdade condicional)

1. Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os condenados por um dos crimes previstos nos artigos 117 e 198, que só poderão ser colocados em liberdade condicional

se tiverem cumprido, pelo menos, três quartos da pena, além de se mostrarem arrependidos e aptos para uma vida honesta.

Artigo 179
(Liberdade condicional para idosos e doentes graves)

O tribunal poderá sempre decidir colocar em regime de liberdade condicional os condenados que, na altura em que tiverem cumprido metade da pena, ainda que pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo antecedente, tenham já completado a idade de sessenta anos, ou que estejam afectados por doença grave e incurável, devidamente comprovada por entidade médica.

Artigo 180
(Liberdade condicional e deveres)

1. A decisão que conceder a liberdade condicional especificará as obrigações que incumbem ao libertado e que podem variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver, ou outras circunstâncias atendíveis.

2. O libertado, isolada ou cumulativamente, poderá ser lhe imposto em geral:

a) A reparação, por uma só vez ou em prestações, do dano causado às vítimas do crime;

b) O exercício de uma profissão ou mister, ou o emprego em determinado ofício, empresa ou obra;

c) A proibição de exercício de determinada profissão ou mister, ou o emprego em determinado ofício, empresa ou obra;

d) A interdição da residência, ou fixação de residência, em determinado lugar ou região;

e) A aceitação da protecção e indicações das entidades às quais for cometida a sua vigilância;

f) O cumprimento de deveres familiares específicos, particularmente de assistência;

g) A obrigação de não frequentar certos locais ou não se fazer acompanhar de certas pessoas suspeitas de má conduta;

h) A obrigação de prestar a caução de boa conduta;

i) Se apresentar periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades não policiais.

3. Em especial, poderá ser imposto:

a) Aos agentes anormais a obrigação de se submeterem ao tratamento médico que lhes for prescrito;

b) Aos agentes de difícil correcção a obrigação de darem entrada em estabelecimento adequado, para a sua ocupação em regime de meia liberdade, nos períodos que se encontrem desempregados;

c) Aos menores a obediência às prescrições dos pais, da família ou dos órgãos encarregados de os educar ou assistir.

4. As obrigações impostas poderão ser alteradas quando ocorram circunstâncias que o justifiquem.

Artigo 181
(Revogação da liberdade condicional)

1. A liberdade condicional será revogada se o libertado condicionalmente cometer outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a sofrer pena privativa de liberdade.

2. A liberdade condicional pode ser revogada ou condicionada se o libertado não tiver bom comportamento ou não cumprir alguma das obrigações que lhe tenham sido impostas.

3. Quando revogada a liberdade condicional o condenado terá de completar o cumprimento da pena não se descontando o tempo que passou em liberdade condicional.

CAPÍTULO XV
Extinção da responsabilidade criminal

Artigo 182
(Extinção do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança)

1. O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos previstos no artigo 3, mas também:

a) Pela morte do agente do crime;

b) Pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;

c) Pela amnistia;

d) Pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;

e) Pelo pagamento voluntário, nas contravenções puníveis só com multa;

f) Pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão;

g) Pela caducidade da condenação condicional;

h) Nos casos especiais previstos na lei.

2. A morte do agente do crime e a amnistia não prejudicam a acção civil pelos danos causados, nem têm efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.

3. O procedimento criminal prescreve passados 15 anos, se ao crime for aplicável pena de prisão superior a 2 anos; passados 5 anos, se lhe for aplicável pena de prisão variável de 2 a 8 anos ou medida de segurança; passados 2 anos, quanto aos crimes puníveis com prisão até 2 anos ou contravenções; e passado 1 ano, nos casos de ilícitos eleitorais.

4. Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados 2 anos, se ao crime corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos e passado 1 ano, se a pena for correspondente a um crime punível com pena inferior.

5. A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime, excepto nos seguintes casos:

a) Desde o dia em que cessar a consumação, nos crimes permanentes;

b) Desde o dia da prática do último acto, nos crimes continuados e nos crimes habituais;

c) Desde o dia do último acto de execução, nos crimes não consumados;

d) A partir do dia da verificação do resultado, quando for relevante a verificação desse resultado não compreendido no tipo legal de crime.

6. No caso de cumplicidade, atende-se sempre, para efeitos da prescrição, ao facto do autor.

7. A prescrição do procedimento criminal não corre:

a) A partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;

b) Após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença;

c) A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8. Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se-á, no que for aplicável, o disposto nos números 3, 4 e 5 do presente artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal e os prazos estabelecidos nesses números forem mais longos do que os da lei civil, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

9. O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeitos quando seja legitimamente autorizado.

10. O condenado julgado inocente em juízo de revisão, ou seus herdeiros, tem direito a receber do Estado uma indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 183
(Outras causas de extinção das penas e das medidas de segurança)

1. A pena e a medida de segurança também se extinguem:

a) Pelo seu cumprimento;

b) Pelo indulto ou comutação;

c) Pela prescrição;

d) Pela reabilitação.

2. O indulto e a comutação são da competência do Chefe do Estado.

3. As penas de prisão de limite máximo superior a 2 anos prescrevem passados 20 anos, as penas de limite máximo inferior, passados 10 anos, as penas por contravenções, passado um ano e as medidas de segurança, passados 5 anos.

4. A prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia em que a sentença condenatória tiver transitado em julgado.

5. Evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, a prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia da evasão.

6. Nos condenados à revelia, a prescrição começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

7. A prescrição da pena ou da medida de segurança não corre enquanto o condenado se mostrar legalmente preso por outro motivo.

8. Nas penas mistas, as penas mais leves prescrevem com a pena mais grave; mas as causas de extinção referidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo não extinguem os efeitos da condenação.

9. Salvo disposição em contrário, o procedimento criminal e as penas só se extinguem relativamente àqueles a quem se referem as causas da sua extinção.

Artigo 184

(Crimes de genocídio, contra a paz e a humanidade e de guerra)

O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio, contra a paz e a humanidade e de guerra são imprescritíveis.

Artigo 185

(Reabilitação)

1. A reabilitação extingue os efeitos penais da condenação.

2. A reabilitação de direito verifica-se decorridos prazos iguais aos prazos de prescrição das penas ou ao dobro do prazo de prescrição das medidas de segurança, depois de extintas estas, se entretanto não houver lugar a nova condenação.

3. A reabilitação judicial, plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido ou seja impossível o seu cumprimento, e tenham decorrido os seguintes prazos:

a) Seis anos, quando se trate de agentes de difícil correcção;

b) Um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena de prisão até seis meses ou outra de menor gravidade;

c) Quatro anos, nos casos não especificados.

4. Recusada a reabilitação por falta de bom comportamento do requerente, só pode ser de novo requerida decorridos os prazos a que se refere o número 3 do presente artigo.

5. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido

ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

6. Serão canceladas no registo criminal, não devendo dele constar para quaisquer efeitos as condenações:

a) Anuladas em juízo de revisão e as condenações por crimes amnistiados;

b) Anteriores à reabilitação de direito ou à reabilitação judicial plena;

c) Condicionais quando se tenha verificado a condição resolutiva do julgado.

Artigo 186
(Responsabilidade civil)

A imputação e a graduação da responsabilidade civil conexa com os factos criminosos são regidas pela lei civil.

TÍTULO IV

Queixa e acusação particular

Artigo 187
(Titulares do direito de queixa)

1. Quando o procedimento penal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertence às pessoas a seguir indicadas, salvo se alguma delas houver comparticipado no crime:

a) Ao cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes, aos adoptados e à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges; na falta destes

b) Aos ascendentes e adoptantes; e na falta destes

c) Aos irmãos e seus descendentes.

3. Se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas nas alíneas do número anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma delas houver comparticipado no crime.

4. Qualquer das pessoas pertencentes a uma das classes referidas nos n.ºs 2 e 3 pode apresentar queixa independentemente das restantes.

5. Quando o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas, no caso, ao agente do crime, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se particulares razões de interesse público o impuserem.

Artigo 188
(Extensão dos efeitos da queixa)

A apresentação da queixa contra um dos comparticipantes no crime torna o procedimento penal extensivo aos restantes.

Artigo 189
(Extinção do direito de queixa)

1. O direito de queixa extingue-se nos prazos indicados no n.° 4 do artigo 182 a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

2. O não exercício tempestivo da queixa relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes, nos casos em que também estes não possam ser perseguidos sem queixa.

3. Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 190
(Renúncia e desistência da queixa)

1. O direito de queixa não pode ser exercido se o titular a ele expressamente tiver renunciado ou tiver praticado factos donde a renúncia necessariamente se deduza.

2. O queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1.ª instância; a desistência impede que a queixa seja renovada.

3. A desistência da queixa relativamente a um dos comparticipantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não possam ser perseguidos sem queixa.

Artigo 191
(Acusação particular)

O disposto no presente título é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento penal depender de acusação particular.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Crimes contra as pessoas

CAPÍTULO I
Crimes contra a vida

Secção I
Homicídio voluntário

Artigo 192
(Homicídio voluntário simples)

Aquele que, voluntariamente, matar outra pessoa, é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 193
(Homicídio qualificado)

A pena de prisão de 20 a 24 anos é aplicada aquele que causar a morte de outrem em circunstâncias que revelem especial censura ou perversidade, nomeadamente concorrendo qualquer das seguintes circunstâncias:

1.ª Ter persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;

2.ª Ser ascendente, descendente, adoptante, adoptado, padrasto, enteado, cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem vive como tal, ainda que sem coabitação;

3.ª Fazer preceder, acompanhar ou seguir de outro crime, consumado ou tentado, a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos;

4.ª Praticar o facto na presença de menor de dezasseis anos;

5.ª Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso;

6.ª Praticar o facto movido por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

7.ª Ser funcionário público e praticar o facto com grave abuso de poder de autoridade;

8.ª Praticar o facto contra agente das forças e serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 194
(Homicídio a pedido da vítima)

Quem matar outra pessoa determinado por pedido sério, consciente e expresso que esta lhe tenha feito é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 195
(Homicídio privilegiado)

Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 196
(Linchamento)

Aquele que, com espontaneidade, imitação, influência mútua, emoção e fúria, utilizando ou não instrumentos contundentes, se ajuntar para animar, instigar ou executar, com o fim de torturar, espancar, atear fogo a outra pessoa, suspeita de ser criminosa, é condenado, se pena mais grave não couber, a:

1.° Pena de prisão de 2 a 8 anos, se tiver agido como executor e dos actos resultar morte da vítima;

2.° Pena de prisão até 2 anos, se tiver agido como animador ou instigador e dos actos resultar a morte da vítima;

3.° Pena de prisão até 6 meses, em qualquer das posições dos autores referidas nas alíneas anteriores, se dos actos resultarem ofensas corporais ou ferimentos.

Artigo 197
(Crimes hediondos)

1. São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia dos seus agentes, causando profunda repugnância e aversão à sociedade.

2. Os crimes hediondos são punidos com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 198
(Enunciação taxativa dos crimes hediondos)

Os crimes hediondos compreendem unicamente:

1.° Homicídio praticado em actividades típicas de grupos de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

2.° Homicídio praticado como meio para consumar o roubo;

3.° Homicídio praticado contra pessoa particularmente indefesa em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;

4.° Homicídio praticado para consumo de carne humana ou extracção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoa;

5.° Tortura, de que origina morte ou lesão grave, quando o agente impõe sofrimento físico ou psicológico por crueldade, intimidação, excitação ou satisfação do instinto sexual, punição para obter uma confissão, informação ou simplesmente por prazer;

6.° Rapto seguido de morte da vítima;

7.° Violação de menor de 12 anos;

8.° Epidemia provocada por agente com resultado morte;

9.° Falsificação e adulteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais;

10.° Terrorismo, quando praticado com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou população, de modo a incutir medo e terror;

11.° Genocídio, quando o agente pratica assassinato deliberado a pessoas motivada por diferenças étnicas, raciais, religiosas ou de nacionalidade.

Artigo 199
(Envenenamento)

Aquele que atentar contra a vida de alguma pessoa por meio de envenenamento, empregando ou administrando substâncias que podem causar a morte mais ou menos prontamente e quaisquer que sejam as consequências, é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 200
(Infanticídio)

Aquele que matar, voluntariamente, um infante no acto do seu nascimento, ou dentro de quinze dias depois do seu nascimento, é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 201
(Incitamento, ajuda ou propaganda ao suicídio)

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o suicídio vier a ser tentado ou a consumar-se.

2. Se a pessoa incitada ou a quem se prestou ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

3. Quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 202
(Posse, transporte e tráfico de órgãos humanos)

1. Posto que não se prove a autoria do homicídio, aquele que remover, detiver, possuir, transportar, transaccionar ou traficar órgãos humanos, internos ou externos, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano, em falta de observância de leis ou regulamentos sobre a matéria, é punido com pena de 12 a 16 anos de prisão.

2. A pena de prisão de 16 a 20 anos é aplicada aquele que, com promessa de sucesso na vida sentimental, de negócios ou de qualquer outra natureza, instigar o agente à prática dos actos referidos no número anterior.

3. Aquele que aliciar outrem, com o pagamento ou sua promessa, a qualquer título, conducente à prática dos actos previstos no n.° 1, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

Artigo 203
(Concurso de outras agravantes)

Se em algum dos casos declarados nesta e na antecedente secção concorrerem outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

Secção II
Dos crimes contra a vida intra-uterina

Artigo 204
(Aborto)

1. Aquele que, de propósito, fizer abortar uma mulher grávida, empregando para este fim violência ou bebida, ou medicamento, ou qualquer outro meio, se o crime for cometido sem consentimento da mulher, é condenado na pena de prisão até 2 anos.

2. Se for cometido o crime com consentimento da mulher, é punido com a pena de prisão até 1 ano.

3. É punida com a pena de prisão prevista no n.° 1 a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma.

4. O médico, farmacêutico, enfermeiro ou qualquer outro profissional de saúde que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução deste crime, indicando ou subministrando os meios, incorre na pena de prisão até 2 anos, agravada segundo as regras gerais.

Artigo 205
(Aborto agravado)

1. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar ofensa à integridade física grave ou a morte da mulher grávida, como consequência directa e necessária, a pena aplicável aquele que a fizer abortar é de prisão de 8 a 12 anos, consoante a gravidade dos resultados, respectivamente.

2. Considera-se, para os fins do número anterior, ofensa grave aquela que determinar a privação da razão ou a impossibilidade para trabalhar por toda a vida.

Artigo 206

(Aborto não punível)

Não é punível o aborto efectuado por médico ou outro profissional de saúde habilitado para o efeito, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina:

1.ª O feto for inviável;

2.ª Houver motivo seguro para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou má-formação congénita, e for efectuado nas primeiras vinte e quatro semanas de gravidez;

3.ª Se mostrar meio indicado para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física da mulher grávida;

4.ª For recomendável, em caso de doenças crónico-degenerativas;

5.ª A gravidez tenha resultado de crime de violação sexual ou de relações de incesto e o aborto tenha lugar nas primeiras dezasseis semanas;

6.ª Ser realizado, por opção expressa da mulher, nas primeiras doze semanas de gravidez.

Artigo 207

(Formalidades para o aborto não punível)

1. O consentimento é prestado:

a) Em documento escrito assinado pela mulher grávida ou a seu pedido e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;

b) Sendo a mulher grávida menor de dezasseis anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, consoante os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta por quaisquer parentes da linha colateral.

2. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a realização do aborto se revestir de urgência, o médico decidirá em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

3. Ao consentimento referido no número anterior é aplicável o disposto no número 1 do presente artigo.

4. A verificação das circunstâncias que tornam não punível o aborto é certificada por atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por dois profissionais de saúde diferentes daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto será efectivado.

Secção III
Homicídio negligente

Artigo 208
(Homicídio negligente)

1. O homicídio que alguém cometer ou de que for causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, é punido com a prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente.

2. O homicídio negligente, que for consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar ou modo ilícito, tem a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso é somente aplicada.

CAPÍTULO II
Crimes contra a integridade física

Secção I
Das ofensas corporais voluntárias

Artigo 209
(Ofensas corporais voluntárias simples)

1. Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, é condenado a prisão até 3 meses, mediante participação do ofendido.

2. Se o ofendido for menor de dezasseis anos ou incapaz, o procedimento criminal depende de simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

Artigo 210
(Ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho)

Se, como efeito necessário da ofensa, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro, é a mesma punida:

1.° Com pena de prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias;

2.° Com pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses, se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notável;

3.° Com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notável;

4.° Com pena de prisão entre 18 meses a 2 anos e multa nunca inferior a 1 ano, se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias.

Artigo 211
(Ministração de substâncias nocivas à saúde)

As disposições dos artigos antecedentes do presente capítulo são aplicáveisaquele que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrar a outrem, de qualquer modo, substâncias que, por sua natureza, não são susceptíveis de provocar a morte, mas nocivas à saúde.

Artigo 212
(Ofensas corporais graves)

É punido com prisão de 2 a 8 anos, quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, de forma a:

1.° Privá-lo de importante órgão ou membro, ou desfigurá-lo grave e permanentemente;

2.° Tirar ou afectar-lhe, de maneira grave e dificilmente reversível, a capacidade de trabalho ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem ou capacidades intelectuais;

3.° Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou

4.° Provocar-lhe perigo para a vida.

Artigo 213
(Ofensas corporais privilegiadas)

Se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 195, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Artigo 214
(Agravação pelo resultado)

Quem, voluntariamente, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa e vier a produzir-se a morte, sem intenção deste mal, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 215
(Disposições comuns)

Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes do presente capítulo for cometido contra o ascendente, descendente, adoptante, adoptado, padrasto, madrasta ou enteado, o réu é condenado, conforme os casos, segundo o regime dos artigos 231 e 232, em atenção às agravantes previstas no artigo 240.

Artigo 216
(Castração e mutilação genital)

1. Aquele que voluntariamente amputar a outremqualquer órgão genital ou necessário à procriação ou fruição sexualé punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do crime, por efeito das lesões produzidas, a pena é de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 217
(Inibição voluntária para o serviço militar)

1. Aquele que se mutilar voluntariamente para se tornar inapto para o serviço militar, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 1 ano.

2. Se o cúmplice for médico ou outro profissional de saúde é condenado na mesma pena e multa correspondente.

Secção II
Maus-tratos de menores, idosos e pessoas vulneráveis

Artigo 218
(Maus-tratos ou sobrecarga de menores)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente aquele que tendo menor de dezoito anos a seu cuidado, guarda, responsabilidade ou educação, lhe inflija maus-tratos físicos ou psicológicos, não preste os cuidados ou assistência à saúde ou o empregue para o exercício de actividades perigosas.

2. A pena de 3 meses de multa é aplicada aquele que tiver dado causa ou não tiver impedido, podendo fazê-lo, que o menor se torne delinquente, alcoólico, libertino ou por outra forma vicioso, ou, de alguma forma tenha contribuído para desmoralização, perversão ou desamparo do mesmo.

Artigo 219
(Utilização de menor, idoso ou incapaz na mendicidade)

Quem utilizar menor de idade, idoso ou pessoa psiquicamente incapaz ou apenas diminuída nas suas faculdades mentais na prática da mendicidade é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 220
(Maus-tratos a pessoas vulneráveis)

Quem tenha a seu cuidado e guarda pessoa com deficiência, doença ou gravidez, e lhe inflija maus-tratos físicos, psicológicos ou não lhe preste os cuidados ou assistência à saúde, é punido com prisão até 2 anos.

Artigo 221
(Maus-tratos contra pessoa idosa)

1. É punido com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente aquele que:

a) Discriminar, humilhar, menosprezar a pessoa idosa, impedindo ou dificultando o seu acesso à operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio impedir o exercício normal de cidadania;

b) Deixar de prestar alimentos devidos condicionando-o à prática da mendicidade;

c) Não prestar assistência à pessoa idosa quando seja possível fazê-lo em situação de iminente perigo;

d) Recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou não solicitar o socorro de autoridade pública;

e) Abandonar pessoa idosa em estabelecimento hospitalar, entidade de acolhimento ou congénere, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei;

f) Ofender psicologicamente a pessoa idosa acusando-a de feitiçaria ou de outras práticas tradicionais que violem os direitos humanos;

g) Deixar de cumprir, retardar ou frustrar sem justo motivo a execução de ordem judicial;

h) Expuser em perigo a integridade física ou psíquica da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de cuidados indispensáveis.

2. Se das condutas referidas no número anterior resultar em lesão de natureza grave a pena será agravada no dobro do seu limite máximo.

3. É punido com a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, aquele que:

a) Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes destino diverso da sua finalidade;

b) Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com o objectivo de assegurar o recebimento ou ressarcimento;

c) Exibir ou veicular por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosa da pessoa idosa;

d) Coagir a pessoa idosa sem discernimento de seus actos a outorgar procuração para fins de administração de bens.

4. Constituem agravantes as seguintes situações:

a) Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da acção cível, criminal ou de qualquer natureza quando requisitados por entidade competente;

b) O infractor possuir uma relação familiar e de confiança com a pessoa idosa.

5. Para efeitos da presente lei, é idoso quem tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

Artigo 222

(Legitimidade para a acção penal)

1. Os crimes de que trata esta secção são de natureza pública.

2. As unidades de saúde, acção social, educação e cultura estão especialmente obrigadas a denunciar ao Ministério Público todas as infracções descritas nos artigos anteriores cometidas contra menores, pessoas vulneráveis e idosos.

Secção III

Ofensas corporais por negligência

Artigo 223

(Ofensas corporais por negligência)

1. Aquele que, nas circunstâncias enunciadas no artigo 208, por negligência, ofender o corpo, a integridade física ou saúde de outra pessoa, é punido com prisão até 6 meses e multa correspondente, ou somente fica obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salvo a pena de contravenção, se houver lugar.

2. Só há procedimento criminal mediante participação do ofendido.

3. Na falta desta participação, é, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis aos capítulos antecedentes

Secção I

Causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário, ferimentos e outras ofensas corporais

Artigo 224

(Provocação nos crimes de homicídio e de ofensas corporais)

Se o homicídio ou lesões traumáticas ou outra ofensa corporal forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências físicas graves para com as pessoas, são as penas do crime atenuadas pela maneira seguinte:

1.° Se a pena do crime for a de prisão de 20 a 24 anos, ou qualquer pena fixa,é esta reduzida à prisão de 1 até 2 anos e multa correspondente;

2.° Qualquer outra pena é reduzida à pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 225

(Provocação constituída por escalamento ou arrombamento de casa habitada ou suas dependências)

Tem lugar a atenuação decretada no artigo antecedente, se os factos aí declarados forem praticados, repelindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada ou das suas dependências, que podem dar acesso à entrada da mesma casa, ou repelindo o ladrão ou agressor que nela se introduziu.

Artigo 226

(Provocação por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de filho menor)

1. O pai, mãe, padrasto, madrasta ou adoptante que matar o agente do crime contra a liberdade e autodeterminação sexual praticado contra filha ou filho, enteada ou enteado, todos menores de dezasseis anos, a seu cargo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o tiver achado em flagrante delito.

2. Se da sua acção resultar qualquer das ofensas declaradas nos números 3 e 4, do artigo 210 ou dos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 212 ou do artigo 214, é aplicada, conforme os casos, pena de prisão nunca excedente a 1 ano e multa correspondente.

3. Se da sua acção resultarem apenas ofensas corporais de menor gravidade, não sofre pena alguma.

4. O disposto nos números anteriores só é aplicável nos casos em que os pais, padrastos ou qualquer dos sujeitos indicados no número 1, não tiverem, eles mesmos, excitado, favorecido ou facilitado o acontecimento, aproveitando-se da incapacidade psíquica ou da situação de especial vulnerabilidade da vítima.

Artigo 227

(Provocação constituída por injúria, difamação ou ameaça)

As injúrias verbais, as difamações e as ameaças não são compreendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 224, para o fim da atenuação especial nele prevista, salvo o disposto no número 4 do artigo 49.

Artigo 228

(Sonegação ou ocultação de cadáver)

Se, no caso de homicídio ou de morte em consequência de ferimentos, espancamentos ou outras ofensas corporais de que se trata nos artigos antecedentes,

alguém sonegar ou ocultar o corpo de pessoa morta, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

Secção II
Casos especiais de exclusão da culpa

Artigo 229
(Legítima defesa)

A regra estabelecida na alínea b) do número 1 do artigo 55, compreende os casos em que o homicídio ou ofensas corporais forem cometidos:

1.° Repelindo de noite o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada na mesma casa;

2.° Defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.

Artigo 230
(Excesso de legítima defesa)

Se, no caso da alínea b) do número 1 do artigo 55, qualquer exceder os limites marcados no artigo 57, é, segundo a qualidade e circunstâncias do excesso, ou punido com pena de prisão até 2 anos, ou absolvido da pena, ficando somente sujeito à reparação civil pela sua falta.

CAPÍTULO IV
Violência doméstica

Artigo 231
(Violência física simples)

Aquele que voluntariamente causar qualquer dano físico ao cônjuge, ex-cônjuge, pessoa com quem viva como tal, parceiros ou ex-parceiros, namorados ou ex-namorados e familiares, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa correspondente.

Artigo 232
(Violência física grave)

1. Aquele que violentar fisicamente qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior, de modo a provocar qualquer dos resultados descritos nos artigos 210 e 211, é punido nas penas previstas nesses artigos, mas agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo;

2. Se, como resultado directo das ofensas corporais vier a produzir-se a morte, sem intenção deste mal, o agente é punido na pena do artigo 214, agravada de metade no seu limite máximo.

Artigo 233
(Violência Psicológica)

1. Aquele que, voluntária e psiquicamente, por meio de ameaças, palavra, injúria, difamação ou de calúnia, ofender a pessoa com quem tem ou teve uma relação duradoura, laços de parentesco ou de consanguinidade ou com quem vive no mesmo tecto, é condenado na pena de 6 meses a 1 ano de prisão e multa correspondente.

2. Se a ameaça tiver sido feita com uso de algum instrumento perigoso, a pena de prisão é de 1 a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 234
(Violência moral)

Aquele que por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, imputar um facto ofensivo à honra e carácter da pessoa referida no artigo 231, é punido nos termos do número 1 do artigo anterior.

Artigo 235
(Violência sexual)

Aquele que constranger pessoa com quem tem ou teve uma relação duradoura, laços de parentesco ou de consanguinidade ou com quem vive no mesmo tecto a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça ou uso de força ou a impedir de usar método contraceptivo ou a limitar ou anular o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos, é punido com prisão de6 meses a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 236
(Coito com transmissão de doenças)

1. Aquele que, consciente do seu estado infeccioso, mantiver coito consentido ou não consentido, com mulher ou homem com quem tem ou teve uma relação, laços de parentesco ou consanguinidade ou com quem viva no mesmo espaço, transmitindo-lhe doença ou infecção de transmissão sexual, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se do coito resultar a transmissão de vírus de imunodeficiência adquirida, a pena é de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 237
(Violência patrimonial)

1. É punido com a pena de prisão até 3 meses e multa correspondente, aquele que, voluntariamente, causar subtracção, retenção, destruição parcial ou total de objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos, animais e tudo quanto seja destinado a satisfazer as necessidades primárias do núcleo familiar.

2. Aquele que, em virtude da morte de quem conduzia o núcleo familiar, se apoderar dos bens do finado em prejuízo das regras de transferência sucessórias e contra a estabilidade material da família, é punido com prisão até 1 ano e multa até 6 meses, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3. A pena do número anterior é aplicada aquele que, estando legalmente condenado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo, por um período superior a sessenta dias, a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito.

4. O devedor referido no n.º 3 é obrigado a pagar em dobro o valor da pensão de alimentos em falta.

Artigo 238
(Violência social)

Aquele que impedir qualquer pessoa com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro, é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 239
(Suspensão provisória da pena)

1. A execução penal pode ser suspensa por um motivo grave de saúde, devidamente justificado.

2. Não pode o período de suspensão exceder a um ano, findo o qual vai a pena imediatamente executada.

Artigo 240
(Agravação pelo resultado)

Nos crimes de que trata esta secção, as penas são agravadas de um terço nos seus limites máximos, se:

1.ª O crime for praticado na presença de filhos ou outros menores;

2.ª Houver antecedentes de violência;

3.ª Houver sucessão de violência;

4.ª O crime for praticado contra mulher grávida;

5.ª A vítima for pessoa com deficiência;

6.ª O crime for praticado em espaço público;

7.ª O crime for praticado em circunstâncias que impossibilitem a vítima de pedir e obter socorro no momento de agressão.

Artigo 241
(Legitimidade para a acção penal)

1. O procedimento criminal não depende de queixa ou participação do ofendido.
2. As unidades de saúde, acção social, educação e cultura estão especialmente obrigadas a denunciar ao Ministério Público ou entidades policiais todas as infracções descritas nos artigos anteriores de que tomem conhecimento no exercício das suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V
Crimes contra a liberdade das pessoas

Secção I
Crimes contra a liberdade pessoal

Artigo 242
(Ameaça)

1. Quem, por qualquer meio, ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais, de forma a causar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. A ameaça de morte é punida com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 243
(Coacção física)

1. Aquele que, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano, podendo também ser punido na multa correspondente.
2. Se o constrangimento for feito com recurso à arma branca ou de fogo ou qualquer instrumento capaz de perigar a vida, a integridade física ou patrimonial da pessoa, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal
3. A tentativa é punível.
4. O facto não é punível:
a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.

5. Se o facto tiver lugar entre cônjuges ou pessoas que vivam em situação análoga, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 244
(Escravidão)

Aquele que alienar, aliciar, adquirir ou ceder alguma pessoa, ou dela se apossar, reduzindo-a à condição de escravo, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 245
(Tráfico de pessoas)

1. Aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, servidão involuntária ou servidão por dívida, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, de escravatura ou práticas análogas à escravatura, ou de extracção de órgãos ou de tecidos de origem humana,é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

2. No caso previsto no número anterior, se a vítima for menor de dezasseis anos ou incapaz de se defender ou de opor resistência ou o agente actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa, a pena é de 20 a 24 anos de prisão.

3. Aquele que, tendo conhecimento da prática dos crimes previstos nos números 1 e 2, explorar o trabalho ou utilizar o corpo da vítima é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

4. Aquele que retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem da pessoa vítima dos crimes referidos nos números antecedentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 246
(Rapto)

1. Quem, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude raptar outra pessoa com o fim de submetê-la à extorsão, à violação, obter resgate, recompensa, constranger o Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada, nos termos gerais, se o rapto for:

a) Precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima;

b) Acompanhado de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;

c) Praticado contra pessoa indefesa em razão da idade, doença, deficiência ou gravidez;

d) Praticado mediante simulação de qualidade de autoridade pública, por servidor público com grave abuso de autoridade;

e) Acompanhado de crime contra a liberdade sexual da vítima;

f) Seguido de suicídio da vítima.

3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente équalificado na previsão do artigo 197, n.º 2, por força do artigo 198, n.º 6.

Artigo 247

(Cárcere privado)

1. Aquele que ilicitamente detiver, prender, mantiver presa ou detida qualquer pessoa ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade é punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. A simples retenção por menos de doze horas é considerada como ofensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

3. Se dentro de três dias o agente do crime der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objectivo a que se propusesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra ele, a pena é atenuada.

4. Se a retenção, porém, durar mais de vinte dias, a pena é de prisão de 2 a 8 anos e multa até um ano.

Artigo 248

(Agravação especial no crime de cárcere privado)

Em qualquer dos casos em que ocorra o crime de cárcere privado, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, verificando-se algum dos seguintes requisitos:

1.° O criminoso cometer o crime, simulando por qualquer modo autoridade pública;

2.° O crime ter sido acompanhado de ameaças de morte ou tortura ou qualquer outra ofensa corporal, a que não corresponda pena mais grave.

Artigo 249

(Não libertação e ocultação do ofendido)

Se aquele que cometer o crime de cárcere privado não mostrar que deu a liberdade ao ofendido, ou onde este se encontra, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 250

(Atenuação especial)

No caso dos crimes previstos na presente secção, se o agente voluntariamente renunciar à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por consegui-lo, pode a pena ser especialmente atenuada.

Secção II
Outros crimes contra a liberdade pessoal

Artigo 251
(Captura ilegal por particulares)

Salvos os casos que a lei permite aos indivíduos particulares a prisão de alguém, todo aquele que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, é punido com pena de 1 mês de prisão e multa correspondente.

Artigo 252
(Violência de particulares contra detidos)

Nos casos em que a lei permite aos indivíduos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violência, qualificados crimes pela lei, são punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

CAPÍTULO VI
Crimes contra a liberdade sexual

Secção I
Crimes contra a liberdade sexual

Artigo 253
(Violação)

Aquele que tiver cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos com qualquer pessoa, de um ou de outro sexo, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a vítima privada do uso da razão ou dos sentidos, comete o crime de violação, e é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 254
(Violação de menor de doze anos)

Aquele que tiver trato sexual com menor de doze anos épunido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, nos termos conjugados dos artigos 197, n.º 2 e 198, n.º 7.

Artigo 255
(Actos sexuais com menores)

1. Quem, mediante violência ou ameaça grave, praticar acto sexual com menor de dezasseis anos, ou levar a que ele seja por este praticado com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com prisão de 8 a 12 anos.

2. Não se provando a violência, a pena é de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 256
(Importunação sexual)

1. Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se a pessoa ofendida for menor de dezasseis anos, a pena é agravada em metade no limite máximo.

Artigo 257
(Assédio sexual)

1. Aquele que, abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções ou prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A mesma pena á aplicada aquele que, no geral, constranger sexualmente alguém com promessa de benefício de qualquer natureza.

3. Incorre na mesma punição quem cometer o crime:

a) Valendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

b) Com abuso ou violação do dever inerentes ao ofício, emprego ou ministério.

Artigo 258
(Fraude sexual)

Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 259
(Agravação pelo resultado)

Nos crimes de que trata esta secção, as penas são agravadas de metade nos seus limites máximos, se, consoante os casos:

1.° Resultar gravidez para a vítima;

2.° O agente for ascendente, adoptante ou irmão da pessoa ofendida;

3.° Houver transmissão de doença de transmissão sexual ou agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte para a vítima;

4.° Resultarem graves lesões físicas, psicológicas ou emocionais para a vítima;

5.° O agente for tutor, curador, mestre ou professor dessa pessoa, ou por qualquer título tiver autoridade sobre ela; ou for encarregado da sua educação, direcção ou guarda; ou for ministro de qualquer culto, ou servidor público de cujas funções dependa negócio ou pretensão da pessoa ofendida;

6.° O agente for empregado doméstico da pessoa ofendida ou da sua família, ou, em razão de profissão, que exija título, tiver influência sobre a mesma pessoa ofendida;

7.° O crime for cometido por recurso à ameaça com arma branca ou de fogo ou arma aparente ou oculta;

8.° O crime for cometido por pessoa pertencente às forças armadas, paramilitares, polícia ou segurança privada;

9.° O crime for cometido por duas ou mais pessoas;

10.° O crime for cometido de noite ou em lugar isolado.

Artigo 260

(Concurso de agravantes)

Se, no mesmo comportamento, concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada, para efeito de determinação da pena aplicável, a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

Artigo 261

(Legitimidade para a acção penal)

Nos crimes previstos nos artigos antecedentes, a acção penal é pública, salvo o disposto nos artigos 256, n.º 1, 257 e 258 em que não há lugar a procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou dos seus pais ou adoptantes, avós, cônjuge ou pessoa com quem viva como tal, irmãos, tutores ou curadores.

Artigo 262

(Pena acessória)

Quem for condenado por crimes previstos na presente secção, sempre que referentes a menores de dezasseis anos, pode, por um período de 1 a 5 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser:

1.° Inibido do exercício do poder parental, da tutela ou da curatela; ou

2.° Proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância.

Secção II

Pornografia de menores

Artigo 263

(Pornografia de menores)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que:

a) Utilizar menor de dezoito anos em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;

b)Utilizar menor de dezoito anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;

c)Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder profissionalmente ou com finalidade de lucro, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

2. Incorre na pena de 8 a 12 anos de prisão aquele que praticar os factos descritos no número anterior utilizando menor de dezasseis anos.

3. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por pornografia de menores qualquer material, seja qual for o suporte ou plataforma, que represente visualmente um menor ou pessoa aparentando ser menor envolvido em comportamento sexualmente explícito.

Artigo 264

(Agravação especial)

As penas de que o artigo anterior trata são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for praticado:

1.° Por meio de fraude, violência ou ameaça grave;

2.° Com difusão, transmissão ou publicação do material pornográfico a processar-se por meio de imprensa escrita, audiovisual, redes sociais ou plataformas informáticas de transmissão de dados;

3.° Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou situação de especial vulnerabilidade da vítima.

Artigo 265
(Posse ou distribuição de pornografia de menores)

1. Incorre na prática deste crime, quem, independentemente do suporte ou plataforma, adquirir, detiver ou conservar fotografia, filme ou gravação pornográficos de menores de dezoito anos, ainda que para uso pessoal, sendo punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A partilha, exibição, cedência, exportação ou distribuição do material referido no número anterior, quando não tem os fins lucrativos ou profissional, dá lugar à pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

3. A tentativa é punível.

Secção III
Lenocínio

Artigo 266
(Lenocínio)

1. Aquele que profissionalmente ou com intenção lucrativa fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição por outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

2. Será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos o agente que cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Por meio fraudulento;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou situação de especial vulnerabilidade da vítima.

Artigo 267
(Corrupção de menores)

Aquele que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão de qualquer menor de dezoito anos, para satisfazer os desejos sexuais de outrem, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão e multa até 1 ano.

Artigo 268
(Inibição do poder parental e proibição do exercício de funções)

É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 262.

Secção IV
Ultraje público ao pudor

Artigo 269
(Ultraje público ao pudor)

1. Quem, posto que não haja ofensa individual à dignidade sexual de alguma pessoa, praticar acto material de conotação sexual ou obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa até 1 mês.

2. Na mesma pena incorre quem:

a) Fizer, importar, adquirir, colocar em veículos, imóveis, murros, paredes ou em qualquer lugar público ou de acesso público escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objecto vincadamente obsceno para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública; ou

b) Emitir, exibir ou difundir, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, radiofónica, televisiva ou cinematográfica de carácter obsceno, ou realizar qualquer espectáculo com o mesmo carácter.

CAPITULO VII
Colocação de pessoas em perigo

Secção I
Crimes contra à saúde individual

Artigo 270
(Exposição de pessoa a perigo)

1. Quem colocar ou expuser outra pessoa a perigo imediato de vida ou de grave ofensa à sua integridade, através de utilização de meios particularmente perigosos ou insidiosos, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A mesma pena será aplicada a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

3. Se o perigo previsto nos números anteriores for criado por negligência, o agente é punido com prisão até 6 meses e multa até 3 meses.

Artigo 271
(Colocação de pessoa em estado de não se poder proteger)

Quem abandonar uma pessoa que não se encontra em situação de se proteger ou se defender em razão da idade, doença ou de seu estado físico ou psíquico, de forma a criar-lhe perigo efectivo de vida ou de grave ofensa à sua integridade, é punido com pena

de prisão de 2 a 8 anos, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir.

Artigo 272
(Exposição de outrem a doença por acto sexual)

Quem praticar acto, sexual ou não, pelo qual transmita ou haja susceptibilidade de transmitir a outrem doença venérea ou outra doença grave, sabendo ou devendo saber que está infectado, contaminado ou sofre dessa doença,é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 273
(Perigo de contágio de doença grave)

Quem praticar, com o fim de transmitir a outra pessoa doença grave de que sofre, está afectado ou contaminado, acto susceptível de produzir a infecção ou o contágio, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Secção II
Impedimento à assistência e omissão de socorro

Artigo 274
(Impedimento a prestação de socorro)

Quem impedir a chegada ou a prestação de socorros destinados a pessoa em perigo de vida, de ofensa grave à sua integridade ou liberdade ou a combater um sinistro ou acidente que apresente perigo para a segurança das pessoas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 275
(Omissão de auxílio)

1. Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, se abstém de prestar-lhe a assistência, que, sem grave risco para a sua pessoa ou para terceiros, possa prestar, por sua acção pessoal ou pedindo socorros, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

2. Se a situação referida no número anterior tiver sido criada pelo omitente, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 276
(Recusa de profissional da saúde)

1. O médico, enfermeiro ou outro profissional da saúde que, em caso urgente, recusar o auxílio da sua profissão e bem assim aquele que, competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano e multa correspondente.

2. O não comparecimento, sem legítima escusa, no lugar e hora para que for convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos do que dispõe este artigo.

Secção III

Crimes contra a saúde pública

Artigo 277

(Venda ou exposição de medicamentos, substâncias venenosas ou abortivas)

Aquele que expuser à venda, vender ou subministrar medicamentos, substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis e regulamentos, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 278

(Substituição ou alteração do receituário)

1. A pena de prisão até 3 meses e multa correspondente é imposta ao farmacêutico ou outrem que, vendendo ou administrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescrito na receita competentemente assinalada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados.

2. A mesma pena é aplicada a quem, nas circunstâncias descritas, alterar o princípio activo do medicamento.

Artigo 279

(Alteração de géneros destinados ao consumo público)

1. Aquele que, de qualquer modo, alterar géneros destinados ao consumo público, de forma que se tornem nocivos à saúde e os expuser à venda assim alterados, e, bem assim, aquele que, do mesmo modo, alterar géneros destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender géneros corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo à saúde, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, se pena mais grave não couber.

2. Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos, são apreendidos e inutilizados.

3. É punido com a mesma pena do número 1:

a) Aquele que esconder ou subtrair, ou vender, ou comprar efeitos destinados a serem destruídos ou desinfectados;

b) O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, lago, cuja água serve a bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde;

c) Aquele que importar, distribuir, transportar, armazenar ou deter para fins comerciais géneros avariados, falsificados ou corruptos.

4. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos:

a) Se os géneros alimentícios forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Se as quantidades dos produtos tóxicos transmissíveis são prejudiciais à saúde do consumidor.

Artigo 280
(Casos omissos)

Em todos os casos não declarados no presente capítulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitários, observar-se-ão as suas especiais disposições.

Secção IV
Armas proibidas

Artigo 281
(Armas ostensivas e armas ocultas)

Consideram-se armas ostensivas, por oposição a armas ocultas, aquelas que podem ser vistas, podendo existir duas categorias: armas por natureza ou próprias, que são objectos produzidos ou adoptados com a exclusiva finalidade de cortar, perfurar ou contundir, e armas por destino ou impróprias, constituídas por objectos cortantes, perfurantes ou contundentes que, servindo habitualmente para os usos ordinários da vida, forem empregados para matar, ferir, espancar ou destruir.

Artigo 282
(Armas proibidas)

1. Aquele que, sem o devido licenciamento, fabricar, importar, adquirir, ceder, alienar ou dispuser por qualquer título, e bem assim transportar, guardar, deter ou usar armas brancas ou de fogo ou outros meios ou instrumentos que possam criar perigo para a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas ou servir para destruição de edifícios ou coisas, destinando-os ou devendo ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime, é condenado na pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

2. A pena de prisão de 2 a 8 anos é aplicada se as condutas referidas no n.º 1 disserem respeito:

a) A engenho destinado a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, ou

b) A mecanismo de propulsão, câmara, tambor ou cano de qualquer arma proibida, silenciador ou outro aparelho de fim análogo, mira telescópica ou munições, destinados a serem montados nessas armas ou por elas descarregadas, se desacompanhados destas.

3. Se o fabrico, importação, aquisição, cedência, alienação, disposição, transporte, guarda, detenção ou uso de armas, meios e instrumentos referidos no presente artigo simplesmente contrariar os regulamentos e prescrições das autoridades competentes e não tiver como finalidade servir de meio à realização de qualquer crime, a pena é de prisão até 2 anos e multa até 6 meses.

4. Na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente são condenados os indivíduos a quem tiver sido cassada a respectiva licença de uso e porte de arma e que, não obstante, dela continuem usando como se estivesse em vigor.

5. A simples detenção ilegal na casa de residência do detentor, ou noutro local, é punida com prisão até 6 meses e multa correspondente.

6. Não se compreendem nas disposições deste artigo as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação ou aqueles objectos que servem habitualmente para usos ordinários da vida, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 282.

7. Em todos os casos declarados neste artigo, as armas proibidas são apreendidas e perdidas a favor do Estado.

Artigo 283

(Extensão de armas proibidas)

1. Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são compreendidos na denominação de armas referida no artigo anterior, nos casos em que se tiverem empregado para matar, ferir, espancar ou destruir.

2. Presume-se sempre estar armado aquele que tem qualquer arma no acto de cometer o crime, excepto provando que a tinha acidentalmente ou para os usos ordinários da vida, e sem desígnio de com ela fazer mal.

Artigo 284

(Uso abusivo de armas)

1. Quem, sendo possuidor de licença, injustificadamente disparar arma de fogo contra outra pessoa, sem intenção de matar e sem resultar do acto qualquer ferimento ou contusão, é punido com pena de prisão de 2 anos a 8 anos.

2. A pena do número anterior é igualmente aplicada aquele que empregar qualquer arma de arremesso nas circunstâncias em que provoque perigo para a vida, integridade física ou património das pessoas.

Secção V

Condução perigosa de veículo rodoviário e participação em rixa

Artigo 285

(Condução perigosa)

1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, na via pública ou equiparada e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violem grosseiramente as regras relativas à segurança rodoviária previstas nas leis e regulamentos estradais, designadamente referentes à circulação rodoviária, à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão de sentido de marcha, à marcha atrás, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da esquerda é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo das penas de contravenção a que houver lugar.

2. Se, através da conduta referida no número 1, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 286

(Incitação e provocação por injúria)

Aquele que incitar outrem para se bater em condução perigosa e bem assim aquele que, por qualquer injúria, der lugar à provocação a condução perigosa é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente, posto que não conduza.

Artigo 287

(Participação em rixa)

1. Aquele que intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensas corporais graves é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 2 meses.

2. A participação em rixa não é punível, quando for determinada por motivo não censurável, nos casos em que visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

Artigo 288

(Uso de armas em rixa)

Aquele que, em participação em rixa, tiver feito uso de armas de fogo ou brancas, contra o adversário, sem que resulte homicídio nem ferimento, é punido com pena de

prisão de 2 meses a 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave não caber em virtude de violação de outra disposição legal.

Artigo 289
(Morte ou ofensas corporais em rixa)

1. Se, em qualquer tipo de participação em rixa, uma das pessoas matar outra, é punida nos termos dos artigos 192 e seguintes.

2. Se, da previsão do número anterior, resultar algum dos efeitos previstos nos crimes de ofensas corporais, a pena é, consoante a gravidade, de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.

CAPÍTULO VIII
Crimes contra a dignidade das pessoas

Secção I
Crimes contra a honra

Subsecção I
Difamação e injúria

Artigo 290
(Difamação)

1. Quem, publicamente, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

2. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.

3. A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham sobre a verdade da imputação.

Artigo 291
(Injúria)

1. Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe publicamente factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Tratando-se da imputação de factos, é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

3. Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de facto algum a que a injúria se possa referir.

.

Artigo 292

(Meios de cometimento do facto punível)

Os crimes de difamação e injúria podem ser cometidos por forma escrita, oral, gestual, através de som, imagem ou vídeo, em suportes informáticos, magnéticos e eléctricos ou quaisquer outros meios mecânicos ou de transmissão de dados.

Artigo 293

(Publicidade)

Existe publicidade na difamação, na injúria e na ofensa à pessoa colectiva sempre que a difusão ou a divulgação dos factos ou dos juízos seja efectuada por meio de papéis impressos, panfletos, tarjetas, por avisos ou comunicados afixados em locais públicos, por discursos, gritos, pregões, em reuniões públicas, por meios audiovisuais ou meios análogos, redes sociais, suportes informáticos ou meios de transmissão de dados.

Artigo 294

(Exibição e partilha sem autoria)

A pena de prisão até 6 meses e multa correspondente é aplicável a quem, não sendo o autor, injustificadamente partilhar, exibir, ceder, exportar, repassar ou distribuir recortes, escritos, imagens, fotografias, vídeos, áudios e quaisquer outros ficheiros ou meios de expressão ofensivos da honra e do bom nome da vítima.

Artigo 295

(Difamação e injúria cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos antecedentes, não houver publicidade, a pena é de multa até 6 meses.

Artigo 296

(Ofensa corporal com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

Artigo 297
(Ofensa à honra do Presidente da República e certas entidades)

1. Quem injuriar ou difamar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro Ministro, os presidentes dos órgãos supremos da Justiça, os deputados da Assembleia da República, os membros do Governo, o Procurador Geral da República e o Provedor de Justiça é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

2. Os crimes a que se refere o número anterior, quando cometidos contra magistrados, presidentes e secretários gerais dos partidos políticos com assento parlamentar, bastonários das ordens profissionais reconhecidas ou contra titulares ou membros de organismos que exercem autoridade pública, civil ou militar, são punidos com pena de prisão de 3 meses a 2 anos e multa correspondente.

3. Se a injúria ou a difamação forem feitas por meio de palavras proferidas publicamente, por publicação de escrito ou de desenho, redes sociais ou por qualquer meio técnico de comunicação com o público, o agente é punido com a mesma pena, elevada de metade no seu limite máximo.

Artigo 298
(Difamação ou injúria contra ascendentes)

1. Os crimes declarados no presente capítulo, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, são sempre punidos com o máximo da pena.

2. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

Artigo 299
(Difamação ou injúria contra pessoa falecida)

1. O crime de difamação ou injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se houver participação do ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão ou herdeiro desta pessoa.

2. A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de cinquenta anos sobre o falecimento.

Artigo 300
(Difamação ou injúria em discurso ou escrito forense)

1. Se os discursos proferidos em juízo ou os escritos aí produzidos contiverem difamação ou injúria, poderão os juízes perante quem pender a causa, mandar constar da acta os factos e remeter cópia às instituições que gerem a disciplina dos advogados, dos técnicos ou assistentes jurídicos ou do magistrado do Ministério Público, que tiverem cometido a difamação ou injúria. Poderão também mandar riscar nos escritos as expressões difamatórias ou injuriosas.

2. Se estas expressões forem proferidas pelo juiz da causa os outros sujeitos processuais poderão solicitar que se anote na acta, reportando por escrito os factos ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 301
(Ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva)

Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio, a confiança ou o bom nome que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, instituição ou corporação, pessoa colectiva, sociedade ou ente equiparado, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Subsecção II
Disposições comuns

Artigo 302
(Agravação pelo resultado)

As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas de metade nos seus limites máximos se o facto for praticado:

1.° Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou

2.° Através de meio de comunicação social.

Artigo 303
(Legitimidade para a acção penal)

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos dos artigos 297 e 301, sempre que o ofendido exerça autoridade pública, em que é suficiente a queixa ou a participação.

2. O direito de acusação particular pelo crime previsto no artigo 299 cabe às pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 187, pela ordem neste estabelecida.

Artigo 304
(Explicações satisfatórias)

É isento de pena aquele que em juízo der explicação satisfatória da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido ou quem o represente ou integre a sua vontade aceitar essa satisfação.

Secção II

Discriminação

Artigo 305

(Discriminação)

1. É punido com a pena de prisão até 1 ano e multa correspondente quem injuriar outrem com recurso a expressões ou considerações que traduzam preconceito quanto à raça ou cor, sexo, religião, idade, deficiência, doença, condição física, estatuto social, etnia ou nacionalidade e que visem ofender a vítima na sua honra e consideração.

2. Se a discriminação tiver como base a restrição ou a recusa de acesso ao estabelecimento comercial, de ensino, de hospedagem ou locais de diversão ou lazer, praias, locais desportivos, de locais ou bens públicos, elevadores, transportes públicos, de servir no bar ou restaurante, de atender ou receber clientes, de comprar ou vender, o infractor é punido com pena de prisão de 1 ano a 2 anos e multa correspondente.

3. Se a discriminação visar impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo ou emprego público ou privado, ou prejudicar o seu desenvolvimento profissional, o infractor é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

4. Aquele que fabricar, comercializar, distribuir ou veicular qualquer material propagandístico que contenha elementos com conteúdo baseado no preconceito de raça ou cor, sexo, filiação partidária, estado civil, religião, idade, etnia e situação familiar é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 306

(Agravação pelo resultado)

As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas de um terço nos seus limites máximos se os factos forem praticados através de meios de comunicação social ou por meio de papéis impressos, panfletos, tarjetas, por avisos ou comunicados afixados em locais públicos, por discursos, gritos, pregões, em reuniões públicas, por meios audiovisuais ou análogos, redes sociais electrónicas, por suportes informáticos ou de transmissão de dados, imagens e sons.

Secção III

Crimes contra o respeito devido aos mortos

Artigo 307

(Enterramento com violação das leis sobre inumações)

1. O enterramento de qualquer indivíduo em violação das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, lugar e mais formalidades prescritas sobre inumações, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. A mesma pena será imposta ao médico ou pessoa competentemente autorizada pela lei para o efeito que, sem intenção criminosa, passar certidão de óbito de indivíduo que depois se reconheça que estava vivo.

Artigo 308
(Desrespeito aos mortos)

1. Aquele que cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inumação quaisquer factos tendentes directamente a quebrar o respeito devido aos mortos, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Não estão compreendidos na disposição do presente artigo os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude de ordem da autoridade competente, se proceda à transladação de cadáver de um para outro túmulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemitério ou lugar de enterramento, à beneficiação do túmulo ou sepultura, e outros semelhantes.

3. Aquele que praticar quaisquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido à memória do morto ou dos mortos, sem violação do túmulo ou sepultura, é punido com pena de prisão até 1 ano.

4. Se o crime previsto no número antecedente consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituísse crime previsto na última parte do artigo 253, é punido com a prisão até 2 anos. A violação de sepultura será para este efeito considerada como circunstância agravante do crime consumado.

CAPÍTULO IX
Crimes contra a reserva da vida privada

Secção I
Crimes contra a reserva da vida privada

Artigo 309
(Violação de domicílio)

1. Aquele que, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou em pátios, jardins ou espaços vedados anexos àquela habitação ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, de noite ou em lugar isolado ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão e multa até 1 ano, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 310
(Introdução em lugar vedado ao público)

Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviço ou a empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa correspondente.

Artigo 311
(Perturbação de paz e sossego privados)

1. A pena de multa até um mês é aplicada aquele que, em medida inadmissível, provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos a motor de qualquer espécie, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa.

2. A mesma pena é aplicada a quem, em especial:

a) Abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

b) Provocar gritaria ou algazarra;

c) Exercer actividade incómoda ou ruidosa, sem autorização regulamentar;

d) Telefonar recorrentemente para a habitação ou telemóvel da vítima;

e) Provocar, ou não procurar impedir, barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Artigo 312
(Devassa da vida privada)

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente aquele que, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, imagem, fotografia, vídeo, áudio, facturação detalhada, mensagens de correio electrónico, de rede social ou de outra plataforma de transmissão de dados;

b) Captar, fotografar, filmar, manipular, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.

2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

3. A tentativa é punível.

Artigo 313
(Devassa de outros bens jurídicos pessoais)

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, aquele que:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;

2. Na mesma pena incorre quem, contra a vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em evento em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos

3. É correspondentemente aplicável o n.° 2 do artigo anterior.

4. A tentativa é punível.

Artigo 314
(Violação de correspondência ou de telecomunicações)

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.

3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou conteúdos de telecomunicações a que se refere o número anterior, é punido com a pena de 6 meses a 1 ano de prisão e multa correspondente.

4. A tentativa é punível.

Artigo 315
(Base de dados automatizada)

1. Quem, sem o devido consentimento, criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. A tentativa é punível.

Artigo 316
(Disposições comuns)

1. Salvo o disposto no n.° 2 do artigo 309, o procedimento criminal pelos crimes previstos na presente secção depende de queixa ou participação do ofendido.

2. As penas são elevadas de metade nos seus limites máximos se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou

b) Através de meio de comunicação social.

Secção II
Devassa de dispositivo alheio

Artigo 317
(**Devassa de dispositivo alheio**)

1. Aquele que invadir um dispositivo alheio, fixo ou móvel, ligado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida dos mecanismos de segurança e com o fim de obter informação não pública de correio ou comunicações electrónicas privadas, acesso a dados privados, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o acesso remoto não autorizado do dispositivo, é punido com pena de 1 a 2 anos de prisão e multa até 1 ano.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo anterior.

3. A tentativa é punível.

4. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

Artigo 318
(Violação e aproveitamento indevido de segredo)

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A mesma pena é aplicada a quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 317.

CAPÍTULO X
Crimes contra a família

Secção I
Uniões prematuras, usurpação do estado civil e casamentos supostos e ilegais

Artigo 319
(Uniões prematuras)

1. Aquele que, com propósito de constituir família, se unir em relação marital com pessoa que, segundo a legislação civil, não tenha atingido a idade núbil, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 anos.

2. O ascendente, adoptante, irmão, tutor, curador, mestre, encarregado de educação, ministro de qualquer culto ou pessoa que por qualquer título tiver autoridade sobre a vítima incitar onerosa ou gratuitamente a relação prevista no n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

3. As penas dos números anteriores são agravadas de metade no seus limites máximos se:

a) Resultar gravidez para a vítima;

b) Houver transmissão de doença de transmissão sexual ou agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte para a vítima;

c) Resultarem graves lesões físicas, psicológicas ou emocionais para a vítima;

d) A vítima ser obrigada a sustar os estudos como consequência da união.

Artigo 320
(Usurpação do estado civil de outrem)

Aquele que dolosamente usurpar o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurpar os direitos conjugais por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingir casado, ou usurpar quaisquer direitos de família, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 321
(Bigamia)

1. Aquele que contrair segundo ou ulterior casamento, sem que se ache legalmente dissolvido o anterior, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Aquele que contrair casamento tendo conhecimento de que a pessoa com quem o contrai é casada, é punido com a pena do número anterior.

Secção II

Partos supostos

Artigo 322

(Parto suposto e substituição do recém-nascido)

1. A mulher que, sem ter parido, der o parto por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, é punida com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.

3. Os que para este crime concorrerem, são punidos como cúmplices, segundo as regras gerais.

Artigo 323

(Falsas declarações relativas a nascimento ou morte de recém-nascido)

1. É punida com pena de prisão de 2 a 8 anos a falsa declaração dos pais de um recém-nascido, feita ou com consentimento ou sem consentimento deles, perante a autoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma autoridade e com o mesmo fim, do nascimento e morte de um infante que nunca existiu.

2. As falsas declarações referidas no número anterior, prestadas sem intuito de prejudicar direitos de alguém, são punidas com pena de prisão até 6 meses.

Secção III

Subtracção e ocultação de menores

Artigo 324

(Subtracção violenta ou fraudulenta de menor de doze anos)

Aquele que mediante violência ou fraude tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de doze anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 325

(Constrangimento de menor a abandonar a casa dos pais ou tutores)

1. Aquele que obrigar por violência, ou induzir por fraude um menor de dezoito anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver, ou o tirar ou o levar, é punido com a pena de prisão até 2 anos, sem prejuízo da pena de cárcere privado, se tiver lugar.

2. Se o menor tiver menos de dezoito anos, a pena é de 18 meses a 2 anos de prisão.

Artigo 326

(Ocultação, troca e descaminho de menores)

1. Aquele que ocultar ou fizer ocultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de doze anos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se o menor tiver mais de doze e menos de dezoito anos, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, salvas as penas de cárcere privado, se houverem lugar.

3. A mesma pena é aplicada aquele que achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento.

4. Em todos os casos até aqui enunciados na presente secção, aquele que não mostrar onde se encontra o menor é punido na pena de prisão de 16 a 20 anos.

Secção IV

Exposição ou abandono de menor

Artigo 327

(Exposição ou abandono de menor)

1. Aquele que expuser ou abandonar algum menor de doze anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado a recepção dos expostos, é condenado na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Se a exposição ou abandono for em lugar isolado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Se este crime for cometido pelo ascendente ou adoptante, ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, é agravada a pena com o máximo da multa.

4. Se com a exposição ou abandono se pôs em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena é de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 328

(Omissão de apresentação à autoridade de menor exposto)

Aquele que, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar isolado um menor de doze anos, abandonado, o não apresentar à

autoridade administrativa mais próxima, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 329
(Entrega ilegítima de menor de doze anos)

Aquele que, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de doze anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou ou da autoridade competente, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente.

Artigo 330
(Exposição fraudulenta dos filhos em estabelecimento destinado a recepção de expostos)

Aquele que tendo meios de sustentar os filhos, os expuser fraudulentamente em estabelecimento destinado a recepção de expostos, é punido na multa de 1 mês a 1 ano.

TÍTULO II
Crimes contra o património em geral

CAPÍTULO I
Crimes contra a propriedade

Secção I
Venda da terra

Artigo 331
(Venda da terra)

1. Aquele que, arrogando-se de proprietário ou titular, vender, ou por qualquer outra forma alienar, hipotecar ou penhorar a terra, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber.

2. A descrição típica referida no número anterior não inclui as transmissões do direito de uso e aproveitamento da terra relativas a prédios rústicos, urbanos e servidões de interesse público, efectuadas nos termos legais.

Secção II
Furto

Artigo 332
(Furto simples)

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, é punido com pena de:

1.° Prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se o valor da coisa furtada não exceder dez salários mínimos;

2.° Prisão até 1 ano e multa até 2 meses, se exceder dez salários mínimos e não for superior a quarenta salários mínimos;

3.° Prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se exceder quarenta salários mínimos e não for superior a cento e vinte cinco salários mínimos;

4.° Prisão de 2 a 8 anos, com multa até 1 ano, se exceder cento e vinte e cinco salários mínimos e não for superior a oitocentos salários mínimos;

5.° Prisão de 8 a 12 anos, se exceder a oitocentos salários mínimos.

Artigo 333
(Furto continuado)

Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

Artigo 334
(Furto informático de moedas ou valores)

Aquele que sem autorização e com recurso a meios informáticos, subtrair valores patrimoniais para si ou para terceiro, é punido com pena imediatamente superior a do artigo 332, de acordo com o valor do prejuízo.

Artigo 335
(Furto de uso)

Fora dos casos indicados no artigo 342, aquele que, por meio de fraude, subtrair o uso de qualquer objecto é punido com as penas correspondentes ao furto da própria coisa, mas atenuadas.

Artigo 336
(Subtracção, destruição ou descaminho de coisa própria depositada)

As penas de furto são impostas aquele que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair uma coisa que lhe pertença, estando ela em penhor ou depósito em poder de alguém, ou a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

Artigo 337
(Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada)

1. Aquele que ilegitimamente se apropriar de coisa alheia que tenha entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com as penas de furto, mas atenuadas nos termos gerais.
2. Nas mesmas penas incorre quem se apropriar ilegitimamente de coisa alheia que haja encontrado.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 338
(Furto de coisa comum)

1. Quem, fraudulentamente, subtrair coisa móvel comum ao condómino, co-proprietário, compossuidor, co-herdeiro ou sócio, é punido com as penas de furto, mas reduzidas de um terço no seu limite máximo.
2. Não é punível a subtracção de coisa comum fungível, cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.

Artigo 339

(Furto, destruição ou descaminho de processos, livros de registo, documentos ou objectos depositados)

1. Aquele que furtar algum processo ou parte dele, livro de registo ou parte dele, ou qualquer documento, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. A mesma disposição se aplica ao que subtrair um título, documento ou peça de processo, que tiver sido produzido ou entregue em juízo.

3. Se o processo for criminal e nele se tratar de crime, a que a lei imponha alguma das penas de prisão superior a 2 anos, é punido o furto com pena de 2 a 8 anos de prisão e, se a pena for inferior a 2 anos de prisão, é punido o furto com pena de prisão de 1 a 2 anos.

4. Se o furto de papéis ou quaisquer objectos depositados em depósito públicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, é agravada a pena segundo as regras gerais.

5. As disposições do presente artigo são aplicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papéis ou objectos.

Artigo 340

(Furto qualificado)

O furto é punido com as penas imediatamente superiores às do artigo 332, segundo o valor, quando se verifique o concurso de alguma ou algumas das circunstâncias seguintes:

1.ª Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas aparentes ou ocultas;

2.ª Sendo cometido de noite ou em lugar isolado;

3.ª Por duas ou mais pessoas;

4.ª Em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado ao culto religioso, em acto religioso ou em cemitério;

5.ª Sendo um objecto por natureza extremamente perigoso;

6.ª Sendo objecto sagrado;

7.ª Sendo objecto que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;

8.ª Sendo objecto que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

9.ª Na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por ele forem transportados;

10.ª Com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum servidor público, civil ou militar, ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública;

11.ª Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada à habitação;

12.ª Explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública;

13.ª Os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente ao dador de trabalho ou de qualquer pessoa na casa do dador do trabalho, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

14.ª Qualquer servidor assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina, estabelecimento, escritório, instituição ou serviço em que cometer o furto;

15.ª Os estalajadeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os transportadores, ou quaisquer condutores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este título lhes era confiado;

16.ª Fazendo da prática de crimes modo de vida; ou

17.ª Deixando a vítima em difícil situação económica.

Artigo 341

(Furto de veículos, peças, acessórios e outros objectos)

1. O crime de furto de quaisquer veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes e de objectos ou valores neles deixados é punido com as penas do artigo 332, de acordo com o valor, mas agravadas nos termos gerais.

2. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas no artigo 340 aplicam-se as penas imediatamente superiores às que couberem nos termos do número anterior.

3. A tentativa é punível.

Artigo 342

(Uso não autorizado de veículo)

1. A mera utilização, sem autorização de quem de direito, de automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco, bicicleta ou de tracção animal, é punida com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente.

2. A pena será agravada de metade no seu limite máximo, se houver violência exercida sobre o veículo.

3. A tentativa é punível.

Artigo 343

(Legitimidade para a acção penal)

1. Em todos casos declarados na presente secção, se o furto não exceder a quantia de dez salários mínimos, e não sendo habitual, só terá lugar o procedimento criminal queixando-se o ofendido.

2. A acção criminal não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo agente contra os seus irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem.

Artigo 344
(Não punição do crime de furto)

1. Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 237, a acção criminal não tem lugar nas subtracções cometidas:

a) Pelo cônjuge ou pessoa com quem viva como tal em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;

b) Pelo ascendente em prejuízo do descendente e pelo descendente em prejuízo do ascendente;

c) Pelo adoptante em prejuízo do adoptado e pelo adoptado em prejuízo do adoptante.

2. Outra qualquer pessoa, que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade criminal, segundo a natureza de participação.

Secção III
Roubo

Artigo 345
(Roubo)

Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 346
(Roubo concorrendo com o crime de homicídio)

Quando o roubo for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, é punido em obediência ao preceituado nos artigos 198, n.° 2 e 197, n.° 2.

Artigo 347
(Roubo privilegiado)

1. A pena é de prisão de 8 a 12 anos se:

a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou

b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos no artigo 340.

2. A pena de prisão de 12 a 16 anos é aplicada ao agente se o roubo concorrer com o crime de cárcere privado, previsto no artigo 247.

3. A pena de prisão de 16 a 20 anos é aplicada, quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de violação.

Artigo 348
(Punição de roubo em casos especiais)

Se, pelas circunstâncias, for de pouca gravidade a violência ou ameaça e, ainda, o valor da coisa subtraída não exceder a dez salários mínimos, a pena é de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 349
(Furto ou roubo do credor ao devedor para pagamento de dívida)

Se o credor furtar ou roubar alguma coisa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstância não justificará o facto criminoso, mas pode ser considerada como circunstância atenuante.

Artigo 350
(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

2. É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima de telhados, portas, paredes, ou de quaisquer construções que sirvam para fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para entrada.

3. São consideradas chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

b) As verdadeiras, existindo fortuita ou sub-repticiamente fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

c) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.

4. A subtracção de móvel fechado, que serve à segurança dos objectos que contém, e cometida dentro da casa ou edifício, considera-se feita com a circunstância de arrombamento, ainda que o móvel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

Artigo 351
(Uso ou porte de gazua ou outro artifício para abrir fechaduras)

Quando não houver lugar a pena mais grave pelo crime cometido, é punido com pena de:

1.° Prisão até 6 meses, aquele a quem for achada gazua ou outro artifício para abrir quaisquer fechaduras;

2.° Prisão até 1 ano, aquele que em prejuízo de alguém tiver feito uso dessa gazua ou artifício.

Artigo 352
(Fabrico de gazuas e artifícios para abrir fechaduras)

1. Aquele que fizer gazuas ou os referidos artifícios, tais como falsificar ou alterar chaves, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.

2. Se for ferreiro ou serralheiro de profissão, a pena é de prisão de 18 meses a 2 anos.

Secção IV
Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos

Artigo 353
(Usurpação de imóvel)

1. Se alguém, por meio de violência ou ameaça para com as pessoas, ocupar coisa imóvel, arrogando-se o domínio ou posse, ou o uso dela, sem que lhe pertença, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

Artigo 354
(Arrancamento de marcos)

1. Qualquer pessoa que, sem autoridade administrativa ou da justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer o direito de uso e aproveitamento da terra, arrancar marco posto em alguma demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, é punido com pena de prisão de 1 mês.

2. Consideram-se marcos quaisquer construções, balizas ou sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes parcelas, bem assim as árvores plantadas para o mesmo fim ou como tais reconhecidas.

CAPÍTULO II
Insolvências, burlas e outras defraudações

Secção I
Insolvências

Artigo 355
(Insolvência fraudulenta e culposa)

1. O empresário comercial que, nos casos previstos em legislação especial, for considerado autor do crime de insolvência fraudulenta, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Os correctores que forem considerados autores do crime de insolvência fraudulenta, são punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. O devedor não empresário comercial que se constituir em insolvência, ocultando ou alheando maliciosamente os seus bens, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.

4. Se a insolvência for culposa, a pena é, em qualquer dos casos, de prisão não excedente a 2 anos.

Artigo 356
(Frustração de créditos)

1. O devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. O terceiro que praticar algum dos factos descritos no número 1, com o conhecimento do devedor ou em benefício deste, é punido com a pena prevista no número anterior, conforme os casos, especialmente atenuada.

Secção II
Burlas

Artigo 357
(Burla)

É punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos, podendo ser agravada com multa, segundo as circunstâncias:

1.° O que, fingindo-se senhor de uma coisa, a alienar, arrendar, gravar ou onerar em garantia;

2.° O que vender o mesmo bem duas ou mais vezes a diferentes pessoas;

3.° O que, de qualquer modo, alienar ou arrendar como livre uma coisa, ou onerar a outrem, encobrindo maliciosamente essa oneração.

Artigo 358

(Burla por defraudação)

É punido com as penas de furto, segundo o valor da coisa ou do prejuízo causado, aquele que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou móveis, ou quaisquer fundos ou títulos, por algum dos seguintes meios:

1.° Usando de falso nome ou de falsa qualidade;

2.° Empregando alguma falsificação de escrito;

3.° Empregando artifício fraudulento para persuadir a existência de alguma falsa empresa, ou de bens, ou de crédito, ou de poder supostos, ou para produzir a esperança de qualquer acontecimento.

Artigo 359

(Burla na obtenção de crédito)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos quem pedir e obtiver a concessão de um crédito destinado ao uso pessoal ou ao de uma empresa ou estabelecimento e, para obter tal crédito:

a) Prestar informações falsas que sejam fundamentais para a concessão;

b) Utilizar documentos comprovativos falsos da situação económica do candidato à concessão do crédito;

c) Ocultar a deterioração da situação económica do candidato à concessão do crédito, ocorrida depois da formulação do respectivo pedido.

2. O disposto no número anterior aplica-se às prorrogações do prazo de concessão e, em geral, a qualquer alteração do regime das condições iniciais do crédito concedido.

3. Consideram-se fundamentais para os efeitos da alínea a) do n.º 1, as informações de que a lei ou o concedente fizerem depender a concessão do crédito.

Artigo 360

(Burla relativa a investimentos financeiros)

Aquele que, usando meio astucioso ou enganoso, induzir, enganar ou levar outrem a participar em investimentos financeiros falsos, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, com prejuízo patrimonial para a outra pessoa, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 361

(Burla na obtenção de fundos, subsídios ou pensões)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que obtiver fundos, subsídios ou pensões:

a)Fornecendo às entidades competentes para os conceder, informações falsas relativas a factos fundamentais para a sua concessão ou omitindo esses factos;

b)Utilizando documento justificativo do direito aos fundos, subsídios ou pensões ou de factos fundamentais para a sua concessão, obtido mediante informações não exactas.

2. Consideram-se fundamentais para a concessão de fundos, subsídios ou pensões os factos:

a) Como tal declarados pela lei ou pela entidade que conceder fundos, subsídios ou pensões;

b) De que depender legalmente a concessão, o reembolso, a manutenção ou renovação de fundos, subsídios ou pensões.

3. Posto que não se prove a fraude para a sua obtenção, quem utilizar valores obtidos a título de fundos, subsídios ou pensões para fins diferentes daqueles a que se destinavam é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 362

(Burla relativa a seguros)

1. Aquele que fraudulentamente causar a si ou a outra pessoa lesão da integridade física ou agravar as consequências da lesão da integridade física provocada por acidente cujo risco esteja coberto a fim de receber, ou fazer com que outra pessoa receba, valor total ou parcialmente seguro, é punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano.

2. Incorre na mesma penaaquele que com a mesma finalidade provocar ou agravar sensivelmente o resultado causado por acidente cujo risco esteja coberto.

Artigo 363

(Burla relativa a trabalho ou emprego)

Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no país ou no estrangeiro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 364

(Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços)

1. É punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente quem, com intenção imediata de não pagar:

a) Se fizer servir a pronto de alimentos, bebidas ou combustíveis em estabelecimento que faça do seu fornecimento comércio ou indústria;

b) Utilizar quarto ou serviço de hotel ou estabelecimento análogo; ou

c) Utilizar meio de transporte ou entrar em qualquer recinto público ou portagem sabendo que tal supõe o pagamento de um preço, e se negar a solver a dívida contraída.

2. Quem obtiver ilegitimamente o fornecimento de energia eléctrica, água, telefone, rádio, televisão, internet ou qualquer outro elemento de transmissão de sinal, dados de voz, imagem, vídeo, energia ou fluídos alheios por instalação de instrumentos mecânicos ou aparelhos para a sua utilização, pela utilização desses instrumentos ou aparelhos, ou procedendo a alteração das indicações constantes dos instrumentos ou aparelhos de medição, será punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 365
(Disposições comuns)

1. Nos crimes de que trata esta secção, a pena mais grave de falsidade, se houver lugar, será aplicada.

2. É aplicável às infracções o disposto nos artigos 343 e 344 relativamente ao furto.

Secção III
Emissão de cheque sem provisão

Artigo 366
(Emissão de cheque sem provisão)

1. Aquele que emitir um cheque que, apresentado a pagamento nos termos e no prazo legalmente fixados, não for integralmente pago por falta de provisão é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. A responsabilidade pela prática de crime de emissão de cheque sem cobertura extingue-se pelo pagamento, efectuado até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, directamente ao portador do cheque, do montante deste, acrescido de juros calculados à taxa máxima de juro praticada no momento do pagamento pelo banco sacado para operações de crédito, acrescida ainda de 10 pontos percentuais, podendo ser efectuado depósito à sua ordem se o portador do cheque recusar receber ou dar quitação.

Artigo 367
(Crime equiparado a emissão de cheque sem provisão)

Sem prejuízo do que se encontra previsto em legislação própria, incorre igualmente nas penas de crime de cheque sem provisão quem:

1.° Proibir ao banco sacado, dentro do prazo para apresentação a pagamento nos termos postulados na Lei Uniforme Relativa ao Cheque, o pagamento de cheque emitido e entregue, sem que haja relevante razão de direito;

2.° Endossar cheque que recebeu, conhecendo da falta de provisão.

Artigo 368

(Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal depende de participação do ofendido.

Secção IV

Crimes relativos a outros instrumentos de pagamento

Artigo 369

(Fraudes relativas aos instrumentos e canais de pagamento electrónico)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, aquele que com intenção de praticar actos fraudulentos:

a) Contrafizer ou falsificar um instrumento ou canal de pagamento electrónico;

b) Aceder ilegalmente a um sistema de pagamento electrónico, mediante a violação indevida dos mecanismos de segurança;

c) Instalar objectos que afectem o funcionamento do canal ou sistema de pagamento electrónico, visando obter, adulterar ou destruir dados ou informações;

d) Furtar, roubar ou por outra forma ilícita apropriar-se de um instrumento de pagamento electrónico de outrem, incluindo o correspondente código secreto;

e) Possuir, detiver, importar, exportar, receber, transportar, vender ou transferir para terceiros instrumentos de pagamento electrónico obtidos indevidamente ou que tenham sido objecto de contrafacção ou falsificação;

f) Criar programas informáticos, instrumentos, objectos e outros meios preparados deliberadamente para a prática de infracções relacionadas com instrumentos de pagamento electrónico.

2. Considera-se instrumento de pagamento electrónico o dispositivo ou registo electrónico que permite ao utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário.

Secção V

Infidelidade, simulações e outras espécies de fraude

Artigo 370

(Infidelidade)

1. Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante, é punido com as penas de furto.

2. A mesma pena é aplicada aquele que, nos termos do presente artigo, onerar qualquer dos objectos nele mencionados, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

3. É aplicável às infracções previstas nos números anteriores o disposto no artigo 343 e 344 relativamente ao furto.

4. A tentativa é punível.

Artigo 371
(Abuso de cartão bancário de débito ou de crédito)

1. Quem, abusando da possibilidade conferida pela posse de cartão bancário de débito ou de crédito, levar o emitente a fazer um pagamento ou causar prejuízo a este ou a terceiro, é punido, em atenção ao valor, com as penas previstas para o crime de furto.

2. É aplicável às infracções previstas nos números anteriores o disposto no artigo 343 e 344 relativamente ao furto.

3. A tentativa é punível.

Artigo 372
(Administração danosa)

Aquele que estiver encarregado de administrar ou gerir interesses, serviços ou bens patrimoniais alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa colectiva ou entidade equiparada a que pertençam esses bens, interesses ou serviços, e infringir intencionalmente as regras de controlo e de gestão racional ou actuar com grave violação dos deveres inerentes à função e causar dano patrimonial economicamente significativo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 373
(Simulação)

1. Aquele que fizer algum contrato simulado, em prejuízo de uma terceira pessoa ou do Estado, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

2. É aplicável ao crime de simulação, que não seja em prejuízo do Estado, o disposto nos artigos 343 e 344 relativamente ao furto.

Artigo 374
(Extorsão e chantagem)

1. Aquele que por meio de ameaça, verbal ou escrita, de fazer revelações ou imputações injuriosas ou difamatórias, ou, a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assinar, entregar, destruir e falsificar, ou, por qualquer modo, inutilizar escrito ou título que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, é punido com prisão até 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo do proclamado para as penas de furto, se houver dano material.

2. Se os valores não forem extorquidos, nem o título ou escrito for assinado, entregue, escrito, destruído, falsificado, ou por qualquer modo inutilizado, a pena é de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.

3. O procedimento criminal depende da queixa do ofendido

Artigo 375
(Usura)

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, explorar a situação de necessidade, dependência, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do contratante e fazer com que ele se obrigue a conceder ou prometer, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcional com a contraprestação, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 376
(Agiotagem)

1. Aquele que, sem autorização da autoridade competente, se dedicar a concessão de empréstimos de dinheiro a terceiros, com carácter de habitualidade e com cobrança de juros, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. Na pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano incorre aquele que realizar cobranças de dívidas por conta do agiota.

Artigo 377
(Fraude nas vendas)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano:

a) O que enganar o comprador sobre a natureza da coisa vendida;

b) O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou géneros alterados com alguma substância, posto que não nociva à saúde, para aumentar o peso ou volume;

c) O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

2. A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fábricas, casas de comércio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com multa até 1 ano.

3. Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza.

4. Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, são perdidos a favor do Estado, bem assim são perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsos.

5. É aplicável à infracção prevista no número 1 do presente artigo o disposto nos artigos 343 e 344 e seus números relativamente ao furto.

Artigo 378
(Contrafacção)

1. Aquele que cometer o crime de contrafacção, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, alguma obra intelectual ou projecto literário, artístico, técnico, científico, informático, de marcas e patentes ou qualquer outra produção, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente e perda dos exemplares da obra contrafeita e de todos os objectos que serviram para a execução da contrafacção.

2. A mesma pena, com a perda dos exemplares da obra, é aplicada a quem introduzir em Moçambique uma obra contrafeita em país estrangeiro.

3. O que vender ou expuser à venda a obra assim contrafeita, é condenado à prisão até 6 meses e multa até 1 ano e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Artigo 379
(Violação de direitos do autor)

Incorre na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, aquele que:

1.° Arrogar-se a autoria de uma obra ou prestação sujeita a direitos de autor ou registo de propriedade industrial que sabe não lhe pertencer;

2.° Atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação mencionada na alínea anterior, praticando actos que a desvirtuem e possam afectar a honra e reputação do autor ou artista;

3.° Estando autorizado a utilizar a obra sujeita a direitos de autor ou registo de propriedade industrial, fizer nela, sem autorização do autor ou artista, alterações, supressões ou aditamentos que a desvirtuem na sua essência ou honra, em prejuízo do autor ou artista.

Artigo 380
(Indemnização devida pelas defraudações)

Nos casos declarados nos artigos 378 e 379, são adjudicados a título de indemnização ao proprietário prejudicado pelo crime os objectos e receitas perdidos e se alguma coisa faltar para a sua inteira indemnização, poderá haver pelos meios ordinários.

CAPÍTULO III
Crime de receptação e auxílio material

Artigo 381
(Receptação)

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver,

conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3. Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com a pena do número 1, mas agravada de um terço noseu limite máximo.

Artigo 382
(Auxílio material)

Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa obtida por meio de facto ilícito típico contra o património, é punido com as penas do número 2 do artigo anterior, mas atenuada nos termos gerais.

Artigo 383
(Âmbito do objecto da receptação

São equiparados às coisas referidas no artigo 381 os valores ou produtos com elas directamente obtidos.

Artigo 384
(Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal depende de participação ou queixa do ofendido, salvo se o receptador for cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau do agente em que a acção penal dependerá de acusação particular.

TÍTULO III
Crimes de perigo comum

CAPÍTULO I
Incêndio e danos

Secção I
Fogo posto

Artigo 385
(Incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas)

1. Quem provocar incêndio, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, meio de transporte, mata ou arvoredo, e, dessa forma, criar perigo efectivo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo efectivo para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. Na mesma pena incorre quem provocar explosão, libertar gases tóxicos ou asfixiantes, emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas, provocar inundação ou desmoronamento ou desabamento de construção, e, dessa forma, criar o perigo descrito no número anterior.

3. Se o objecto do crime for uma machamba, plantação, mata, arvoredo, floresta, seara e se consubstanciar em pequenas queimadas para fins de cultivo da terra, não ocorrendo quaisquer resultados danosos para além da área pretendida para o cultivo, o agente poderá ser isento de pena.

Artigo 386
(Agravação pelo resultado)

É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos aquele que cometer o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, ocasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

Artigo 387
(Disposições comuns)

1. Nos crimes antecedentes, a tentativa é punível.

2. A negligência é punível com prisão até 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo da condenação pela contravenção, se houver lugar.

Artigo 388
(Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal depende de participação ou queixa do ofendido, salvo a natureza pública da infracção quando seja ofendido o Estado ou outro ente público.

Secção II
Danos

Artigo 389
(Dano)

Quem destruir, inutilizar, fizer desaparecer, ou, de qualquer modo, danificar coisa total ou parcialmente alheia, é punido com prisão até 2 anos, atendendo ao valor do prejuízo causado pelo dano.

Artigo 390
(Dano qualificado)

É aplicável a pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, tomando em atenção o valor do prejuízo causado, se:

1.° O facto for praticado para impedir o livre exercício da autoridade pública ou como reacção às suas legítimas determinações;

2.° Forem utilizadas substâncias venenosas, inflamáveis ou corrosivas;

3.° O facto for praticado em arquivo, registo, museu, biblioteca ou instituição científica ou em bens de importante valor histórico, artístico, cultural ou científico, ou, de qualquer modo, destinados ao uso e utilidade públicos;

4.° A coisa danificada possuir significado importante para odesenvolvimento tecnológico ou económico;

5.° A coisa estiver afecta ao culto religioso ou a veneração da memória dos mortos e se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

6.° O facto for praticado em obras, estabelecimentos, instalações, meios de transporte ou de comunicação militares ou em material, meios de aprovisionamento ou recursos pertencentes ou afectados às forças armadas do país;

7.° O facto causar prejuízos consideráveis à vítima.

Artigo 391
(Agravação pelo meio utilizado)

1. Se o dano for cometido usando o agente de violência contra uma pessoa ou de ameaça séria para a sua vida ou integridade física ou colocando-a em situação de não poder resistir-lhe, a pena é de prisão de 8 a 12 anos.

2. Se do facto resultar perigo efectivo para a vida da pessoa ofendida ou ameaçada ou ofensa grave à sua integridade física, a pena é de prisão de 8 a 12 anos.

3. Se do facto resultar a morte de outra pessoa, a pena é de prisão de 12 a 16 anos, agravada nos termos gerais.

4. Aplicam-se as penas dos números anteriores a quem, surpreendido a cometer o facto, usar de violência ou ameaça de violência para continuar a cometê-lo ou para assegurar a impunidade.

Artigo 392
(**Destruição, inutilização ou substituição de documento e registo técnico**)

1. É punido com prisão até 2 anos e multa até 1 ano, aquele que, com o propósito da causar prejuízo a alguém ou de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, destruir, inutilizar, fizer desaparecer, esconder ou substituir um documento ou registo técnico de que não possa dispor ou cuja entrega ou apresentação lhe possa ser exigida por outrem.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por funcionário público no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano**.**

Artigo 393
(**Dano informático**)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a terceiro, alterar, deteriorar, inutilizar, apagar, suprimir, destruir ou, de qualquer forma, causar dano a sistemas ou dados informáticos, é punido com a pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

2. A mesma pena é aplicável a quem, mediante a introdução ou transmissão de dados informáticos ou, por qualquer outra forma, instalando vulnerabilidades, interferir no funcionamento de sistema informático, causando intencionalmente dano a alguém.

3. Em cada um dos casos descritos nos números anteriores, se o valor do prejuízo for igual ou superior a cento e vinte e cinco salários mínimos, a pena de prisão é de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 394
(Danos em árvores)

1. Aquele que cortar ou destruir qualquer árvore frutífera ou não frutífera, ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar ou a danificar, de modo que a faça perecer, é punido com pena de prisão até 1 mês.

2. Se for mais do que uma árvore ou enxerto, a pena é imposta multiplicada pelo número das árvores ou enxertos destruídos, contando que não exceda a 2 anos de prisão.

3. Se a árvore ou árvores eram plantadas em lugar público, em estrada, caminho público ou autárquico, as penas são em dobro, sem nunca excederem a 2 anos de prisão.

Artigo 395
(Dano em machamba, seara, horta, plantação, viveiro ou sementeira)

Aquele que destruir, em todo ou em parte, machamba, seara, horta, plantação, viveiro ou sementeira, pertencente a outrem, é punido com as penas de prisão até 3 meses e multa correspondente.

Artigo 396
(Danos em animais)

1. Aquele que voluntariamente matar ou ferir algum animal pertencente a outra pessoa que por esta seja usado no auxílio à subsistência ou doméstico, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1ano.

2. Se este crime for cometido em terreno cujo direito de uso e aproveitamento seja do dono do animal, a pena é agravada de metade no seu limite máximo.

Artigo 397
(Legitimidade para a acção penal)

1. O procedimento criminal pelos crimes de dano previstos nos artigos 389, 392, n.ºs 1 e 2, 393, n.ºs 1 e 2, 395 e 396, depende de queixa, salvo quando seja ofendido o Estado ou qualquer pessoa colectiva do direito público.

2. O procedimento criminal depende de acusação particular quando, nos mesmos crimes, o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do ofendido ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges.

Secção III
Dano involuntário

Artigo 398
(Dano involuntário)

1. Se, pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel ou imóvel, é punido com pena de multa até 3 meses, sem prejuízo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

2. O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de participação do ofendido.

3. Na falta de participação, apenas há procedimento judicial pela contravenção cometida.

CAPÍTULO II

Crimes contra o ambiente

Artigo 399
(Pesquisa e exploração ilegal de recursos minerais)

Aquele que, sem autorização de órgãos competentes ou em violação da licença concedida, pesquisar, explorar ou lavrar recursos minerais, ou não proceder à recuperação natural da área explorada, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 400
(Disseminação de enfermidades)

Aquele que disseminar doenças, pragas ou outras espécies que possam afectar ou causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora e ao ecossistema, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 401
(Substâncias tóxicas e nocivas à saúde)

Aquele que produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, guardar, armazenar, abandonar ou utilizar substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana, ou fazer funcionar empreendimentos de potencial grau de poluição, sem licença ambiental ou em inobservância desta, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 402
(Exploração ilegal de recursos florestais)

1. Aquele que, sem a devida autorização ou em inobservância da licença, extrair, cortar, adquirir, vender, expor e exportar para fins comerciais madeira, carvão e outros recursos florestais, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. A pena referida no número anterior não é aplicável à exploração de recursos florestais destinados à economia doméstica ou familiar.

Artigo 403
(Abate de espécies protegidas ou proibidas)

1. Aquele que, sem a devida autorização ou em inobservância da licença, destruir fauna, flora, mangais, corais e outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais protegidas ou proibidas, ou provocar com suas actividades erosão ou alteração de corpos hídricos, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos e multa até 1 ano.
2. A pena de prisão até 2 anos e multa correspondente é aplicada aquele que, sem autorização, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer,

transportar, guardar, armazenar ou abandonar espécies protegidas ou proibidas, posto que não se prove ser o autor do abate.

Artigo 404
(Caça proibida)

1. Aquele que, sem a devida autorização ou em inobservância da licença, caçar, nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo proibido pelas mesmas normas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. É aplicada a pena de prisão de 8 a 12 anos aquele que praticar caça proibida de espécies legalmente protegidas.

3. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente aquele que, sem autorização, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, guardar ou armazenar espécies protegidas ou proibidas, posto que não se prove ser o autor da caça.

Artigo 405
(Pesca proibida)

1. É punido com as penas de 2 a 8 anos:

a) O que pescar nos meses defesos;

b) O que pescar espécies protegidas;

c) O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos;

d) O que lançar no mar, rio ou lagoa, em qualquer tempo do ano, plantas venenosas e tóxicas, coca, cal, ou outro material com que o peixe e os mariscos se matam.

2. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente aquele que, sem autorização, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, guardar ou armazenar espécies protegidas ou proibidas, posto que não se prove ser o autor da pesca.

Artigo 406
(Poluição)

1. Aquele que, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente, em medida inadmissível poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades ou poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Considera-se que a poluição é em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão de poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares.

Artigo 407
(Poluição com perigo comum)

Aquele que, através do comportamento descrito nos artigos 400, 401 e 406, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 408
(Disposições comuns)

1. Nos crimes regulados nesta secção, a tentativa é punível.
2. Se as condutas mencionadas forem praticadas com negligência, a pena é de prisão até 2 anos, sem prejuízo das penas decretadas nas leis ou regulamentos pela contravenção.

Artigo 409
(Atenuação especial e dispensa de pena)

Se, nos casos previstos no presente capítulo, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena.

TÍTULO IV
Crimes contra a fé pública

CAPÍTULO I
Falsidade da moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado

Artigo 410
(Falsificação de moeda)

1. Pratica falsificação da moedaaquele que, sem autorização legal, fabricar moeda com o mesmo valor das legítimas, imitando-a ou reproduzindo-a por completo, com intenção de a pôr em circulação ou à venda.
2. A falsificação, passagem, incluindo a exposição à venda de moeda falsificada é punível com pena de prisão de 8 a 12 anos, e bem assim, a prática de qualquer destes actos ou a participação neles em concerto ou cumplicidade com o falsificador.

3. Na mesma pena incorre aquele que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor da moeda legítima, e passar ou expuser à venda a moeda assim falsificada.

4. A mesma pena é aplicada ao que falsificar inscrições ou obrigações de dívida pública moçambicana.

Artigo 411

(Passagem de moeda e títulos falsos)

1. Aquele que, em concerto com o falsificador e em circunstância que seja seu cúmplice, passar a moeda, inscrições ou obrigações falsificadas, ou as puser à venda, é punido com pena do n.° 2 do artigo anterior.

2. Aquele que, passar a moeda contrafeita ou expuser à venda, não se concertando nem sendo cúmplice com o contrafactor, é punido com pena de prisão até 2 anos e o máximo de multa.

Artigo 412

(Atenuação)

Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador só teve conhecimento da falsidade depois de ter recebido a moeda com curso legal ou título como verdadeiros, a pena é de multa até 2 anos.

Artigo 413

(Actos preparatórios)

1. As penas determinadas nos artigos deste capítulo para os passadores da moeda, inscrições ou obrigações falsificadas ou contrafeitas, se aplicam aos que as introduzem em território moçambicano.

2. A pena de prisão de 2 a 8 anos é imposta aquele que fabricar, importar, expuser à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver cunho para moeda e chapa, ou formas com letras de água, ou outros instrumentos que sirvam exclusivamente para contrafacção da moeda, ou de quaisquer títulos do Estado, de dívida ou representativos de moeda.

3. A pena de prisão até 2 anos e multa correspondente é imposta aquele que, sem licença do Governo, fabricar, importar, expuser à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver balancés ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente, para a contrafacção da moeda ou títulos especificados no número antecedente.

4. O disposto nos números antecedentes não é aplicável aos bancos, companhias ou estabelecimentos em relação ao fabrico de moeda ou outros papéis que por leis especiais lhes estiver cometida ou permitida, nem aos indivíduos que para o mesmo fim contratarem com o Governo, ou com referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

Artigo 414

(Circulação não autorizada de moeda)

Aquele que colocar em circulação moeda já retirada de circulação, ou moeda ainda não autorizada a circular, com intenção de a fazer confundir com a legítima, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 415
(Apreensão ou retirada da moeda nacional)

A moeda nacional falsificada, incluindo a moeda já retirada de circulação que for apreendida, deve ser entregue ao Banco Central após a conclusão do procedimento criminal.

Artigo 416
(Destruição ou inutilização dolosa de moeda)

Aquele que, intencionalmente, destruir ou inutilizar moeda com curso legal ou outra, tornando-a imprópria para circulação, rasgando, queimando, mutilando ou danificando por qualquer forma, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 417
(Moeda estrangeira)

Aquele que cometer em território moçambicano algum dos crimes declarados neste capítulo, falsificando, ou contrafazendo, ou introduzindo ou passando moeda estrangeira falsificada ou contrafeita, é punido de acordo com as regras dos artigos antecedentes.

Artigo 418
(Denúncia, isenção de pena e cumplicidade do comprador)

1. É isento de pena o comprador que, antes de consumado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de ser instaurado o processo, der à autoridade pública conhecimento do crime e das suas circunstâncias e dos outros agentes.
2. Em todos os casos declarados neste capítulo o comprador é punido como cúmplice do passador.

Artigo 419
(Rejeição de moeda com curso legal)

Aquele que recusar moeda que tenha curso legal no país é punido com pena de multa de vinte vezes o valor da moeda recusada.

CAPÍTULO II

Falsificação de escritos

Artigo 420

(Falsificação de cheques bancários)

1. Aquele que falsificar cheques bancários nacionais ou estrangeiros, cuja emissão no país estiver legalmente autorizada, ou os introduzir ou puser em circulação em território moçambicano, ou deles fizer uso, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Se a emissão estiver legalmente autorizada só em país estrangeiro e o crime for cometido em território moçambicano, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

3. Se na introdução, passagem ou uso dos mesmos títulos não houver concerto com o falsificador ou com outro introdutor ou passador, a pena é de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 421

(Falsificação de letra de câmbio ou outros títulos de crédito)

É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, aquele que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, cometer falsificação em letras de câmbio, ou em qualquer outro título de crédito transmissível por endosso.

Artigo 422

(Falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena)

É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que cometer, por qualquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar, terceira pessoa ou o Estado:

1.° Fabricando disposições, obrigações ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas;

2.° Fazendo nos ditos documentos falsa assinatura ou suposição de pessoa;

3.° Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;

4.° Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluídos, de modo que se altere a substância pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar ou autenticar;

5.° Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

Artigo 423

(Falsificação praticada por servidor público no exercício das suas funções)

É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, o servidor público que, no exercício das suas funções, cometer alguma falsificação que prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado, em escritura pública, título, diploma, auto ou escrito de igual força:

1.° Fabricando um documento inteiramente falso;

2.° Imitando ou fingindo letra, assinatura, firma, rubrica ou sinal de outrem;

3.° Supondo num acto a intervenção de pessoas que nele não figuraram;

4.° Atribuindo aos que intervierem num acto, declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;

5.° Faltando à verdade na narração ou declaração dos factos essenciais para a validade de um documento, ou na daqueles que este tenha por objecto certificar;

6.° Alterando as datas verdadeiras;

7.° Fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;

8.° Certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;

9.° Passando traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;

10.° Intercalando qualquer acto em protocolo, livro ou registo oficial, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daqueles para que a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir.

Artigo 424

(Falsificação por negligência)

Se se provar que alguma das falsidades declaradas nos artigos antecedentes foi cometida por negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena é em todos os casos a de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 425

(Falsificação por meio informático)

1. Aquele que, com intenção de enganar, introduzir, alterar, eliminar ou suprimir dados em sistema informático ou, em geral, interferir no tratamento desses dados, por forma a dar origem a dados falsos que possam ser considerados verdadeiros e utilizados como meio de prova, é punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. A mesma pena é aplicável a quem, não sendo o falsificador, com igual intenção, utilizar os dados informáticos falsos ou falsificados.

3. Se o autor dos factos descritos nos números anteriores for funcionário público no exercício das suas funções, a pena é em todo o caso a mesma, mas nunca em medida inferior a 5 anos de prisão.

Artigo 426

(**Falsificação de registos e aparelhos técnicos**)

1. Será punido com prisão prevista no n.° 1 do artigo anterior, aquele que, com o propósito de causar prejuízo a alguém ou de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo:

a) Elaborar registo técnico falso;

b)Falsificar ou alterar registo técnico verdadeiro;

c)Fizer constar falsamente de um registo técnico facto juridicamente relevante; ou

d)Avariar ou perturbar o funcionamento do aparelho técnico, por forma a viciar o resultado dos registos obtidos

2. A mesma pena é aplicável a quem, não sendo o falsificador, com igual intenção, utilizar os dados informáticos falsos ou falsificados.

3. O uso de registo técnico falso ou falsificado nos termos do número anterior, por pessoa diversa do autor da falsificação, é punido com a pena aplicável a este, reduzida de um quarto no seu limite máximo.

Artigo 427

(Falsificação de elementos de identificação de quaisquer veículos a motor)

1. Aquele que por meio fraudulento modificar ou alterar a matrícula de quaisquer veículos a motor, bem assim viciar da mesma forma quaisquer outros elementos de identificação dos mesmos veículos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. A ocultação ou subtracção por qualquer meio dos elementos referidos no número anterior, feitas com intenção de se subtrair à fiscalização, é punida com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3. Se a ocultação ou subtracção tiverem por finalidade facilitar a execução de outro crime, aplica-se a pena do n.° 1 do presente artigo, se pena mais grave não couber.

4. Nos casos dos números 1 e 3 do presente artigo, o veículo reverte a favor do Estado, salvo se o seu proprietário não for autor ou cúmplice do crime.

Artigo 428

(Falsificação de outros documentos e escritos particulares)

Aquele que, por qualquer dos modos declarados no artigo anterior, falsificar escrito não compreendido no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 429

(Falsificação de escrito assinado em branco)

É punida com as mesmas penas a falsificação cometida, por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assinatura em branco, ainda que voluntariamente entregue pelo signatário.

Artigo 430
(Testemunhas do documento falso)

São aplicadas as penas da cumplicidade à testemunha de documento público ou particular, que intervier com conhecimento na falsidade, salvo se dever ser considerada como autor.

Artigo 431
(Uso de documento falso)

Aquele que, sabendo da falsidade, fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancelar algum registo, é condenado como se fosse autor da falsidade.

Artigo 432
(Excepções quanto a certificados, registos de hospedagem, passaportes, guias ou itinerários)

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, registos de hospedagem, passaportes, guias ou itinerários, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Artigo 433
(Falsificação de atestados e certificados)

1. O médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias, que passar atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinado a fazer fé perante autoridade pública ou a prejudicar interesses de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Na pena de prisão até 1 ano e multa correspondente incorre o veterinário que passar atestados nos termos e com os fins descritos no número anterior relativamente a animais.

3. Na pena do número anterior incorrem as pessoas referidas nos números anteriores que passarem atestado ou certificado ignorando se correspondem à verdade os factos deles constantes.

4. Na pena de 1 a 2 anos de prisão incorre quem passar atestado ou certificado referido nos números 1 e 2 arrogando-se falsamente as qualidades ou funções neles referidas.

5. Quem fizer uso dos referidos certificados ou atestados falsos, com o fim de enganar autoridade pública ou prejudicar interesses de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

Artigo 434

(Falsificação de registo em estabelecimento de alojamento temporário)

1. O empregado ou dono de hospedaria ou doutra casa onde se dê alojamento por dinheiro, que no respectivo livro ou registo fizer com conhecimento de causa alguma inscrição falsa ou suposta, será punido com pena de prisão até 2 meses e multa correspondente.

2. A mesma pena é aplicada a quem deixa de realizar o registo com a intenção de fazer subtrair a real identidade do hóspede.

Artigo 435

(Falsificação de passaporte por servidor público)

1. O servidor público, encarregado de dar passaportes, que com intenção de subtrair alguém à vigilância legal da autoridade, der algum passaporte com suposição do nome, é punido com pena de prisão de 1 até 2 anos.

2. Aquele que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, é punido com pena de multa de 1 mês a 1 ano.

Artigo 436

(Uso de documento de identificação ou de viagem alheio)

1. Aquele que, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, utilizar documento de identificação ou de viagem emitido a favor de outra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, facultar documento de identificação ou de viagem a pessoa a favor de quem não foi emitido

Artigo 437

(Falsificação de guias ou itinerários)

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são aplicáveis aos casos de falsidade das guias ou itinerários, com a declaração de que, se, em virtude da falsa guia ou itinerário, o portador recebeu dos cofres do Estado alguma quantia, a título de comissões ou ajudas de custo, é punido com a pena decretada no artigo 604 e bem assim é do mesmo modo punido o servidor público, se para esse fim tiver cometido a falsificação.

CAPÍTULO III
Falsificação de selos, cunhos e marcas

Artigo 438
(Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade)

Aquele que falsificar selo, cunho, marca ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no país, ou deles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado noutro artigo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 439
(Falsificação de valores selados ou de objectos timbrados exclusivos do Estado)

A pena do artigo anterior é aplicada aquele que falsificar papel selado, estampilhas de selo ou postais, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e aos que dolosamente os introduzirem no país, emitirem, passarem, expuserem à venda ou deles fizerem uso.

Artigo 440
(Uso de marcas, cunhos ou selos falsos)

1. Aquele que cometer alguma falsificação, usando de marcas, selos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juízo, é punido com pena de prisão de 1 até 6 meses, sem prejuízo de qualquer outra pena, se houver lugar.

2. Se as marcas, selos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de indústria ou comércio, a pena é de prisão de 1 até 3 meses, sem prejuízo de pena mais grave, se houver lugar, e salvo a reparação, segundo as regras gerais.

3. A mesma pena é imposta ao que expuser à venda ou puser em circulação objectos marcados com nomes supostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito aparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fábrica diversa daquele em que tiver lugar a fabricação.

4. A mesma pena é também imposta aquele que fizer desaparecer das estampilhas de selo ou postais, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou coisas, o sinal de já haverem servido, ou deles fizerem uso neste estado.

5. Aquele que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar público, ou em cautelas de lotaria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou deles fizer uso, ou os vender ou expuser à venda, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 441
(Falsificação por uso ilícito de instrumentos legítimos)

As penas declaradas nos artigos antecedentes deste capítulo são aplicáveis, segundo os diversos casos neles designados, aquele que, para executar alguma falsificação em prejuízo do Estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legítimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

CAPÍTULO IV
Disposição comum aos capítulos antecedentes deste título

Artigo 442
(Destruição dos instrumentos e perda dos objectos do crime)

1. As penas determinadas nos artigos dos capítulos antecedentes deste título, contra o uso da coisa falsa, não têm lugar quando aquele que usou dela não conheceu a falsificação.

2. Nos crimes de falsidade é sempre circunstância atenuante o facto de se não ter feito uso do documento público ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado desse uso o prejuízo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juízo tenha declarado desistir dele nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

Artigo 443
(Sentença condenatória)

Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-á na sentença condenatória a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao cometimento deles, bem assim dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apreendidos, se tiverem sido encontrados.

CAPÍTULO V
Nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados

Artigo 444

(Uso de falso nome)

1. Aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância legal da autoridade pública, ou fizer algum prejuízo ao Estado ou a particulares, é punido com a pena de 1 a 6 meses de prisão e multa de 1 mês, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes supostos nos diversos casos mencionados neste Código.

2. O uso de um nome suposto pode ser por justas causas autorizado temporariamente pela autoridade superior administrativa.

Artigo 445

(Mudança ilegal de nome)

Aquele que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as formalidades que determinar a lei civil, é condenado na multa de 1 mês, salvo a reparação de quaisquer prejuízos que com isso tiver causado.

Artigo 446

(Uso de designação, sinal ou uniforme supostos)

1. Quem, ilegitimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprio de função de serviço público é punido com pena de prisão até 6 meses e multa até 1 ano.

2. Se a designação, sinal, uniforme ou traje for privativo de pessoa que exerça autoridade pública, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 447

(Exercício ilícito de funções públicas ou de profissão titulada)

1. Aquele que, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um servidor público ou de pessoa pertencente às forças de defesa e segurança às forças paramilitares, policiais, arrogando-se dessa qualidade, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, sem prejuízo das penas de falsidade, se houver lugar.

2. Se as funções forem de um comando militar posto que o criminoso não seja militar, observam-se as disposições das leis militares, e será punido com a pena do número 1 agravada, se pena mais grave não couber.

3. Aquele que exercer, contra lei ou regulamento, actos próprios de uma profissão sem possuir o correspondente título oficial, diploma ou autorização que, legalmente, habilite a esse exercício, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 448

(Uso indevido de títulos)

Aquele que se arrogar qualquer condecoração, título honorífico ou outro estabelecido por lei, que lhe não pertença, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.

TÍTULO V
Crimes contra a ordem e tranquilidade pública

CAPÍTULO I
Associação criminosa

Artigo 449
(Associação criminosa)

1. Quem promover ou fundar ou participar em grupo, organização ou associação, estando em causa um conjunto de duas ou mais pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo e cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorre quem apoiar ou facilitar as actividades destes grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições ou viaturas, recebendo, guardando ou adquirindo os produtos dos crimes ou disponibilizando locais para guarda dos produtos referidos ou para reuniões e esconderijo do grupo ou de algum dos seus elementos.

3. Quem dirigir ou chefiar os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 450
(Atenuação especial)

As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

CAPÍTULO II
Instigação, participação em motim, desobediência à ordem de dispersão e outros

Artigo 451
(Instigação)

1. Todo aquele que instigar outrem a cometer qualquer dos crimes previstos no presente capítulo a que caiba pena de prisão igual ou superior a de 2 a 8 anos, é punido com pena que couber ao crime cometido se à instigação se seguir o crime.

2. Se da instigação não resultar a prática de nenhum crime, é punido com pena de prisão de 3 meses a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 452
(Participação em motim)

1. Quem tomar parte em motim, durante o qual for cometida colectivamente violência contra pessoa ou propriedade, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3. O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

Artigo 453
(Participação em motim armado)

1. O limite máximo da pena prevista non.º 1 do artigo anterior é elevado ao dobro se o motim for armado.

2. Considera-se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ostensiva ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou de objectos, ostensivos ou ocultos, susceptíveis de ser utilizados como tal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, não se considera armado o motim:

a) Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de utilização; ou

b) Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.

4. Quem trouxer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 454
(Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública)

1. Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

2. Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Artigo 455
(Ameaça com prática de crime)

Quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Artigo 456
(Abuso e simulação de sinais de perigo)

Quem utilizar abusivamente sinal ou chamada de alarme ou de socorro, ou simuladamente fizer crer que é necessário auxílio alheio em virtude de desastre, perigo ou situação de necessidade colectiva, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

CAPÍTULO III
Rompimento de selos e descaminho de papéis, resistência e desobediência

Secção I
Rompimento de selos e descaminho de papéis guardáveis nos depósitos públicos ou confiados em razão do emprego público

Artigo 457
(Rompimento de selos)

1. O servidor público, encarregado da guarda de papéis, títulos, ou outros objectos selados por ordem da autoridade competente, que abrir ou romper os selos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. O furto com rompimento dos selos, cometido pelo mesmo servidor público, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
3. Se alguma outra pessoa cometer os crimes declarados nos números precedentes, é punida, no primeiro caso, na pena de prisão até 2 anos, e no segundo, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 458
(Subtracção ou descaminho de papéis ou documentos por servidor público)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos todo o servidor público encarregado da guarda e conservação dos documentos e papéis existentes nos arquivos, cartórios ou quaisquer depósitos públicos, que subtrair, suprimir ou desencaminhar algum desses documentos ou papéis ou parte de qualquer deles.
2. Se ao servidor público de que tratam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente e provar a negligência, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem cometidos por outra pessoa, a pena da negligência é de multa até 6 meses.

Artigo 459

(Subtracção, descaminho ou destruição de documentos por servidor público a quem tenham sido confiados)

1. O servidor público que voluntariamente desencaminhar, destruir ou subtrair quaisquer documentos ou títulos, ou parte de qualquer deles, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao Estado, e que lhe tenham sido confiados em razão do seu ofício, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A mesma pena é aplicada no caso do número 1 deste artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou títulos nele referidos, pela autoridade legítima, ou por comissão do servidor público, a quem houverem sido confiados.

Secção II

Resistência

Artigo 460

(Resistência ilegal)

1. Aquele que, empregando violência ou ameaça, se opuser ilegalmente a que a autoridade pública exerça as suas funções, ou a que os seus mandados a elas respectivos se cumpram, quer tenha lugar a oposição imediatamente contra a mesma autoridade, quer tenha lugar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecidos por tal e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos ditos mandados, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, são observadas as regras gerais para o concurso de crimes.

Artigo 461

(Coacção contra servidor público)

Todo o acto de violência para constranger qualquer servidor público a praticar algum acto de suas funções, a que a lei o não obrigar, se chegou a ter efeito, será punido, aplicando-se as disposições sobre o crime de resistência ilegal.

Secção III

Desobediência

Artigo 462

(Desobediência)

1. Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse público, para que tiver sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou

agentes dela, é punido com pena de prisão até 3 meses, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.

2. Compreendem-se nesta disposiçãoaqueles que infringirem as determinações de editais da autoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados.

Artigo 463
(Desobediência qualificada)

1. Aquele que recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos em caso de flagrante delito ou para impedir a fugida de algum criminoso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, ou de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública, é punido com pena de prisão de 3 a 6 meses e multa correspondente.

2. A mesma pena é aplicada quando a desobediência for feita na qualidade de testemunha, perito, intérprete, tutor ou vogal do conselho de família.

CAPÍTULO IV
Tirada e fugida de presos e dos que não cumprem as suas condenações

Secção I
Tirada e evasão de presos

Artigo 464
(Tirada de presos)

1. Se alguém tirar ou tentar tirar algum preso, por meio de violências ou ameaças à autoridade pública, aos subalternos ou agentes dela, ou a qualquer pessoa do povo, nos casos em que esta pode prender, é condenado às penas do crime de resistência ilegal.

2. Se a tirada do preso se fizer por meio de algum artifício fraudulento, a pena de prisão não excede 1 ano.

Artigo 465
(Evasão de presos)

O preso que, antes da sentença passada em julgado, se evadir, é punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de custódia ou de detenção, sem prejuízo da responsabilidade pelos crimes cometidos para se realizar a fuga, mas se for condenado, a evasão é tomada em conta como circunstância agravante.

Artigo 466
(Comparticipação do encarregado da guarda do preso)

1. O servidor público encarregado da guarda de preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena mais grave do que a pena de prisão superior a 8 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. No caso de ser qualquer outra pena, a condenação é de prisão de 1 a 2 anos.

Artigo 467

(Negligência do encarregado da guarda do preso)

1. Se a fugida tiver lugar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circunstâncias aí referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligência, são punidos com a prisão de 1 mês a 1 ano.

2. Cessa a pena deste artigo desde que o preso fugido for capturado, não tendo cometido posteriormente à fugida algum crime, por que devesse ser preso.

Artigo 468

(Evasão violenta)

1. Se a fugida da prisão, ou do lugar de custódia ou detenção, tiver lugar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do preso, que, ou for autor do arrombamento, escalamento ou violências, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquele fim, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Se alguns outros indivíduos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janela com chave falsa ou qualquer outra violência, para procurar ou facilitar a fugida do preso, são punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Os indivíduos declarados no número antecedente, que apenas tiverem fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para se evadir, são punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos, se realizar a evasão, e à pena de prisão até 2 anos no caso contrário; mas se forem ascendentes, descendentes, adoptante, adoptado, cônjuge, irmãos ou irmãs, ou afins, nos mesmos graus, do preso, só incorrem em responsabilidade criminal, se este tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa.

Artigo 469

(Motim de presos)

São punidos com pena de prisão até 6 meses os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, de forma concertada:

1.° Exercerem violência ou ameaça de violência sobre um servidor público legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância;

2.° Coagirem um funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar um acto ou a abster-se de o praticar.

Secção II
Não cumprimento das condenações

Artigo 470
(Evasão de preso condenado)

1. Aquele que, estando condenado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, é a pena da sentença prolongada pelo dobro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O aumento de duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.

3. Quando a pena seja mista, o aumento, de que trata o número precedente, é calculado somente em relação à espécie da pena que o condenado esteve a cumprir quando se evadiu.

CAPÍTULO V
Acolhimento de malfeitores

Artigo 471
(Acolhimento ocasional de malfeitores)

1. Aquele que tiver, acolher, ou encobrir, ou fizer ter, acolher, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado da prática de um crime é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Exceptuam-se da disposição deste artigo os ascendentes ou descendentes, adoptante e o adoptado daquele que foi acoitado ou encoberto, o cônjuge ou pessoa vivendo como tal, os irmãos, e os parentes por afinidade nos mesmos graus.

Artigo 472
(Acolhimento habitual de malfeitores)

Aquele que voluntária e habitualmente acolher, ou der pousada a malfeitores, sabendo que eles têm cometido crimes contra a tranquilidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, é punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores cometerem.

CAPITULO VI

Imigração ilegal

Artigo 473
(Aliciamento e instigação de imigração ilegal)

Aquele que aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer ilegalmente na República de Moçambique, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 474
(Entrada e reentrada ilegal)

Aquele que violar a prescrição de interdição de entrada e reentrada na República de Moçambique, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 475
(Auxílio à imigração ilegal)

1. Aquele que, com intenção lucrativa, transportar, facilitar ou favorecer, por qualquer forma a entrada, permanência, saída ou trânsito ilegal de cidadão estrangeiro no território nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. A tentativa de auxílio à imigração ilegal é punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 476
(Transporte de imigrante ilegal)

1. Aquele que, voluntariamente, transportar ou mantiver cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade ou a morte, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber.
2. Enquanto não ocorre o reembarque, o transportador fica obrigado ao pagamento de alimentação, alojamento e assistência do imigrante ilegal.

Artigo 477
(Acolhimento de imigrante ilegal)

Aquele que acolher, abrigar, alojar ou instalar imigrante ilegal, conhecendo-o como tal, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 478
(Constituição da relação de trabalho com imigrante ilegal)

Aquele que voluntariamente contratar ou intermediar a contratação, directa ou indirectamente, ainda que precária, de imigrante ilegal, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano e multa correspondente.

Artigo 479
(Extorsão e chantagem ao imigrante ilegal)

Aquele que não denunciar a imigração ilegal, e, por conta do silêncio, obter, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício, para si ou para terceiro é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

CAPÍTULO VII
Lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores

Secção I
Jogos

Artigo 480
(Jogo de fortuna ou azar com menor)

1. Aquele que jogar jogo de fortuna ou azar com menor de dezoito anos é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa de um mês.
2. A mesma pena é imposta aquele que instigar o menor ao jogo, ou à violação da obediência devida a seus pais ou tutores.

Secção II
Lotarias e outros jogos

Artigo 481
(Lotarias e outros jogos ilícitos)

1. São proibidas todas as lotarias e outros jogos, que não forem autorizados por lei, salvo o disposto no artigo 483 e noutra legislação.

2. Aquele que violar o disposto no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 482
(Falsificação de bilhetes de lotaria ou de outros jogos)

Aquele que falsificar bilhetes de lotaria ou de outros jogos é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 483
(Lotarias e outros jogos destinados à beneficência ou à protecção das artes)

1. Podem ser autorizadas pelo Governo as lotarias e outros jogos de objectos móveis ou dinheiro, destinadas exclusivamente a actos de beneficência ou à protecção das artes.
2. O que violar os regulamentos feitos pelo Governo para lotarias e outros jogos autorizados, é punido com pena de até 2 anos de multa.

Secção III
Convenções ilícitas sobre fundos públicos

Artigo 484
(Convenções ilícitas sobre fundos públicos)

1. Aquele que convencionar a venda ou a entrega de fundos do Governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos públicos, ou de sociedades anónimas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos à sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa correspondente.
2. O comprador, se for conhecedor das circunstâncias declaradas neste artigo, é punido com 1 mês de prisão.

Secção IV
Abusos em casas de empréstimos sobre penhores

Artigo 485
(Abusos em estabelecimentos de penhores)

Aquele que, sem a competente autorização, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores, bem assim aquele que no estabelecimento autorizado não tiver livro devidamente escriturado, em que se contenham seguidamente e sem estrelinhas as somas ou objectos emprestados, os nomes,

domicílio e profissão dos devedores, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, é punido com pena de prisão de 1 a 3 meses e multa de 1 mês.

CAPÍTULO VIII
Açambarcamento, especulação e contrabando

Secção I
Açambarcamento e especulação

Artigo 486
(Açambarcamento)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa igual ao quíntuplo do valor das mercadorias apreendidas todo aquele que, com prejuízo de abastecimento regular do mercado, cometer os seguintes actos:

a) Ocultar mercadorias ou produtos;

b) Recusar ilicitamente a venda de produtos ou mercadorias;

c) Adquirir ilicitamente quantidades manifestamente superiores às suas necessidades mercantis.

2. No caso do disposto na alínea c) do número anterior a pena mínima será a de 6 meses de prisão se, em virtude dos factos, houver destruição das mercadorias ou deterioração dos produtos.

Artigo 487
(Especulação)

1. Comete o crime de especulaçãoaquele que na venda de produtos ou serviços estipule ou exija por qualquer forma preços superiores aos fixados pelas entidades competentes.

2. Consideram-se actos equiparados à especulação:

a) A intervenção, com fim ilícito, de um intermediário no ciclo normal de distribuição;

b) A falta de afixação de preços dos produtos ou mercadorias expostos à venda;

c) A fraude, que consiste em fazer passar um produto ou serviço por outro de qualidade superior;

d) A viciação, por qualquer forma, de medição dos produtos ou serviços vendidos;

e) A recusa de passar recibo confirmativo do valor pago.

3. O crime de especulação é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente ao quíntuplo do lucro ilícito realizado, acrescido do quíntuplo do valor dos produtos ou mercadorias apreendidos.

Artigo 488
(Tentativa de especulação)

Constituem tentativa de especulação, punidos nos termos do artigo anterior:

1.° As acções que alterem a precisão de instrumentos de medição;

2.° A destruição ou ocultação de marcas dos preços existentes nas embalagens e produtos.

Artigo 489

(*Lock-out*)

1. Considera-se *lock-out*qualquer decisão do empregador de encerramento da empresa ou serviços ou suspensão da laboração que atinja parte ou a totalidade dos seus sectores, com a intenção de exercer pressão sobre os trabalhadores, no sentido da manutenção das condições de trabalho existentes ou do estabelecimento de outras menos favoráveis.

2. O empregador que praticar o *lock-out*é punido com pena de multa até 2 anos.

3. A mesma pena é aplicada aquele que, sendo empregador, dificultar ou frustrar negociação ou atendimento de revindicação do respectivo trabalhador evitando sua utilização como estratégia para enfraquecer a união dos trabalhadores durante uma greve.

4. Toda a coligação entre aqueles que empregam quaisquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salário e extinção dos postos de trabalho, se for seguida de começo de execução é punida com pena de multa entre 1 a 2 anos.

Artigo 490

(Fraudes ou violências nas arrematações e licitações)

Aquele que em qualquer arrematação ou licitação, autorizada por lei ou pelo Governo, tiver conseguido por dádivas ou promessas, que alguém não lance, bem assim aquele que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violência ou ameaças, é punido com pena de prisão de 2 meses a 2 anos, e multa correspondente, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem.

Secção II

Contrabando e descaminho de direitos

Artigo 491

(Contrabando)

1. Toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim fazer entrar no território aduaneiro moçambicano ou dele fazer sair quaisquer bens, mercadorias ou veículos, sem passar pelas Alfândegas,é tida como contrabando e punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Consideram-se também crime de contrabando:

a) A saída, sem a observância dos preceitos estabelecidos, de mercadorias cuja exportação, reexportação ou trânsito estiverem proibidos ou condicionados;

b) A entrada, saída ou circulação de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo específico cuja cobrança esteja cometida às Alfândegas, sem a autorização expressa das mesmas;

c) A circulação de mercadorias que, não sendo livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros documentos legalmente prescritos;

d) A operação de carga ou descarga de qualquer veículo, sem prova de haver ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou pelo não cumprimento de qualquer outra formalidade essencial estabelecida nas normas aduaneiras para caracterizar a passagem legal da mercadoria ou meio de transporte, pela repartição aduaneira autorizada;

e) A inclusão de mercadorias em listas de sobressalentes e ou provisões de bordo quando em desacordo, qualitativo ou quantitativo com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

f) A ocultação de bens ou mercadorias a bordo de veículo ou da zona primária, qualquer que seja o processo utilizado para o efeito;

g) A guarda, posse ou transporte de bens ou mercadorias a bordo de veículo transportador, sem registo em manifesto, em documento equivalente ou noutras declarações aceites na prática comercial internacional;

h) A posse de mercadoria nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de avultado valor, na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se à exportação clandestina;

i) A posse, depósito, exposição à venda ou em circulação no País, sem prova do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;

j) A posse de mercadoria estrangeira, acondicionada sob fundo falso ou de qualquer modo oculta das Alfândegas;

k) A saída de mercadorias ou bens, objecto de benefício fiscal, da área das zonas francas, sem prova de ter passado pelo controlo aduaneiro;

l) Os casos como tais expressamente considerados em disposições especiais;

m) Importar, exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às autoridades aduaneiras;

n) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira;

o) Retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico ou outros bens cuja exportação ou trânsito estejam proibidos ou condicionados, sem as autorizações impostas por lei.

Artigo 492
(Penas aplicáveis ao crime de contrabando)

1. Na prática do crime de contrabando, são circunstâncias agravantes:

a) Ser a infracção cometida à mão armada;

b) Ser a infracção cometida com alteração, viciação ou falsificação da declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas;

c) Ser a infracção cometida com corrupção de qualquer servidor público;

d) Ser a infracção cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais;

e) Ser a infracção cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros;

f) Ser a infracção cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos;

g) A reincidência;

h) O concurso de infracções.

2. Verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a pena de multa pode ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 491.

3. No caso de reincidência e ou concurso de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 5 anos.

4. A tentativa e a cumplicidade são puníveis.

Artigo 493

(Descaminho)

1. Descaminho de direitos é toda a acção ou omissão fraudulenta que tenha por fim retirar das Alfândegas ou fazer passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações, de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e demais imposições aduaneiras estabelecidos sobre a importação ou exportação.

2. São igualmente classificados como descaminho:

a) A saída de mercadorias e outros bens, com uso dos artifícios prescritos no número anterior, quando a exportação, reexportação ou trânsito estiverem condicionados ou proibidos;

b) A circulação ou a saída de mercadorias sujeitas a imposto de consumo específico cuja cobrança seja da competência das Alfândegas, mediante qualquer dos artifícios preconizados no número anterior;

c) A posse, armazenagem ou circulação de mercadoria ou outro bem de procedência estrangeira ou nacional, no trânsito aduaneiro ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

d) A apresentação à revisão de bagagens, por parte de passageiros ou tripulantes de navios, de tecidos de qualquer fibra simplesmente alinhavados ou cosidos e sem qualquer outro acabamento, por forma a simular um artefacto acabado, calculando-se os direitos e imposições com base na taxa prevista para o tecido sem acabamento previsto na Pauta Aduaneira;

e) A posse, armazenagem ou circulação de mercadorias estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu desembarque, trânsito ou embarque, tiver sido falsificado ou adulterado;

f) A posse, armazenagem ou circulação de mercadoria estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento para fins de cobrança de direitos e imposições aduaneiros;

g) A posse, armazenagem ou circulação de mercadorias estrangeiras, já desembaraçadas e cujos direitos e demais imposições tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

h) A transferência de mercadorias e outros bens a terceiros, sem o pagamento dos direitos e outras imposições aduaneiras, quando desembaraçados como bagagem ou com qualquer benefício fiscal de natureza aduaneira;

i) A entrada de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

j) O fraccionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, assim como de carregamentos comuns, visando evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e imposições aduaneiros normalmente incidentes ou beneficiar do regime simplificado de declaração;

k) A circulação, posse ou armazenagem de mercadoria estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, sem motivo justificado, se desviar da sua rota legal ou demorar-se para além do prazo permitido;

l) A recusa, sob qualquer alegação, a submeter mercadorias a serem importadas ou exportadas, no ou do País, à inspecção pré-embarque, quando a mesma constar da lista positiva.

3. Não serão classificadas de descaminho as diferenças para mais ou para menos, no valor ou na quantidade declarados, não superiores a cinco por cento, caso em que as Alfândegas cobrarão os direitos e imposições normais adicionais calculados sobre a diferença verificada.

Artigo 494

(Penas aplicáveis ao crime de descaminho de direitos)

1. Os autores do crime de descaminho de direitos previsto no artigo anterior, são punidos com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. No caso de reincidência e ou concurso de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 5 anos.

3. A tentativa e a cumplicidade são puníveis.

TÍTULO VI
Crimes contra o Estado

CAPÍTULO I
Crimes contra a segurança do Estado

Secção I
Crimes contra a soberania nacional

Subsecção I
Crimes contra a independência e a integridade nacionais

Artigo 495
(Traição à pátria)

É punido com pena de prisão de 20 a 24 anos quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:

1.° Tentar fraccionar o país, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território nacional ou parte dele; ou

2.° Ofender ou puser em perigo a independência do País.

Artigo 496
(Serviço militar em forças armadas inimigas)

1. É punido com pena de prisão de 12 e 16 anos quem, sendo moçambicano, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Moçambique.

2. Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo com autorização do Governo Moçambicano, a pena pode ser especialmente atenuada.

3. Não é punível quem, estando em território de Estado inimigo antes da declaração de guerra ou das hostilidades, for forçado pelas leis militares desse Estado a tomar armas debaixo de bandeira estrangeira contra Moçambique.

Artigo 497
(Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra)

1. Quem tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Moçambique, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

2. Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 498

(Prática de actos adequados a provocar guerra)

1. Quem, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, praticar actos não autorizados pelo Governo Moçambicano e adequados a expor o Estado Moçambicano à declaração de guerra ou à acção armada é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 499

(Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Moçambicano)

1. É punido com pena de prisão de 8 e 12 anos aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro ou com agente seu, com intenção de constranger o Estado Moçambicano a:

a) Declarar a guerra;

b) Não declarar ou não manter a neutralidade;

c) Declarar ou manter a neutralidade; ou

d) Sujeitar-se a ingerência de Estado estrangeiro nos negócios moçambicanos adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Moçambique.

2. Aquele que, com a intenção referida no número anterior, publicamente fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos quem, directa ou indirectamente, receber ou aceitar promessa de dádiva para facilitar ilegítima ingerência estrangeira nos negócios moçambicanos, adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Moçambique.

Artigo 500

(Ajuda a forças armadas inimigas)

1. Quem, sendo moçambicano, ou estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Moçambique, em tempo de guerra ou de acção armada contra Moçambique, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra Moçambique, ou de causar prejuízo à defesa militar moçambicana, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Se os fins referidos no número anterior não forem atingidos ou o prejuízo for pouco significativo, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 501

(Campanha contra esforço de guerra)

Quem, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Moçambique ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 502
(Sabotagem contra a defesa nacional)

1. Quem prejudicar ou puser em perigo a defesa nacional, destruindo, danificando ou tornando não utilizáveis, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou materiais próprios das Forças Armadas ou ainda vias ou meios de comunicação, transmissão ou transporte, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Quem, com intenção de praticar actos previstos no número anterior, importar, fabricar, guardar comprar, vender, ceder ou adquirir por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar arma proibida, engenho ou substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gás tóxico ou asfixiante, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 503
(Violação de segredo de Estado)

1. Quem, pondo em perigo interesses do Estado Moçambicano relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

4. Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 504
(Espionagem)

1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos aquele que:

a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior; ou

b) Recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou na alínea anterior, ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto.

2. Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

Artigo 505
(Meios de prova de interesse nacional)

1. Quem falsificar, subtrair, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre facto referente a relações entre Moçambique e Estado estrangeiro ou organização internacional, adequado a pôr em perigo direitos ou interesses nacionais, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se a acção se traduzir em arrancar, deslocar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer modo, suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do território moçambicano o agente é punido com a pena do número anterior, mas atenuada.

Artigo 506
(Infidelidade diplomática)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos aquele que, representando oficialmente o Estado Moçambicano, com intenção de provocar prejuízo a direitos ou interesses nacionais:

a) Conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou

b) Perante eles assumir compromissos sem para isso estar devidamente autorizado em nome de Moçambique.

2. A pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano é aplicada ao empregado diplomático que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer moçambicano no país estrangeiro em que se achar em representação, sem prejuízo da aplicação da pena de expulsão ou suspensão.

Artigo 507
(Usurpação de autoridade pública moçambicana)

Quem, em território moçambicano, com usurpação de funções, exercer, a favor de Estado estrangeiro ou de agente deste, acto privativo de autoridade pública moçambicana é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Subsecção II

Crimes contra a segurança do Estado

Artigo 508
(Conjuração ou conspiração para a prática de crime contra a segurança do Estado)

1. A conjuração ou conspiração para a perpetração dos crimes contra a segurança do Estado, consistindo na concertação entre dois ou mais sujeitos para a prática de crime contra a segurança do Estado, é punida, se pena mais grave não for estabelecida pela lei, com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano, se não se tiver seguido algum acto preparatório.

2. Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao incitamento ou execução de qualquer daqueles crimes, é aplicável, independentemente da perpetração de qualquer outro acto preparatório, a pena de prisão de 2 a 8 anos; os dirigentes ou promotores da associação ou organização são punidos com a pena de prisão de 8 a 12 anos.

3. Quando a associação ou organização ou os seus membros utilizem ou possuam armas para facilitação dos seus propósitos criminosos, as penas previstas são sempre agravadas.

Artigo 509
(Pirataria)

1. Comete o crime de pirataria, punível com a pena de prisão de 16 a 20 anos, todo aquele que tripule ou comande por meios violentos, nave ou aeronave, ou dela se aproprie com fraude ou violência, ou desvie da sua rota normal, no intuito de cometer roubos, praticar violência contra a nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo das mesmas, bem como para atentar contra a segurança do Estado ou de Estado estrangeiro.

2. Comete ainda o crime de pirataria, punível nos termos do número que antecede, todo aquele que usurpar o comando de nave ou aeronave nacional ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança de comércio ou com lesão dos interesses nacionais.

3. A alteração dos sinais de terra, mar ou ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, a portagem, amaragem, ou aterragem de naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo é punida como crime de pirataria.

4. À pena de crime de pirataria acrescem as dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de cárcere privado, o crime sexual ou homicídio ou, ainda, quando os autores do crime tenham abandonado pessoas e

meios para se salvar ou tenham causado a perda da nave ou a tenham abandonado a navegar.

Artigo 510
(Hostilidade contra navio ou aeronave moçambicanos em tempo de paz)

1. O moçambicano que, comandando algum navio ou aeronave armados estrangeiros, com autorização do Governo moçambicano, cometer em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio ou aeronave moçambicano, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e no máximo da multa.

2. Se o comandar sem autorização do Governo moçambicano, e cometer as hostilidades, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos e no máximo da multa, salvo se por essas hostilidades cometer algum crime por que merecer pena mais grave.

Artigo 511
(Mercenarismo)

1. Comete o crime de mercenarismo, punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, todo aquele que tentar derrubar pela violência armada um governo estrangeiro legitimamente constituído, criando para o efeito forças armadas compostas no todo ou em parte por estrangeiros.

2. É punido com a pena correspondente ao crime de mercenarismo todo aquele que voluntariamente recrutar, organizar, financiar, abastecer, equipar, treinar e transportar os indivíduos a que se refere o número anterior, bem como aquele que se alistarem nas forças a que se refere o mesmo número.

Artigo 512
(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo, punível com a pena de prisão de 16 a 20 anos, todo aquele que:

a) Colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar os mesmos, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades;

b) Comprometer a segurança nacional, destruir ou danificar quaisquer obras militares, navios, aviões, qualquer material utilizável pelas forças armadas ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos;

c) Adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socioeconómicos no intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico.

2. A pena de terrorismo acresce a dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

Artigo 513

(Outras manifestações do terrorismo)

A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título, bem como o transporte, detenção, uso e porte de substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos ou agentes químicos ou biológicos, ou de qualquer outro elemento de cuja combinação possa obter-se produtos da mesma natureza dos acima descritos, ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, são punidos, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado, com pena de prisão de 12 a 16 anos.

Artigo 514

(Sabotagem)

Quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 515

(Entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira)

Quem, em território moçambicano, praticar factos conducentes à entrega ilícita de pessoa, nacional ou estrangeira, a Estado estrangeiro, a agente deste ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tal fim de violência ou de fraude, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Subsecção III

Crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais

Artigo 516

(Crimes contra pessoa que goze de protecção internacional)

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoa que goze de protecção internacional, encontrando-se o ofendido em Moçambique no desempenho de funções oficiais, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

2. Quem ofender a honra de pessoa que goze de protecção internacional e se encontre nas condições referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3. Gozam de protecção internacional para efeito do disposto nos números anteriores:

a) Chefe de Estado, incluindo membro de órgão colegial que exerça, nos termos constitucionais, as funções de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou ministro dos Negócios Estrangeiros, bem como membros de família que os acompanhem; e

b) Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, goze de protecção especial segundo o direito internacional, bem como membros de família que com eles vivam.

Artigo 517

(Ultraje de símbolos estrangeiros)

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, injuriar bandeira oficial ou outro símbolo de soberania de Estado estrangeiro ou de organização internacional de que Moçambique seja membro é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

.

Artigo 518

(Condições de punibilidade)

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nesta subsecção depende, salvo tratado ou convenção internacional em contrário, de participação do Governo Moçambicano. Tratando-se de crime contra a honra é também necessário que seja feita participação pelo Governo estrangeiro ou pelo representante da organização internacional.

2. Relativamente a Estado estrangeiro, seu representante ou funcionário, é necessário à aplicação das disposições da presente subsecção que:

a) Moçambique mantenha com o Estado estrangeiro relações diplomáticas; e

b) Haja reciprocidade no tratamento penal do facto, no momento da sua prática e do seu julgamento.

Secção II

Crimes contra a realização do Estado de direito

Artigo 519
(Alteração violenta do Estado de direito)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

2. Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

3. No caso previsto no número anterior a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.

Artigo 520
(Incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito)

1. Quem publicamente incitar habitantes do território moçambicano ou forças militares, militarizadas ou de segurança ao serviço de Moçambique à guerra civil ou à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

2. Se o facto descrito no número anterior for acompanhado de distribuição de armas, o agente punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 521
(Atentado contra o Presidente da República)

1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Presidente da República ou de quem constitucionalmente o substituir é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

2. O atentado consiste na execução ou na sua tentativa.

3. Os actos preparatórios do crime de atentado contra a vida do Presidente da República são punidos com pena de prisão de 12 a 16 anos, se pena mais grave não couber.

Artigo 522
(Atentado contra a vida de certas entidades)

O atentado contra a vida dos titulares e membros dos órgãos de soberania, magistrados, Provedor de Justiça, presidentes e secretários gerais dos partidos políticos com assento parlamentar e Bastonário da Ordem dos Advogados é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 523
(Ofensas corporais ou atentado contra a liberdade de certas entidades)

1. Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade das entidades mencionadas no artigo 522, n.º 1 será punida com a pena correspondentemente aplicável no crime de ofensas corporais voluntárias, mas agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

2. A mesma pena aplicável aos crimes de ofensas corporais voluntárias, mas agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, será aplicada se a vítima for qualquer das entidades indicadas no artigo 522, n.º 2.

Artigo 524
(Incitamento à desobediência colectiva)

1. Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público:

a) Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;

b) Provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou

c) Incitar à luta política pela violência.

Artigo 525
(Ligações com o estrangeiro)

É punido com prisão de 16 a 20 anos aquele que, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, se puser em ligação com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro ou com algum dos seus agentes para:

1.° Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores; ou

2.° Colaborar em actividades consistindo na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas; no aliciamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda; em promessas ou dádivas; ou em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela

Artigo 526
(Ultraje de símbolos nacionais)

Quem publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por meio de comunicação com o público, ultrajar o Estado, a bandeira ou o hino nacionais, as armas, os símbolos ou emblemas da soberania moçambicana, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Artigo 527
(Coacção contra órgãos públicos)

1. Quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra os demais órgãos do poder público, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 528
(Perturbação do funcionamento de órgão público)

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente:

1.° O funcionamento de órgão referido no n.º 1 do artigo anterior, não sendo seu membro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente;

2.° No caso do n.º 2 com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 529
(Abandono da execução)

Aquele que, estando envolvido na preparação de um crime previsto neste Título, o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

CAPÍTULO II
Ilícitos eleitorais

Secção I
Infracções relativas às eleições

Artigo 530
(Incitamento à violência)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, tribalismo, regionalismo, xenofobia, à violência ou à guerra, em especial, durante e por causa do processo relativo às eleições presidenciais, legislativas, assembleias provinciais, órgãos autárquicos e referendo, são punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos, se outra mais grave não couber.

Artigo 531
(Utilização indevida dos bens públicos)

Os representantes legais dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores e demais candidaturas, bem como membros e simpatizantes de partidos políticos que, em campanha eleitoral, utilizarem bens do Estado, das autarquias locais, dos institutos autónomos, das empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, são punidos com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

Artigo 532
(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com pena de prisão até 6 meses e 3 meses de multa.

Artigo 533
(Divulgação de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições mencionadas no artigo 530, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

Artigo 534
(Impedimento de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 6 meses e multa até 2 meses.

Artigo 535
(Obstrução à inscrição de eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A tentativa é punível.

Artigo 536
(Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. É punido com pena de 1 a 2 anos de prisão e multa correspondente, aquele que impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se ou por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral.

2. Aquele que, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 537
(Capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa para, nos termos da lei, exercer o direito de voto nas matérias referidas no artigo 530, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Se, para exercer o direito indicado no número anterior, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa até 1 ano.

3. A pena de prisão até 1 ano é aplicada aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses e 2 meses de multa.

4. A tentativa é punível.

Artigo 538
(Coacção de eleitor)

1. Quem, em eleição referida no artigo 530, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A mesma pena é aplicada aquele que, com a conduta referida no número anterior, visa obter a desistência de alguma candidatura.

Artigo 539
(Perturbação de assembleia eleitoral)

1. Aquele que, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

2. A pena do número anterior é aplicada aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente.

3. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

4. A tentativa é punível.

Artigo 540

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do emprego se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

Artigo 541

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

Artigo 542

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas, a que por lei estiver obrigado, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 543

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o

desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até 6 meses e multa até 3 meses.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

Artigo 544
(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que, dolosamente, não exibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa correspondente.

2. Quando na urna não exibida se encontrarem boletins de voto, é punido com a pena de prisão até 1 ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte.

Artigo 545
(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano e multa correspondente.

Artigo 546
(Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas mesas das assembleias de voto ou que, por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela legislação eleitoral, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena será até 1 ano de prisão.

Artigo 547
(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até 3 meses e 1 mês de multa.

Artigo 548
(Obstrução à fiscalização e observação)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou fiscal dos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes, mandatário ou delegado das candidaturas, jornalista ou observador nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela legislação eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena variará entre 6 meses a 2 anos de prisão.

Artigo 549
(Obstrução ao exercício de direitos)

Aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder à supervisão, centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, ou por qualquer outra forma obstruir ao exercício pleno das suas competências, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

Secção II
Ilicitude na votação

Artigo 550
(Voto plúrimo)

1. É punido com prisão até 3 meses e multa correspondente aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio.

2. A tentativa é punível.

Artigo 551
(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar uma pessoa com deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com pena de 3 meses de multa.

Artigo 552
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa

conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 553
(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição, é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão e multa até 1 ano.

Artigo 554
(Fraude no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que, dolosamente, aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos, a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 555
(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos na legislação eleitoral, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até 3 meses e multa correspondente.

Artigo 556
(Penas acessórias)

Quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, deputado ou membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

Artigo 557
(Leis especiais das eleições)

Em todos os casos, que não são compreendidos nos artigos antecedentes, observar-se-ão as disposições que se acham decretadas nas leis especiais das eleições.

TÍTULO VII
Crimes cometidos no exercício de funções

CAPÍTULO I
Crimes contra a realização da justiça

Secção I
Denúncia caluniosa, prevaricação, segredo de justiça e outros

Artigo 558
(Simulação de crime)

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.
2. Se o facto respeitar à contravenção, o agente é punido com pena de multa até 2 meses.

Artigo 559
(Denúncia caluniosa)

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.
4. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.

Artigo 560
(Falta de promoção de procedimento criminal)

O servidor público que, faltando às obrigações do seu ofício, deixar dolosamente de promover o processo ou de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, é punido com a pena de multa até 2 anos.

Artigo 561
(Promoção dolosa do Ministério Público)

Se o magistrado do Ministério Público proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condenado como autor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do título que a constitui, e com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, em qualquer outro caso.

Artigo 562
(Violação de segredo de justiça)

Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo.

Artigo 563
(Violação de outros segredos profissionais)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente o servidor público:

a) Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou for depositário, em razão do exercício do seu emprego;

b) Que indevidamente entregar papel ou cópia de papel, que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou dele der conhecimento sem a devida autorização.

2. Esta disposição é aplicável a todos aqueles que, exercendo qualquer profissão, que requeira título, e sendo em razão dela depositários de segredo que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício do seu ministério.

3. As disposições precedentes aplicam-se sem prejuízo das penas de injúria ou difamação, se houverem lugar.

Artigo 564
(Falsidade de depoimento ou declaração)

1. Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade e os antecedentes criminais.

Artigo 565
Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução

1. Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.

3. Se o facto referido no n.º 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena varia de 5 a 8 anos de prisão.

Artigo 566
(Consulta ou informação falsa)

1. O servidor público que, sendo obrigado pela natureza das suas funções a dar conselho ou informação à autoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, é punido com pena de prisão até 1 ano.

2. A pena estabelecida no número anterior é agravada até 2 anos de prisão se do aconselhamento ou informação dolosamente prestada resultar impacto negativo contra o Estado moçambicano.

Artigo 567
(Suborno de testemunha falsa)

1. Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dádivas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe for aplicável, é sempre agravada.

2. O que se recebeu perde-se a favor do Estado.

3. O subornador é punido com as mesmas penas.

4. A tentativa de suborno é punida em conformidade com as regras gerais da lei.

Artigo 568
(Retractação do falso testemunho)

1. Cessa a pena de falso testemunho, se aquele que o deu se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou tradução falsos, prejuízo para terceiro.

2. A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal.

Artigo 569
(Prevaricação)

1. O juiz que, por favorecimento ou por ódio, proferir sentença definitiva manifestamente injusta, é punido se a sentença for:

a) Condenatória em causa criminal, na pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) Proferida em causa não criminal, na pena de prisão até 2 anos.

2. Se a sentença não for definitiva, o máximo da pena será reduzido a metade da sua duração.

3. O juiz que aconselhar uma das partes sobre o litígio que pender perante ele é condenado à pena de prisão até 2 anos.

4. As disposições das alíneas b) do número 1 e dos números 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis a todas as autoridades públicas que, em virtude das suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negócio contencioso submetido ao seu conhecimento.

Artigo 570

(Prevaricação dos advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos e Ministério Público)

1. Incorre na pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano:

a) O advogado, técnico ou assistente jurídico que revelar os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério;

b) O que, tendo recebido de alguma das partes, dinheiro ou outra qualquer coisa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar, em público ou secretamente, pela outra parte, na mesma causa;

c) O que receber alguma coisa da parte contra quem procurar.

2. Na mesma pena é condenado o magistrado do Ministério Público que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

Artigo 571

(Denegação de justiça)

O juiz que, com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, se negar a administrar a justiça que deve às partes em conflito, depois de se lhe ter requerido, é punido com prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 572

(Atenuação especial e dispensa da pena)

As penas previstas nos artigos 564, 565 e 566 são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena quando:

1.° A falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou tradução se destinar; ou

2.° O facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao

2.º grau se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

Secção II

Abuso de autoridade

Artigo 573

(Prisão ilegal)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, podendo agravar-se com a multa até 1 ano, segundo as circunstâncias:

a) Qualquer servidor público que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que seja competente;

b) O que, tendo este poder, o exercer fora dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;

c) O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

d) O que ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do preso, ou que ocultar um preso, que deva apresentar;

e) O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso à sua ordem, dos motivos da prisão, do acusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.

2. Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.

Artigo 574

(Prisão formalmente irregular)

É punido com pena de prisão até 2 anos, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

1.ª Qualquer servidor público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;

2.ª O que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer preso fora da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei;

3.ª O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado;

4.ª O que, sendo encarregado da polícia, e conhecedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;

5.ª Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da autoridade pública.

Artigo 575

(Rigor ilegítimo para os presos)

Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com ele rigor ilegítimo, é punido com pena de prisão até 2 anos, e se os actos que praticar tiverem pelas leis pena mais grave, ser-lhe-á esta imposta.

Artigo 576
(Entrada abusiva em casa alheia)

Qualquer servidor público que, nesta qualidade, e abusando das suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento ou contra a vontade desta, fora dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente a 1 mês.

Artigo 577
(Requisição da força pública)

1. O servidor público que, sendo competente, requisitar ou ordenar o emprego de força pública para impedir a execução de alguma lei ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Se o impedimento não se consumar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum efeito, a pena é de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3. Se o impedimento se consumar, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se esse impedimento não constituir crime a que por lei seja aplicável pena mais grave.

Artigo 578
(Responsabilidade criminal do superior hierárquico)

Se um servidor público for acusado de ter cometido algum dos actos abusivos dos artigos antecedentes desta secção qualificados de crimes, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, é isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.

Artigo 579
(Violência no exercício de funções públicas)

O servidor público que, no exercício ou por ocasião do exercício de suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências que não sejam necessárias para a execução do acto legal que deve cumprir, é punido com a pena de prisão de 1 a 6 meses, salvo a pena mais grave em que tiver incorrido, se os actos da violência forem qualificados como crimes.

Artigo 580

(Conluio de servidor público contra a execução de alguma lei ou ordem legal)

Se o servidor público ou entidade investida de autoridade pública, se ligar**,** por qualquer meio**,** com outros servidores, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem do poder executivo, será punido cada um dos criminosos, com pena de prisão de 1 a 6 meses.

Secção III

Excesso de poder e desobediência do servidor público

Artigo 581

(Excesso de poder)

É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, ou com a pena de prisão, segundo a gravidade do crime:

1.° O servidor público que se ingerir no exercício do Poder Legislativo, suspendendo quaisquer leis ou arrogando-se qualquer das atribuições que exclusivamente competem ao órgão legislativo;

2.° O juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas às autoridades administrativas;

3.° O servidor público que cometa o crime previsto na alínea a) do número 1 do artigo 573 contra qualquer deputado da Assembleia da República, bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere aquela alínea a) não tendo lugar em caso algum nesta hipótese a isenção estabelecida no artigo 578;

4.° A autoridade administrativa que, com quaisquer ordens ou proibições, tentar impedir ou perturbar o exercício do Poder Judicial.

Artigo 582

(Conflito entre autoridades judiciais e administrativas)

É punido com pena de multa até 2 anos:

1.° O juiz que, depois de apresentado em juízo o despacho, que nos termos da lei levantar conflito positivo entre a autoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar nela, sem que a lei expressamente o autorize, depois de lhe terem sido opostos artigos de suspeição;

2.° A autoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do Poder Judicial, sem que a autoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Artigo 583

(Desobediência às decisões judiciais)

1. O juiz ou oficial de justiça que recusar dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legais e emanadas dos tribunais superiores, dentro dos limites da jurisdição, que tiver na ordem hierárquica, é punido com pena de multa até 6 meses.

2. Qualquer outro servidor público que recusar dar o devido cumprimento às ordens que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência, é punido com pena de prisão até 3 meses, segundo as circunstâncias.

3. Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

Artigo 584

(Recusa de prestação de serviço público)

1. Todo o servidor público civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano.

2. O regime aplicável à recusa do médico, enfermeiro ou outro profissional da saúde consta do artigo 276.

Secção IV

Deserções militares

Artigo 585

(Deserções militares)

1. Comete o crime de deserção o membro das Forças de Defesa e dos Serviços de Segurança que:

a) Demonstre por factos inequívocos a intenção de abandonar definitivamente o serviço militar, independentemente do tempo de duração da ausência;

b) Se ausente sem licença ou dispensa do seu quartel, base, navio, local do posto de serviço ou não se apresente no seu destino no prazo estabelecido, permanecendo na situação ilegítima por mais de dez dias consecutivos;

c) Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza, na disponibilidade ou reserva, não se apresente na data e local estabelecidos dentro do prazo de quinze dias a contar da data fixada;

d) Fugir da escolta que o acompanha ou do local onde esteja preso a cumprir qualquer pena e não se apresente no prazo de dez dias a contar da fuga.

2. Em tempo de guerra, os prazos fixados no número anterior são reduzidos a sete dias.

3. O crime de deserção é punido:

a) Em tempo de paz, com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) Em tempo de guerra, com pena de prisão de 8 a 12 anos.

4. Sobre a matéria deste artigo observar-se-á também as disposições das leis especiais.

CAPÍTULO II
Crimes de corrupção, peculato e concussão

Secção I
Crimes de corrupção

Artigo586
(Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita)

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros ou para obter ou conservar um negócio, um contrato, um benefício ou outra vantagem indevida interna ou no domínio do comércio internacional, o autor da corrupção passiva é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

3. Se o acto ou omissão previsto no número 1 do presente artigo for cometido por servidor público, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos e no caso previsto no número 2 deste artigo é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 587
(Corrupção passiva para acto lícito)

1. Aquele que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.

2. Se do acto executado resultar prejuízo para terceiros, a pena é de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

3. Se o acto previsto no n.º 1 deste artigo for praticado por um servidor público, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até um ano e, no caso previsto no n.º 2 do presente artigo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

Artigo 588
(Corrupção activa)

1. Aquele que der ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar:

a) Actos que impliquem violação dos deveres do seu cargo ou omissão ou demora de acto que tenha o dever de praticar, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano;

b) Actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 1 mês.

2. Se os actos ou omissões ou demora nos actos previstos no número anterior visarem obter ou forem idóneos a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros ou para obter ou conservar um negócio, um contrato, um benefício ou outra vantagem indevida interna ou no domínio do comércio internacional, é o autor da corrupção activa punido com pena de 2 a 8 anos de prisão e multa até 2 anos.

Artigo 589
(Enriquecimento ilícito)

1. Aquele que for proprietário de património e que seja provado que não corresponde ao seu rendimento legítimo é punido com pena de prisão até 2 anos e multa de valor igual ao do património em causa.

2. Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, será declarada perdida a favor do Estado.

Artigo590
(Fraude)

O servidor público que, com propósito de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, induzir, intencionalmente, em erro o superior hierárquico para decidir qualquer pretensão, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 591
(Participação económica em negócio)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano o servidor público que:

a) Com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica, lesar, em negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;

b) Por qualquer forma, receber vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de um acto relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar;

c) Tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento.

2. O disposto no número anterior é aplicável:

a) Aos que, por comissão ou nomeação legal do servidor público ou da autoridade pública competente, for encarregue de algum dos objectos de que trata o número anterior;

b) Aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários pela autoridade pública, bem assim, os tutores, testamenteiros, no que respeita às coisas ou negócios em que devem exercer as suas funções.

Artigo 592
(Simulação de competência)

O disposto nos artigos 586 e 587 é aplicado nos casos em que alguém, arrogando-se dolosamente ou simulando competência de praticar qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para praticar, ou não, esse acto.

Artigo 593
(Abuso de cargo ou função)

O servidor público que fizer uso abusivo do seu cargo ou da sua função, praticando acto ou omitindo ou retardando acto no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

Artigo594
(Tráfico de influências)

1. Aquele que, por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para que use da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de servidor público nacional ou estrangeiro, para si ou outra pessoa, vantagem patrimonial

ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

2. Aquele que, por si ou interposta pessoa, der ou prometer dar a um servidor público, nacional ou estrangeiro, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para que tal servidor público use da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter, para si ou outra pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

Artigo 595

(Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal)

1. Os magistrados e os agentes de investigação criminal que, por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, investigarem ou deixarem de investigar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, são punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número antecedente, será imposta ao magistrado judicial que se deixar corromper, essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

Artigo 596

(Aceitação de oferecimento ou promessa)

1. O servidor público que por si ou por interposta pessoa aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente de pessoa que perante ela requeira parecer, desembargo, despacho ou decisão ou que tenha negócio ou pretensão dependente do exercício de suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses, salvo as penas de corrupção, se houverem lugar.

2. O servidor público que, por si ou interposta pessoa, receber, por qualquer forma, vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, estejam encarregados de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a entidade que lhe atribuiu tais funções ou para os interesses que assim efectiva, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 6 meses, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

3. No caso previsto no número anterior, havendo prejuízo económico para a entidade que lhe atribuiu tais funções ou para os interesses que assim efectiva, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, salvo as penas de corrupção se houverem lugar.

Artigo 597
(Obrigações dos auditores)

1. Os auditores que constatem haver indícios da prática dos crimes previstos na presente secção numa auditoria realizada a um órgão de soberania, órgão do Estado, autarquias locais ou a uma pessoa colectiva de direito público ou entidade pública ou organismo público ou organização pública devem comunicar o facto, por escrito, ao Ministério Público, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final de auditoria.

2. Aquele que infringir o disposto no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e fica obrigatoriamente sujeito a uma das penas acessórias previstas na lei.

Artigo 598
(Atenuação especial e dispensa da pena)

Nos crimes previstos nesta secção:

1.° A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;

2.° O agente pode ser dispensado da pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou ganho ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Secção II
Peculato e concussão

Artigo 599
(Peculato)

1. O servidor público que, em razão das suas funções, tiver em seu poder dinheiro, cheques, títulos de crédito, ou bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado ou autarquias locais ou entidade pública ou a pessoa colectiva privada ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas levar ou se apropriar, ou deixar levar ou apropriar ou furtar a outrem, dissipar ou aplicar a uso próprio ou alheio, em prejuízo do Estado, dessas pessoas colectivas ou particulares, faltando à aplicação ou entrega legal, é punido com:

a) Pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses, se o valor da coisa não exceder cinco salários mínimos;

b) Pena de prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se o valor da coisa exceder a quantia da alínea anterior e não for superior a vinte salários mínimos;

c) Pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, se o valor da coisa exceder a quantia da alínea anterior e não for superior a sessenta salários mínimos;

d) A pena de prisão de 8 a 12 anos e multa até 2 anos, se o valor da coisa exceder a quantia da alínea anterior e não for superior a quatrocentos salários mínimos;

e) A pena de prisão de 12 a 16 anos e multa até 2 anos, se o valor da coisa exceder a quantia da alínea anterior.

2. O disposto no número 1 deste artigo compreende as pessoas constituídas depositários, cobradores, recebedores, exactores, tesoureiros, operadores ou ordenadores do Sistema da Administração Financeira do Estado relativamente às coisas de que forem depositários, cobradores, recebedores, exactores ou tesoureiros, ou que actuam como tal, relativamente às coisas a si confiadas.

3. O disposto no número 1 deste artigo compreende, também, as pessoas que exercem de facto qualquer das funções referidas no número anterior.

Artigo 600

(Peculato de uso)

O servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios aqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 601

(Desvio de aplicação)

O servidor público que, sem que especiais motivos de interesse público o justifiquem, voluntariamente der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que se encontra legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo602

(Concussão)

O servidor público que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida, empregando violência ou ameaça ou coacção moral, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

Artigo603

(Imposição arbitrária de contribuições)

1. O servidor público que, sem autorização legal, impuser arbitrariamente uma contribuição, ou receber por si ou por outrem qualquer importância dela com destino ao serviço público, assim como os encarregados da cobrança ou arrecadação de impostos,

rendas, dinheiro ou qualquer coisa pertencente ao Estado ou a entidades públicas, que receber com o mesmo destino o que não for devido ou mais do que for devido, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses.

2. A mesma pena é aplicada aos que por comissão ou nomeação legal do servidor público de que trata este artigo, cometerem o crime enunciado no mesmo artigo.

3. Se o valor ou coisa indevidamente recebida, cobrada ou arrecadada, for convertida pelo agente em seu próprio proveito, a pena de prisão a aplicar é até 2 anos e multa até 6 meses.

Artigo 604
(Recebimento ilegal de emolumentos)

O servidor público não autorizado pela lei para levar às partes emolumentos, contribuições, taxas ou salários, bem assim aquele que a lei autoriza a levar somente os emolumentos, contribuições, taxas ou salários por ela fixados, se levar por algum acto de suas funções o que lhe não é ordenado, ou mais do que lhe é ordenado, posto que as partes lho queiram dar, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses, salvo as penas de corrupção se houver lugar.

CAPÍTULO III
Disposições gerais

Artigo 605
(Cumplicidade dos superiores hierárquicos)

O servidor público é considerado cúmplice e punido segundo as regras gerais sobre a cumplicidade, no caso em que, sendo conhecedor de um crime cometido por empregado subalterno, que lhe deva directamente obediência, não empregar os meios que a lei lhe faculta para que seja punido.

Artigo 606
(Punição do servidor público)

Nos casos em que a lei não fixar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, cometido por servidor público, é imposta a pena do crime agravada ao servidor público, que por qualquer dos modos declarados no artigo 29 for cúmplice de um crime, que ele esteja encarregado de velar e obstar a que se cometa ou de concorrer para que o seu agente seja punido.

Artigo 607
(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.

2. Entendem-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

TÍTULO VIII
Contravenções de polícia

Artigo 608
(Contravenções de policia)

Terão inteira observância, no que não for especialmente alterado por este Código, as leis e regulamentos administrativos e de polícia em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições.

Artigo 609
(Coimas)

As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas pelas posturas e regulamentos autárquicos em vigor e feitos na conformidade das leis.